



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 56, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Exonerar, a pedido, a Dr.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, código 27695, da função comissionada de Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10, com efeitos a contar de 1º de março do corrente ano.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

ATOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Nº 57 - 1 - Exonerar o servidor VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Secretário-Geral da Presidência, código TST-FC-10.

2 - Nomear o servidor VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10.

Nº 58 - 1 - Exonerar o servidor MÁRCIO GOMES COELHO, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, código TST-FC-9.

2 - Nomear o servidor MÁRCIO GOMES COELHO, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Secretário-Geral da Presidência, código TST-FC-10.

Nº 59 - Nomear a bacharela VÂNIA DE ALMEIDA MARQUES, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-MS-726.002/01.0TST

IMPETRANTES : ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRADO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
LITISCONSORTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (Em liquidação extrajudicial)

DESPACHO

Alcides dos Santos Filho e Outros impetraram Mandado de Segurança contra atos do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, consubstanciados no despacho proferido nos autos do Processo nº TST-RC-695.807/2000.1 e na edição do Provimento nº 05/2000.

No primeiro caso, ao receber a Reclamação Correicional proposta pelo Banco Brasileiro Comercial S.A. como Pedido de Providência, atribuiu à Vara do Trabalho que primeiro tenha efetuado a penhora na sede da empresa a competência preventiva para a execução definitiva das sentenças proferidas contra o referido banco, ante o processo de liquidação extrajudicial a que está submetido (DJ 05/10/2001); no segundo, editou o Provimento nº 05 de 04/10/2001, dispondo sobre a prevenção da competência para execução de débitos trabalhistas, em que figuram como executadas, empresas submetidas a liquidação extrajudicial (DJ 06/10/2000).

No tocante ao primeiro caso, o despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho está sujeito a Agravo Regimental, nos precisos termos do art. 709, § 1º, da CLT e 338, alínea "c", do Regimento Interno do TST, portanto, indefiro a inicial relativamente ao despacho proferido na Reclamação Correicional nº 695.807/2000.1. Hipótese de incidência do óbice inserto no art. 5º, inciso II, 1ª parte da Lei 1.533/51.

No que se refere ao Provimento nº 05/2000, este foi editado dentro dos limites da competência do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e objetivando resguardar os créditos em execução, tendo em vista sua natureza alimentar, como assinala em suas informações a autoridade coatora, para não permitir "que da quitação do crédito de um surja prejuízo para outro empregado". (fl. 91).



Os impetrantes não trouxeram fundamentos relevantes a justificar, desde logo, a suspensão, dos atos impugnados, nem demonstraram a mínima possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida, sem a suspensão liminar dos referidos atos. INDEFIRO a liminar requerida, pois ausentes os dois pressupostos a ela elementares quais sejam; o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Notifique-se o litisconsorte Banco Brasileiro Comercial S.A. (em liquidação extrajudicial), na pessoa do seu liquidante, conforme dados de fls. 02, enviando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC-651.183/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-672.946/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARACAMBI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-604.505/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade "ad causam" e de falta de interesse recursal, argüidas em contra-razões; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
- RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-605.809/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, compreendendo as ações e os recursos correspondentes aos Processos nºs TST-RODC-605.809/99.6 (TRT/SP-DC nº 197/99-7) e seus apensos (TRT/SP-DC nº 208/99-6 e TRT/SP-MC nº 141/99-1) e TST-ES-567.288/99.4, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da argüição de deserção e dos temas veiculados nos recursos ordinários interpostos. Custas processuais mantidas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos Convenentes, em partes iguais.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
- RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
- RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-616.456/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso, argüida em contra-razões; II - acolher a prefacial argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-636.627/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : TEAÇU ARMAZÊNS GERAIS S/A E OUTRA
- RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-638.881/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado à fl. 551, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, e acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-629.184/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Wagner Pimenta; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de impossibilidade jurídica das reivindicações postuladas na inicial, para extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes pedidos formulados na inicial: a) de reconhecimento da Suscitada como sucessora da TV Manchete; b) de determinação expressa para que a Requerida proceda à anotação na CTPS dos trabalhadores; c) de pagamento das parcelas do acordo referente aos salários em atraso; d) de pagamento imediato do 13º salário do ano de 1999; e) de decretação de nulidade das demissões ocorridas e do documento que estaria sendo mantido na portaria da emissora, excluindo a entrada desses trabalhadores nas dependências da empresa, ou de determinação para que a Suscitada proceda formalmente esses desligamentos com o pagamento de todas as verbas rescisórias; f) de ofícios denunciadores ao INSS e FGTS; e g) da fixação de multa dedução em caso de não-cumprimento de obrigação de fazer imposta na presente demanda; V - no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à greve e dar-lhe provimento quanto à estabilidade, para excluir a garantia de emprego instituída no acórdão recorrido; VI - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso no que diz respeito à multa e restrições do Decreto-Lei nº 368/68, em face da decisão anterior que extinguiu o processo sem exame do mérito em relação aos pedidos de caráter condenatório, cujo deferimento motivou sua aplicação pelo Tribunal "a quo".



OBSERVAÇÃO: Por ocasião do início do julgamento, a Seção decidiu o Item I do recurso, referente à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e iniciou a apreciação da preliminar de ilegitimidade "ad causam" - Item II, oportunidade em que o Exmo. Ministro Ursulino Santos registrou o seu voto sobre essa matéria, acompanhado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-682.722/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-668.449/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, RETÍFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO, RIO BONITO, ARARUAMA, MARICÁ E SAQUAREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-650.214/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDIVAPA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-697.158/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

RECORRIDO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS

RECORRIDO(S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

RECORRIDO(S) : RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-628.807/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1 - conhecer do recurso, rejeitar

a preliminar de inépcia da inicial nele argüida e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia, por ausência de decisão revisanda e por falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal; negar-lhe provimento também relativamente à argüição de ilegitimidade passiva; 11 - DAS CLÁUSULAS. 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 4ª - PISO SALARIAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 9ª - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 10 - ANOTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO - negar provimento ao recurso; 11 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; 12 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; 13 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 14 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 15 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 do TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 19 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 18 - ABONO DE FALTA À GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 20 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52 do TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 22 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 23 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO - negar provimento ao recurso; 24 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, MULTA - negar provimento ao recurso; 28 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - não conhecer do recurso, no particular, por falta de interesse em recorrer do Suscitado, considerado que a cláusula foi indeferida pelo E. Regional; 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 31 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 32 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÕES - negar provimento ao recurso; 33 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 35 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 36 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; 38 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST, que dispõe: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas"; 39 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO - negar provimento ao recurso; 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; 41 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 42 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 43 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 44 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; 45 - IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DURANTE AÇÃO TRABALHISTA - negar provimento ao recurso; 46 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 47 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 48 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 49 - ATES-TADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 50 - FORNECIMENTO DE LANCHES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 52 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; 55 - ACESSO AO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 56 - ELEIÇÕES DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; 60 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 62 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 63 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - negar provimento ao recurso; 64 - INTERVALOS NA JORNADA DA CPD - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; 67 - AUXÍLIO FUNERAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 69 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - negar provimento ao recurso; 71 - SALÁRIO DA FUNÇÃO A QUE FOI PROMOVIDO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 72 - FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-



mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."; 76 - DESCONTO EM FOLHA - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-660.946/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que seja declarada a abusividade do movimento grevista, estendendo-se a reforma da decisão recorrida ao pagamento dos dias parados e à estabilidade, uma vez que corolários da declaração da abusividade.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-674.010/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional que extinguiu o processo, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do dissídio, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-676.030/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante; II - DAS CLÁUSULAS: 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; 7ª - JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 10 - ADICIONAL NOTURNO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 28 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 38 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, nestes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 43 - SEGURO DE VIDA - negar provimento ao recurso; 44 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - negar provimento ao recurso; 45 - DIAS DE DISPENSA - negar provimento ao recurso; 48 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa apenas o § 4º da cláusula em questão; 51 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 54 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 57 - ATRASOS - negar provimento ao recurso; 62 - RETENÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 65 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 67 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; 70 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA -

negar provimento ao recurso; 72 - DELEGADO SINDICAL - dar-lhe provimento para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; 76 - MULTAS - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-676.602/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, ante a expressa anuência do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, Recorrente, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-682.720/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº TST-RODC-689.617/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, constante de fls. 566/71 dos autos, e dar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade na realização da Assembléia Geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo e dos outros recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-584.782/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão do Regional por demora na sua elaboração e por negativa na prestação jurisdicional; DAS CLÁUSULAS - 3ª - ABONO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder abono salarial no valor de um salário nominal, a ser pago em até 30 dias após a publicação desta decisão; 25 - SALÁRIOS-SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado 159/TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 90/TST, que dispõe: "O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal"; 43 - LISTAGENS/PAGAMENTOS/CONTRIBUIÇÕES - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 44 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". No particular, ficaram vencidos os Exmos. Ministros Rider de Brito e José Luiz Vasconcellos, que excluíam a cláusula da sentença normativa; por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do suscitante quanto às demais cláusulas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 53, que prevê desconto assistencial.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAIUCU E MATEUS LEME
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-607.526/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do suscitante, por deserto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-571.147/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo íntegra a decisão regional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-464.228/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos no feito, isto para, no mérito, negar provimento à irrisignação recursal do primeiro Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viçosa/RS (Opoente) e, doutro tanto, dar provimento ao apelo do segundo Recorrente, Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, para determinar a exclusão da expressão "e outros destinados a beneficiar os empregados", do texto da cláusula 38ª - DESCONTOS, do Acordo Parcial de fls. 87/97, firmado pelas Entidades de Classe, Suscitante e Suscitada, neste processo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-482.938/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito, à exceção do apresentado pelo Suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e, acolhendo a preliminar criada pelos Recorrentes, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros (+ 10), na irrisignação recursal que aviaram, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicados, doutro tanto, os exames do restante das matérias na mesma veiculadas e da integralidade dos apelos ordinariamente interpostos pelos também Recorrentes, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (+ 6).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-581.150/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos no feito e, acolhendo a preliminar criada pelo Recorrente, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, na irrisignação recursal que aviou, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado, doutro tanto, o exame do restante das matérias no mesmo recurso veiculadas, como ainda prejudicada a integralidade do apelo adequadamente interposto pelo Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-605.070/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelas Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista do Oxiteno Nordeste S/A - Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbano S/A - AFUNISA, às fls. 270/281, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA. Doutrou tanto, ainda unanimemente, rejeitar as prefaciais pertinentes aos pleitos de isenção do pagamento das custas processuais e de declaração de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, criadas pelo Recorrente em seu apelo ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para afastar a decretação de litigância de má-fé ocorrida no Juízo regional e, via de consequência, excluir do r. decisório a penalidade imposta ao Sindicato Suscitante pertinente à multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor arbitrado à causa, mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão hostilizado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA E OUTRAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RODC-628.809/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - negar provimento ao recurso

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria



Despachos

PROC. Nº TST-ES-726.171/2001.4 TST

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 416/99.0.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. TRT assim decidiu a cláusula relativa a reajuste salarial:

"Será concedido a partir de 01.11.99 aos motoristas, e demais trabalhadores representados da categoria, reajuste salarial correspondente a variação média acumulada do ICV/DIEESE, considerado percentual de aumento real mais produtividade, o índice de 12% (doze por cento). Repondo assim todas as perdas inflacionárias ocorridas no período de 01.11.98 à 31.10.99.

Fica estabelecido os valores mínimos iniciais a serem pagos:

Motorista de carreta/bitoneira e máq. pesadas.....	R\$ 700,00
Motorista de truck, operadores e empilhadeira.....	R\$ 518,00
Motorista de veículos leves e motos.....	R\$ 492,00
Ajudante.....	R\$ 345,00

VOTO: Defiro em parte, nos seguintes termos: 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento) de correção para todos os salários.

FUNDAMENTO: Conforme apuração da inflação registrada no período pelo INPC/IBGE sugerido pela Assessoria Econômica deste Egrégio Tribunal.

Ficam estabelecidos os valores mínimos iniciais a serem pagos:

Funções	salários normativos:
Motorista de carreta.....	R\$ 666,99
Motorista de truck, operadores de veículos	
Automotores empilhadeira.....	R\$ 494,68
Motorista de veículos leves e motos.....	R\$ 469,11
Ajudante.....	R\$ 329,05

PARÁGRAFO 1º - Fica estabelecido que as empresas contribuirão com 1% (um por cento) da folha de pagamento sobre o salário mensal de todos os trabalhadores a título de contribuição assistencial, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região, até o quinto dia útil do mês imediatamente posterior.

VOTO: Indeferido.

FUNDAMENTO: Depende de acordo entre as partes.

PARÁGRAFO 2º - Serão compensadas todas as antecipações legais ou espontâneas concedidas no período de novembro/98 a outubro/99, salvo as decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem e equiparação.

VOTO: Defiro.

FUNDAMENTO: Cláusula que não prejudica o empregador.

PARÁGRAFO 3º - Aos motoristas e ajudantes que perceberem salários superiores ao piso normativo, será concedido reajuste de 12% (doze por cento), sobre os salários vigentes em 01.11.98.

VOTO: Defiro em parte, nos seguintes termos: 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento) de reajuste.

FUNDAMENTO: Conforme apuração da inflação registrada no período anterior pela Assessoria Econômica deste Egrégio Tribunal". (fls. 467/468)

A decisão concedeu, aos motoristas e demais trabalhadores representados da categoria, reajuste salarial de 6,89%. O mesmo percentual foi deferido aos motoristas e ajudantes que percebem salários superiores ao piso normativo (conforme caput e § 3º, fls. 467/468). O Tribunal indeferiu a contribuição assistencial, por se tratar, em seu entendimento, de matéria para acordo entre as partes, e deferiu a compensação das antecipações legais ou espontâneas, concedidas entre novembro de 1998 e outubro de 1999, salvo decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem e equiparação. Fixou, ainda, valores salariais iniciais mínimos para motoristas de carreta, truck, veículos leves, motos, operadores de veículos automotores e empilhadeiras, e ajudantes.

Os reajustes salariais foram deferidos "conforme apuração da inflação registrada no período pelo INPC/IBGE sugerido pela Assessoria Econômica deste Egrégio Tribunal" (fl. 467).

Os cargos de provimento efetivo do E. TRT de São Paulo são os de analistas judiciários, técnicos e auxiliares judiciários. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas que responderiam às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juizes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando normas que vedam a utilização de índices, condicionam a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade e de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

As razões de decidir não se encontram na sentença, que remete as partes, leitores e demais interessados, às sugestões apresentadas por assessoria formal e legalmente inexistente, tomando como referência a inflação apurada no período revisando pelo IBGE e retratada no INPC.

Acrescente-se que a Justiça do Trabalho não detém competência para fixação de salários mínimos específicos, como os de ingresso em determinadas atividades. A matéria pertence ao amplo espaço das negociações.

Defiro, portanto, o pedido, suspendendo, até julgamento do recurso ordinário, a eficácia da cláusula, naquilo que contém deferimento. Resta prejudicado o exame do parágrafo segundo, referente às compensações, que deixam de ser necessárias, em virtude da suspensão dos reajustamentos.

CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

"A empresa se obriga a observar as limitações profissionais dos empregados com funções definidas, não atribuindo outras para as quais não foram contratados. Caso desempenhem dupla função terão o direito de acréscimo sobre o salário base de no mínimo 10% (dez por cento) sobre os valores de cobranças ou vendas efetuados por motorista, ou do salário base, no caso de ajudantes, pelo exercício da dupla função". (fl. 469)

Gratificar é ato de liberalidade, podendo o empregador conceder gratificação pelo desempenho de funções ou pela execução de tarefas ou metas, de acordo com sua vontade ou critérios estabelecidos em regulamento. Não compete a esta Justiça Especializada normatizar a matéria, sob pena de cercear o direito de gestão e a autonomia do empresário. A matéria é típica de negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional de horas extras prestadas". (fl. 469)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tomaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica estabelecido que todo empregado com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário base a título de prêmio por tempo de serviço, calculado sobre o seu salário nominal, observado o teto obtido do motorista de carreta." (fls. 469/470)

A jurisprudência predominante da c. SDC não concede adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, devendo ser obtido em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

"Diárias de alimentação destinadas tanto ao almoço como ao jantar, correspondendo cada uma ao valor de R\$ 8,00 (oito reais), para motoristas e ajudantes, sendo devidas quando em serviço no horário da refeição ou em viagens dentro da base territorial. Quando ocorrer a necessidade de pernoite, independente da diária de alimentação serão reembolsados, mediante comprovantes, até o limite de R\$ 20,00 (vinte reais)." (fl. 470) sic

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL/SALÁRIO

"Fica estabelecido o adiantamento quinzenal (vale), na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, e será pago até o dia 20 (vinte) de cada mês. O pagamento do salário do mês vencido ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sempre de acordo com a legislação vigente." (fl. 470)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - TICKET-REFEIÇÃO

"As empresas concederão o benefício do ticket-refeição a todos os motoristas e ajudantes, na valor unitário de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) cada, pelo número de dias úteis do mês, sendo considerado o sábado dia útil. Por esse benefício a empresa poderá descontar de seus empregados o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do benefício até o piso de ajudante e 10% (dez por cento) do valor do benefício até o piso de motorista.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que fornecerem gratuitamente refeição aos empregados em refeitório próprio ou conveniado ficam dispensadas do fornecimento do ticket-refeição.

PARÁGRAFO 2º - A refeição não será considerada salário 'in natura' ou utilidade, uma vez que está enquadrada nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integrando a remuneração em qualquer hipótese." (fl. 471)

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. O problema deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 8ª - PLANO DE SAÚDE

"As empresas darão continuidade ao Plano de Saúde a todos os motoristas e ajudantes e familiares diretos dos mesmos, sem ônus ou com participação do empregado até 10% do valor do benefício, isto face ao atual sistema previdenciário". (fl. 472) sic

Matéria, como no caso anterior, alheia ao Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS

"As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis que não antecedam sábados, domingos e feriados ou folgas escalonadas". (fl. 472)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-100: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 10 - UNIFORMES

"Quando exigidos ou obrigados pela legislação, as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho sendo 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 1 (um) par de sapatos, distribuídos semestralmente. Em caso de furto, não serão cobrados, desde que apresentem o referido Boletim de Ocorrência". (fl. 473)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 11 - AVISO PRÉVIO

"Ao empregado dispensado sem justa causa e que, no cumprimento do aviso prévio, obtiver novo emprego, mediante declaração do novo empregador, será garantida sua dispensa imediata, sem prejuízo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

Parágrafo 1º - Concessão, além do prazo legal de aviso prévio, de 5 (cinco) dias por ano de serviços prestados à empresa.

Parágrafo 2º - Concessão, além dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, de mais 15 (quinze) dias de bonificação complementar do aviso e mais 1(um) dia por cada ano de serviço prestado". (fls. 473/474)

Relativamente ao caput, defiro, parcialmente, o pedido, para adaptá-lo ao PN-24/TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa ao pagamento dos dias não trabalhados".

Quanto aos §§ 1º e 2º, defiro o efeito suspensivo. O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

CLÁUSULA 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

"Fica assegurado ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, estabilidade desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa, sob pena de indenização pecuniária, salvo nos casos de rescisão com justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes". (fl. 474)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar o conteúdo da cláusula ao PN - 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA

"Fica assegurado ao empregado afastado por auxílio doença, estabilidade provisória de emprego ou salário por igual prazo ao do afastamento, até 90 (noventa) dias após a alta médica". (fl. 474) sic

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste lacuna legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - APOSENTADORIA ESTABILIDADE

"As empresas assegurarão aos seus empregados que estiverem, comprovadamente, a 03 (três) anos da aquisição do direito de aposentadoria e contém 05 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, desde que devidamente comprovados pela empresa". (fls. 474/475) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 15 - ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". (fl. 475)

A cláusula está de acordo com o PN-70/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - INTERVALOS ENTRE JORNADAS E REFEIÇÃO

"Fica estabelecida a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeições, e o intervalo entre jornadas de 12 (doze) horas entre a largada e a próxima pegada, conforme os limites previstos em lei". (fls. 475/476)

A CLT, em seus artigos 66 e 71, regulamenta a questão dos períodos de descanso, sendo descabido o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - GARANTIA DO EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA

"Fica assegurado ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, e fica garantido emprego ou salário por 1(um) ano após a data da transferência". (fl. 476)

A cláusula está de acordo com o PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE

"O empregado transferido por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência tem direito à suplementação correspondente ao acréscimo da despesa de transporte e tempo utilizado a mais do anterior". (fl. 476)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal: "Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte". (Enunciado nº 29)



CLÁUSULA 19 - SEGURO DE VIDA/AUXÍLIO FUNERAL

"As empresas efetuarão seguro de vida por morte ou invalidez permanente para os empregados motoristas e ajudantes, sendo esse seguro equivalente, no mínimo, a 10 (dez) vezes o piso salarial respectivo, sendo esse seguro, no mínimo, de 20 (vinte) vezes os mencionados pisos para os empregados que transportarem mercadorias com recebimento de valores". (fl. 476)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-84 do TST: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"A empresa fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento, mediante recibo, com identificação da empresa e do empregado, do qual deverá constar a discriminação de todas as parcelas referentes a remuneração e descontos, além de demonstrativo do FGTS". (fl. 477)

A decisão encontra fundamento no PN-93/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As entidades concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação de auxílio previdenciário, para que perceba a mesma remuneração que receberiam em atividade (salário base), durante o prazo de 90 (noventa) dias". (fl. 477)

A jurisprudência da c. SDC entende tratar-se de matéria típica de negociação coletiva, não podendo ser fixada em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 477)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

"O presente dissídio, tem período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de novembro de 1999 e com término em 31 de outubro de 2000". (fl. 478) sic

O dissídio coletivo foi ajuizado em 26 de outubro de 1999 (fl. 115), alguns dias antes do término da vigência da norma coletiva anterior, correspondendo a cláusula às exigências da CLT, arts. 613, inciso II, 616, § 3º, e 867, letra b.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO

"Para fins de abono de faltas do empregado, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelo sindicato da categoria, convênios médicos autorizados pelas empresas e hospitais conveniados ao SUS". (fl. 479)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 25 - ACESSO/DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS

"A empresa permitirá o livre acesso dos Diretores do sindicato da base territorial, devidamente credenciados, em todas as instalações da empresa, para que exerçam suas atividades de representação, assim como fixação de avisos em quadro próprio e distribuição de material publicitário de interesse do sindicato e dos trabalhadores e que não envolvam política partidária, desde que a mesma seja comunicada previamente". (fl. 479)

A cláusula encontra fundamento nos Precedentes Normativos nº 91 e 104 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

"O Sindicato e as empresas se comprometem, quando entenderem haver necessidade de revisão das cláusulas do presente dissídio, assim como das cláusulas econômicas, a discutir e reabrir negociações". (fl. 479)

Cláusula salutar, em relação à qual não se justifica o efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

"Pelo descumprimento de qualquer condição do presente dissídio coletivo, a empresa infratora pagará à parte prejudicada multa de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo empregado, por infração cometida". (fl. 480)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e dois) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 480)

A matéria contida nesta cláusula é reservada à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional noturno; para trabalhos prestados entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas". (fl. 481)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - CIPA/SUPLENTES - ESTABILIDADE

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes". (fl. 481)

A cláusula está em consonância com o Enunciado nº 339 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT". (fl. 481)

A cláusula encontra fundamento no PN-86/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - USO DE PROPAGANDA

"As empresas que fizeram uso de propaganda nos uniformes ficam obrigadas ao pagamento da gratificação no importe de 10% (dez por cento) do salário base, sendo que essa verba não terá efeito salarial para fins fiscais e previdenciários, com exceção do uso do nome e/ou logotipo da empresa". (fls. 481/482)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

"O empregado dispensado por falta grave deverá ser notificado do fato por escrito, e com a especificação dos motivos, sob pena de gerar a presunção de dispensa imotivada. PARÁGRAFO ÚNICO - O documento deverá ser exibido quando da formalização do rescisão do contrato de trabalho perante o Ministério do Trabalho". (fl. 482)

De acordo com o PN-47/TST, pode-se impor às empresas a obrigação de informar ao empregado, por escrito, os motivos da dispensa. O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN citado.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados que possuírem filhos com até 06 (seis) anos de idade, um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mãe e por filho". (fl. 483) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 39 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nessa condição". (fl. 483) sic

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 41 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissionais e patronais a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 484) sic

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultam-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 416/99.0, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11 (§§ 1º e 2º), 13, 16, 21, 29, 31, 34, 39 e 41, e de forma parcial quanto às Cláusulas 9ª, 10, 11 (caput), 12, 14, 18, 19, 22, 24, 28, 35 e 38.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-726.186/2001.7 TST

Requerente : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Cardoso Oliveira
Requeridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 13/2000-2.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Concedo, com base no parecer da Assessoria Econômica: Reajuste salarial dos salários de 3,19% (três vírgula dezenove por cento), a partir de 01.06.99". (fl. 124)

A decisão objeto deste pedido de efeito suspensivo concedeu "com base no parecer da Assessoria Econômica: Reajuste salarial dos salários (sic) de 3,19%, a partir de 01.06.99", vigendo até 31 de maio de 2000 (cláusulas 1ª e 96ª - fls. 124 e 138).

Os cargos de provimento efetivo do E. TRT de São Paulo são os de analistas judiciários, técnicos e auxiliares judiciários. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juízes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices, condicionam a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade e de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Deve se reconhecer que o reajustamento concedido é módico, mas as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente. Além disso, proferida em 16 de novembro de 2000, a norma coletiva retroage a junho de 1999, perdendo eficácia em junho do ano passado, quando deveria ser sucedida por convenção coletiva ou nova sentença normativa. O recurso ordinário, com efeito meramente devolutivo, foi despachado em 18 de janeiro do ano corrente.

É evidente que as empresas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo seriam de imediato acionadas para dar cumprimento integral à norma coletiva, reajustando salários pagos entre 1º de junho de 1999 e 31 de maio de 2000, recolhendo, ainda, todos os encargos previdenciários e fiscais.

As circunstâncias que cercaram o processamento e o julgamento do dissídio coletivo, instaurado pelas entidades representativas dos trabalhadores nas indústrias do vestuário em janeiro de 2000, sete meses após a data base, recomendam a concessão do efeito suspensivo à cláusula do reajustamento que, portanto, defiro.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial". (fl. 114)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, inciso XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 114)

Prejudicada em virtude do deferimento de efeito suspensivo à cláusula do reajustamento.

CLÁUSULA 8ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 114)

A cláusula possui o respaldo do PN-72/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado". (fl. 114)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 15 - TICKET-ALIMENTAÇÃO**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 115)

A matéria contida nesta cláusula é reservada à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fl. 115)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 115)

De acordo com o PN-47/TST, pode-se impor às empresas a obrigação de informar ao empregado, por escrito, os motivos da dispensa. O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN citado.

CLÁUSULA 41 - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicatosuscitante". (fl. 116)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 45 - SERVIÇO MILITAR

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 13: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento". (fl. 116)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar o conteúdo da cláusula ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 116)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 48 - EMPREGADO TRANSFERIDO/ GARANTIA DE EMPREGO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência". (fl. 116)

A cláusula repete o conteúdo do PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8213/91". (fl. 116)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 116)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazío legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 52 - GESTANTES E ADOTANTES - GARANTIAS

"Item A - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Item E - Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade." (fls. 116/117)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido quando ao item A.

Indefiro o efeito suspensivo relativamente ao item E, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 53 - HORAS EXTRAS COMPENSADAS E NÃO COMPENSADAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 117)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAIS

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional noturno para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 117) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 59 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias". (fl. 117)

A jurisprudência da c. SDC entende tratar-se de matéria típica de negociação coletiva, não podendo ser fixada em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - AUXÍLIO CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 117)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 61 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 117) sic

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tomar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 72 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros ou Resultados, fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos". (fls. 117/118)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 75 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 118)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 76 - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto". (fl. 118)

A cláusula repete o texto do PN-41/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 118)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 90 - CONTRIBUIÇÕES

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 118)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 93 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 118)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 13/2000-2, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 10, 15, 21, 50, 51, 52 (item A), 53, 55, 59, 61 e 72, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 22, 41, 45, 47, 60, 75, 81, 90 e 93, ficando prejudicado o pedido relativo à Cláusula 4ª, que trata dos empregados admitidos após a data base.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-R-698645/2000.0

RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECLAMADO : GERENTE DE OPERAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECLAMADO : PRESIDENTE DO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**TST
DESPACHO**

À vista da manifestação ofertada pelo Reclamante, Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, às fls. 94/95, requerendo "a extinção do feito e o arquivamento dos autos", por entender prejudicado, ante o julgamento proferido no Processo RODC-578445/99.0, o pedido pelo mesmo formulado na presente Reclamatória, abro vista aos Reclamados, Gerente de Operações do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos e Presidente do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 dias, cientes, porém, de que o seu silêncio importará na plena concordância com o requerido.

Publique-se para fins de ciência.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RODC-702.639/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros quatro suscitados, pretendendo a manutenção das condições revisandas, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 02/27.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 413/448, preliminarmente, rejeitou as prefaciais de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; inexistência de quorum para a instauração da instância; ausência da decisão revisanda em relação ao 2º suscitado e indeferimento de plano dos pedidos não fundamentados. No mérito, manteve vantagens conquistadas pela categoria e rejeitou cláusulas que possuem tratamento adequado na legislação ou são próprias para acordo.

Contra essa decisão, o Sindicato-obreiro e o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul opuseram embargos de declaração (fls. 451/452 e 453/454, respectivamente). Aos declaratórios opostos pelo Sindicato profissional foi dado provimento parcial para sanar omissões existentes em torno das Cláusulas 9ª e 50ª. Já os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul tiveram seu provimento negado (fls. 459/462).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo por não esgotamento das tratativas de negociação prévia e por inexistência de quorum para instauração da instância. No mérito, requer a exclusão de 40 (quarenta) das 60 (sessenta) cláusulas examinadas pelo Eg. Regional (fls. 467/483).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul interpõe recurso adesivo às fls. 505/517, sustentando que, "a fim de que se mantenha a 'paridade' das condições laborais da profissão de metalúrgico, na base territorial, ou se deferir integralmente as vantagens estabelecidas no acordo ou, como compensação, para que se estabeleça via indireta a 'homogeneidade' projetada, que se defiram também outras vantagens vindicadas na exordial e que não sofrem os óbices de direito alçados na peça decisória" (fls. 507). Em face disso, requer sejam deferidas as seguintes cláusulas constantes do petitório inicial: reajuste salarial, produtividade, salário normativo, triênios, política salarial, garantia de emprego à gestante, estudante - horário compatível, auxílio escolar, rescisões - homologações, dirigentes sindicais - estabilidade, rescisão - prazo para pagamento, férias - desconto previdenciário, mensalidades - prazo para recolhimento, período pré-aposentadoria - garantia de emprego, quadros de aviso, correção dos valores nas cláusulas sociais, 13º salário - empregado em gozo de benefício previdenciário, seguro saúde, medidas de prevenção de acidentes, jornada semanal de trabalho, novas tecnologias e automação, medidas de prevenção, creche, multa - descumprimento de obrigação de fazer, participação nos lucros e resultados e unificação da data-base.

O recurso ordinário do sindicato-patronal foi recebido pelo r. despacho de fls. 487 e recebeu razões de contrariedade às fls. 489/503; e, o recurso adesivo do sindicato-obreiro foi recebido pelo r. despacho de fls. 519.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 529/526, opina pelo acolhimento da preliminar de inexistência de quorum para instauração da instância, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade no quorum estatutário e legal apontada pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, levando-se em consideração o número de associados da categoria - 7.800 (declaração apresentada às fls. 190) - tem-se que a presença de 152 (cento e cinquenta e duas) pessoas na Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 24/04/99, conforme edital de fls. 63, não pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembleia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, pela preliminar de irregularidade no quorum estatutário e legal, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 8 de março de 2001 às 13h

PROCESSO : AG-R - 663662 / 2000-5
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AG-ES - 695054 / 2000-0
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AG-ES - 697893 / 2000-0
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES - 702429 / 2000-0
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AG-ES - 711441 / 2000-0
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAEÉM

PROCESSO : AIRO E ROAA - 675572 / 2000-4 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) E : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
PROCESSO : ROAA - 631090 / 2000-4 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : ROAA - 640218 / 2000-9 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, MINI-BOX E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : ROAA - 696187 / 2000-6 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINCÉIS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SONTIMABE
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : ROAC - 717220 / 2000-5 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO



PROCESSO	: RODC - 563455 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 653393 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 679226 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
PROCESSO	: RODC - 605813 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 656029 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RELATO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RODC - 701082 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
ADVOGADA	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERIM	PROCESSO	: ROMS - 668639 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	PROCESSO	: RODC - 670598 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABEDELO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE CABEDELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADVOGADA	: DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH	PROCESSO	: RODC - 676604 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ		
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE BRAGA JONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PALAÉO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACHADO ENE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO E OUTRO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO		
		PROCESSO	: RODC - 676894 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, COMPENSADAS E LAMINADAS E AGLOMERADAS DE CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE TUBARÃO		
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE SANTA CATARINA		
		ADVOGADO	: DR(A). MURILO GOUVÊA DOS REIS		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUBARÃO		
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-326.756/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
ADVOGADA	: DRª CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRª ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso I, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 329.900/96.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADO	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANATA E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl.479, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-E-RR - 339.807/97.7 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEIDE COELHO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 139, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-348.018/97.2 - 3ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DR. LUIZ GOMES PALHA E DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO : ROGÉRIO VIANA MAIA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RREE-220.906-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; 225.011-MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa; 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000, firmou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT direito à execução dos débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

Nesse contexto, entendo recomendável que a questão seja submetida ao crivo da c. SDI, razão pela qual RECONSIDERO o despacho de fls. 636/637, para admitir os embargos interpostos a fls. 618/631.

Intime-se a parte adversa para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 319.447/96.2 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELIANA MARIA DE ARAÚJO TELES E OUTROS
ADVOGADO : DRA. LÉDA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO : DRA. ANGELINA DO CARMO PANZUTTI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 476, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-339.848/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ MÁRIO MONTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 678/686, complementado pelo de fls. 698/702, proferido em embargos declaratórios, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*. Entendeu que, diante da inviabilidade de se proceder ao exame da exordial, considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, a análise da matéria alicerçou-se no quadro fático delineado pelo c. Regional. Asseverou que o pedido mediato de inclusão do cheque-rancho na complementação de aposentadoria foi formulado com base em dois fundamentos: a) por estar a parcela contida entre aquelas previstas na Resolução nº 1.600/64, porque incluída na expressão "salário", desde que esta fosse aplicável ao reclamante e b), devido à sua natureza salarial, caso negada a aplicação da Resolução ao reclamante.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 704/707, pretendendo alcançar a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, por violação do art. 460 do CPC. Indica ofensa ao art. 896 da CLT. Alega que o próprio reclamante informa, na inicial, que o cheque-rancho foi criado apenas em 1990, razão pela qual procedeu a pedido alternativo, sucessivo, caso não deferido o direito à complementação de aposentadoria pelas regras da Resolução nº 1.600/64. Argumenta que, se o cheque-rancho estivesse previsto na Resolução, seria desnecessário formular o pedido sucessivo. O deferimento, portanto, da complementação de aposentadoria e do cheque-rancho, com base na Resolução, por tratarem-se de pedidos distintos e expressamente sucessivos, implicou julgamento *extra ou ultra petita*.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme bem explicitado pela Turma, diante da natureza extraordinária do recurso de revista, revelou-se inviável o exame cuidadoso da inicial para se proceder à análise da preliminar de julgamento *extra petita*, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse sentido, considerando-se que o exame da matéria pautou-se no quadro fático delineado pelo c. Regional, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT.

Com efeito, uma vez que o pedido de integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria foi formulado com base, primeiramente, na interpretação e aplicação das regras previstas na Resolução nº 1.600/64, então não há que se falar em julgamento *extra ou ultra petita*, quando o c. Regional defere a pretensão, ao declarar aplicável as suas disposições ao contrato de trabalho do reclamante, pois apenas se declarou inaplicável a norma em questão, é que foi formulado o pedido alternativo considerando-se apenas a natureza salarial da parcela.

Ora, concluir diversamente implicaria o revolvimento da inicial, o que, conforme bem decidido pela Turma, revela-se inviável diante do Enunciado nº 126 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-352.476/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 507/514, complementado pelo de fls. 527/530, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - forma de cálculo", por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST, e quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado 360 do TST, bem como deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA - forma de execução", para determinar que seja processada na forma do artigo 883 da CLT, sob o fundamento de que já se encontra consolidado nesta Corte o entendimento de que é direta a execução promovida contra autarquia que explora atividade econômica, tendo em vista o disposto no artigo 173, § primeiro, da Constituição Federal.

Sustenta a embargante que está sujeita ao regime do precatório judicial, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Argumenta que a nova redação dada ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, excluiu da sua incidência as autarquias, destacando que atua em regime de exclusividade e que a atividade portuária constitui serviço público nos termos do artigo 21, inciso XXI, "f", da Constituição. Diz violados os artigos 100, 173, § 1º, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Quanto aos demais temas, afirma que o não-conhecimento da revista impoem em afronta ao artigo 896 da CLT, porque demonstrada divergência específica, violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e má-aplicação do Enunciado 360 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 531 e 532), com preparo regular (fls. 539 e 543) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos, consoante procuração juntada no original, à fl. 501, outorgada pelo representante legal da embargante, como atesta a portaria de fl. 502, dispensada a autenticação desta última, em cópia xerox, à luz da MP1360.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a c. Turma examinou a controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, que preconiza ser direta a execução contra a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Por essa razão, é de se aplicar, no particular, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão embargado encontra-se em total consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, portanto, como se ter por configurada a existência de qualquer violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição e 6º da Lei nº 9.469/97.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a execução contra a reclamada se processa de forma direta, nos termos da legislação consolidada. É isso porque, embora com natureza jurídica de autarquia, sua atividade é eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.

Nesse contexto, não se vislumbra, efetivamente, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173 da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-269.910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19/11/99; E-RR-145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 8/10/99 e E-RR-271.657/96, Rel. Min. Moura França, DJ de 10/3/2000.

No que concerne ao tema "adicional noturno - forma de cálculo", a c. Turma não conheceu da revista, embasada em divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, como explicitado.

Incide, pois, à espécie o entendimento da c. SDI desta Corte, cristalizado em sua Orientação Jurisprudencial nº 37, de que "não ofende o artigo 896, da CLT DECISÃO DE TURMA QUE EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Em relação aos "turnos ininterruptos de revezamento", designa a c. Turma que o Regional entendeu devidas como extraordinárias as horas extras excedentes da 6ª diária, ao fundamento de que ficou comprovado nos autos a existência de turnos ininterruptos de revezamento, bem como que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza tal regime. Estando referida decisão em consonância com o Enunciado 360 do TST, revela-se acertado o não-conhecimento da revista com fulcro no óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT. De outra parte, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da decisão embargada, não se vislumbra a apontada violação do dispositivo constitucional indicado ou a má aplicação do Enunciado 360 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-352.598/1997.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CABRAL CRUVINEL
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores descontados da remuneração do autor a título de cheques devolvidos sem suficiente provisão de fundos (fls. 246/249).

Opostos embargos declaratórios pela reclamada (fls. 251/257), foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 260/262, sob o fundamento de inexistência das omissões apontadas.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, não obstante, instada através de embargos declaratórios, a c. Turma recusou-se a emitir pronunciamento acerca da violação dos artigos 7º, inciso VI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Igualmente, se recusou a Turma ao esquadramento da matéria fática da lide, necessária à apreciação da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. No mérito, sustenta ser lícita a efetivação de descontos nos salários do empregado frente a quando não observadas as normas preestabelecidas pela empresa, na convenção coletiva de trabalho da categoria. Indica divergência jurisprudencial de paradigma oriundo da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 264/275).

Os embargos são tempestivos (fls. 263/264), estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 35) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 180/184).

Sem qualquer razão.

Em que pese a argumentação do recurso, quanto à negativa da c. Turma em emitir pronunciamento acerca de questões que entendidas necessárias ao desate da contenda, pela c. SDI, referida preliminar afigura-se desfundamentada, porquanto não indicado qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal como violado, de modo a embasá-la.

Efetivamente, a c. SDI, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 115, em conformidade com o artigo 894 da CLT, firmou o seguinte entendimento: "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal", por se tratar dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que tratam especificamente da fundamentação do julgado.

Logo, a ausência de indicação, nos embargos, do dispositivo de lei e da Constituição Federal, com o escopo de fundamentar a preliminar de nulidade, inviabiliza adentrar o exame da nulidade

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A e. 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema, para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de cheques devolvidos sem provisão de fundos. Fundamentou seu entendimento no disposto no artigo 462 da CLT, porquanto ilícita a realização dos referidos descontos além do fato de o empregador aceitar o repasse dos cheques recebidos irregularmente configurar perdão tácito.

Como se verifica, a controvérsia não restou apreciada pelo prisma dos artigos 7º, inciso VI, e 8º, inciso III e IV, da Constituição; e, ainda que referidos dispositivos tenham sido objeto dos declaratórios de fls. 251/257, não cuidou o embargante de arguir preliminar de nulidade com fundamento na violação legal e constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A divergência jurisprudencial também não credencia o cabimento dos embargos. O paradigma de fls. 270/273 fixa a tese da licitude dos descontos realizados no salário do obreiro quando há previsão expressa no acordo coletivo nesse sentido, matéria, como visto, não apreciada pela Turma. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, a título elucidativo, que, além da constatada ausência de prequestionamento no acórdão da Turma do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, referido dispositivo trata de matéria estranha àquela debatida nos autos, qual seja: irreduzibilidade salarial.

Nesse contexto, merece ser mantido incólume o v. acórdão embargado, tendo em vista que os embargos, tal como articulados, não se credenciam, nos termos do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-316.301/96.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 162/164, que não conheceu de seu recurso de embargos, interpõe o município agravo regimental.

Referido recurso, entretanto, afigura-se manifestamente incabível, na medida em que, à luz do artigo 338, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a sua interposição somente tem pertinência contra despacho de relator que nega processamento a recurso e de atos monocráticos de Presidente, de Corregedor-Geral e de Presidente de Turma.

Acórdão, decisão colegiada, portanto, não se revela passível de agravo regimental, inteligência que se extrai da norma regimental supra e da própria natureza do referido recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-520.800/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 515/517, negou provimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que, diante do quadro fático registrado pelo e. Regional, não obstante a existência de quadro de carreira na reclamada, não foi observado requisito previsto no art. 461 da CLT para a sua validade, ou seja, a previsão de promoção por critério de antiguidade.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 519/520, os quais foram rejeitados a fls. 527/529.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 531/538. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, do CPC. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a Turma sobre questão que entende essencial à solução da controvérsia, concernente ao fato de ser o PCCS oriundo de acordo coletivo de trabalho, o qual foi posteriormente complementado por outro acordo coletivo, em que foi concedido adicional por tempo de serviço em substituição à promoção por antiguidade. No mérito, indica violação do art. 7º, incisos VI e XXVI da Constituição da República e 872 da CLT, pretendendo alcançar o reconhecimento dos acordos coletivos.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, deixou claro a Turma a inviabilidade do exame da matéria nele articulada concernente ao fato de ser o PCCS oriundo de acordo coletivo de trabalho, o qual foi posteriormente complementado por outro acordo coletivo, em que foi concedido adicional por tempo de serviço em substituição à promoção por antiguidade. Asseverou expressamente que a questão não foi devidamente levantada no recurso de revista, não obstante haver sido

Nesse contexto, não tendo sido a Turma oportunamente instada a se manifestar sobre a matéria, realmente não havia qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual foi outorgada à reclamada a completa prestação jurisdicional, diante do que articulado no recurso de revista, restando incólumes os preceitos indicados como violados.

No mérito, o inconformismo da reclamada cinge-se, exclusivamente ao reconhecimento da validade dos acordos e convenções coletivas, na forma do art. 7º, incisos VI e XXVI da Constituição da República e 872 da CLT. Ocorre que, conforme anteriormente exposto, a matéria não foi objeto de prequestionamento na c. Turma, porque não foi provocada a sobre ela se manifestar, por meio do recurso de revista da reclamada, razão pela qual atraiu os efeitos da preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.877/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MAIKE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/162, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por irregularidade de traslado, pois o reclamado não cuidou de juntar cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em agravo de petição, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados às fls. 173/177.

O Reclamado interpõe embargos, alegando que, dentre as peças mencionadas na Lei nº 9.756/98, não consta a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, bem como os arts. 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Transcreve arestos (fls. 175/185).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado a fl. 205.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 178 e 179) e à representação (fls. 186/187), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 22.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Superado, portanto, o entendimento constante dos arestos apresentados para o confronto.

Incólumes os arts. 897 da CLT, 525, I, II, 544, § 1º do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-552.545/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/146, complementado às fls. 159/160, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, porque a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, trasladada à fl. 40, não se encontrava devidamente autenticada. Acrescentou que a autenticação aposta no verso de fl. 40, relativa à certidão de publicação do referido despacho, não validava o documento constante do anverso daquela folha, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o documento de fl. 40 foi autenticado e o verso faz parte do documento. Diz que a exigência de autenticação no verso e anverso de mesma folha não encontra respaldo legal, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Afirma, ainda, que a parte contrária não suscitou qualquer irregularidade quanto ao traslado do Agravo. Alega que somente a partir da publicação da Lei nº 9.756/98 e da edição da Instrução Normativa nº 16/99 deste TST é que a exigência de se autenticar o verso e o anverso de cada documento passou a vigorar. Diz que o art. 365, III, do CPC, afirma a validade dos documentos públicos desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso. Entende que esta Corte deveria ter convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI da CF/88, 365, III, do CPC e transcreve arestos para o confronto (fls. 162/170).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 173/175.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 161 e 162) e à representação (fls. 156 e 08), passo ao exame dos Embargos.

A fl. 40 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação, possivelmente, do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, o carimbo apostado no verso da fl. 40 apenas afirma a autenticidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se referindo ao despacho respectivo, copiado no anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST determinava que as peças apresentadas em cópia reprográfica deveriam estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. A exigência de autenticação dos documentos fotocopiados no verso e anverso de mesma folha, portanto, não surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece, ainda, que: Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.



Se a parte não observou a norma do art. 830 da CLT nem o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 5º, II, XXXVI da CF/88 e 365, III, do CPC.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que aos Embargantes foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, os Embargantes não observaram as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

São precedentes: E-AI-389.607/97, DJ. 05.11.99, E-AIRR-326.396/96, DJ - 01.10.99, E-RR-264.815/96, DJ - 25.06.99, E-AIRR-286.901/96, DJ - 26.03.99, AG-E-AIRR-325.335/96, DJ - 13.11.98.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.302/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo (fls. 143/144).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 146/147), em que pretendeu a reclamada esclarecimentos acerca da contagem do prazo recursal, pois consignado no v. acórdão da Turma o *dius ad quem* em 28.2.99, que recaiu em domingo.

Os embargos foram rejeitados (fls. 152/153), sob o fundamento de que, ainda que prorrogado o prazo recursal para o dia 1º.3.99, intempestivo o agravo interposto apenas no dia 2.3.99.

Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 155/153), pretendendo a reclamada prequestionar a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois a decisão que nega conhecimento ao agravo de instrumento obsta o seu direito de defesa e impede o deslinde da controvérsia, já que a aplicação do preceito constitucional que garante a apreciação da sua defesa não pode ser obstruída por norma inferior.

A c. 2ª Turma rejeitou os embargos declaratórios (fls. 161/162), por ser inovatória a questão articulada nos segundos embargos declaratórios, pois não foi devidamente articulada nos primeiros.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 165/171). Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Alega que a Turma deveria ter se manifestado sobre a violação dos preceitos constitucionais indicados nos embargos declaratórios.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Da leitura do próprio relatório, verifica-se que não há o que reformar na r. decisão proferida pela c. Turma, que rejeitou os segundos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Com efeito, além de inovatória, a violação indicada pela reclamada, já que não constou dos primeiros embargos de declaração por ela opostos, tem-se ainda a manifesta intenção em se insurgir contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, ao pretender alcançar o exame do seu agravo de instrumento, mesmo que intempestivamente interposto, argumentando apenas com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em total desvirtuamento do instrumento processual utilizado.

Restaram, portanto, incólumes os preceitos constitucionais indicados como violados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-576.546/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que ausentes as seguintes peças obrigatórias: petição inicial, contestação, procuração outorgada ao advogado do autor, certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e comprovante do recolhimento de custas. Acrescentou ter-se por inexistente a certidão de publicação do despacho denegatório do agravo (fl. 38), já que destituída de autenticação.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 109/111).

A reclamada interpõe embargos às fls. 113/118. Sustenta que: a - o não conhecimento do agravo pela ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional implicou negativa de prestação jurisdicional, inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa, afrontando o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;

b - na contra-minuta não foi alegada qualquer irregularidade quanto à ausência dessa certidão, gerando preclusão quanto à matéria;

c - nos termos do art. 154 do CPC, os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo, devendo ser regularizadas as nulidades sanáveis. Por outro lado, o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes;

d - o art. 897, § 5º, I, da CLT não estabelece como peça obrigatória para a formação do agravo a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

e - o Enunciado nº 272/TST não elenca referida certidão como obrigatória;

f - o despacho denegatório da revista nada fala sobre a intempestividade da revista, devendo ser presumida a sua tempestividade;

g - a decisão diverge de entendimento de presidente de turma, conforme despacho que transcreve.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 121. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso encontra-se totalmente DESFUNDAMENTADO, pois a Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal sob o entendimento de que estão ausentes DIVERSAS PEÇAS na formação do instrumento de agravo e a reclamada impugna a decisão apenas quanto à ausência da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

Ainda que assim não fosse, não mereceriam processamento os presentes embargos.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 07.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso truncado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal *ad quem* é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT e o art. 154 do CPC não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-604.084/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LEIDYMAR DIAS STEFANO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 136/138, complementado às fls. 145/146, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, trasladada à fl. 119, não se encontrava devidamente autenticada. Acrescentou que a autenticação aposta no verso de fl. 119, relativa à certidão de publicação do referido despacho, não validava o documento constante do anverso daquela folha, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Acrescentou que o mesmo ocorreu com a cópia da última folha do acórdão do Tribunal Regional que examinou o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração. A autenticação foi lançada apenas no verso de fls. 99 e 108 validando apenas as certidões de publicação dos respectivos acórdãos.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que os documentos de fls. 99, 108 e 119 foram devidamente autenticados no seu verso. Diz que a exigência de autenticação no verso e anverso de mesma folha não encontra respaldo legal, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Afirma, ainda, que a parte contrária não suscitou qualquer irregularidade quanto ao traslado do Agravo. Alega que a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST estabelece a autenticação das peças uma a uma no anverso ou verso. Diz que o art. 365, III, do CPC, afirma a validade dos documentos públicos desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso. Entende que esta Corte deveria ter convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento. Transcreve arestos para o confronto (fls. 148/156).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 158.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 14 e 148) e à representação (fls. 131 e 132), passo ao exame dos Embargos.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, o carimbo apostado no verso das fls. 99, 108 e 119 apenas afirma a autenticidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, bem como das certidões dos acórdãos de Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração, não se referindo aos documentos copiados no anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST determinava que as peças apresentadas em cópia reprográfica deveriam estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. A exigência de autenticação dos documentos fotocopiados no verso e anverso de mesma folha, portanto, não surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece, ainda, que: Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser



Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

São precedentes: E-AI-389.607/97, DJ. 05.11.99, E-AIRR-326.396/96, DJ - 01.10.99, E-RR-264.815/96, DJ - 25.06.99, E-AIRR-286.901/96, DJ - 26.03.99, AG-E-AIRR-325.335/96, DJ - 13.11.98.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-614.314/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 107/108, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, trasladada à fl. 76, não se encontrava devidamente autenticada. Acrescentou que a autenticação aposta no verso de fl. 76, relativa à certidão de publicação do referido despacho, não validava o documento constante do anverso daquela folha, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o documento de fl. 76v foi autenticado e o verso faz parte do documento. Diz que a exigência de autenticação no verso e anverso de mesma folha não encontra respaldo legal, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Afirma, ainda, que a parte contrária não suscitou qualquer irregularidade quanto ao traslado do Agravo. Alega que a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST estabelece a autenticação das peças uma a uma no anverso ou verso. Diz que o art. 365, III, do CPC, afirma a validade dos documentos públicos desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso. Entende que esta Corte deveria ter convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento. Transcreve arestos para o confronto (fls. 110/118).

Contra-razões pelos Reclamantes às fls. 140/143.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 109 e 110) e à representação (fls. 94 e 95), passo ao exame dos Embargos.

À fl. 76 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação, possivelmente, do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, o carimbo apostado no verso da fl. 76 apenas afirma a autenticidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se referindo ao despacho respectivo, copiado no anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, determinava que as peças apresentadas em cópia reprográfica deveriam estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. A exigência de autenticação dos documentos fotocopiados no verso e anverso de mesma folha, portanto, não surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 13.11.98, não conheceu do Agravo de Instrumento, por não ter sido apresentada, conforme certidão de fl. 293.

Se a parte não observou a norma do art. 830 da CLT nem o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 365, III, do CPC.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

São precedentes: E-AI-389.607/97, DJ. 05.11.99, E-AIRR-326.396/96, DJ - 01.10.99, E-RR-264.815/96, DJ - 25.06.99, E-AIRR-286.901/96, DJ - 26.03.99, AG-E-AIRR-325.335/96, DJ - 13.11.98.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST AG-E-AIRR-619.148/99.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRª. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante acórdão por mim relatado, de fls.127/129, não conheceu dos Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Reclamada, ora Agravante.

Irresignada, a Reclamada apresenta Agravo Regimental com fulcro nos arts. 338 e 343 do Regimento Interno do TST (fls.131/139).

Ocorre que não há previsão, no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de cabimento de Agravo Regimental contra decisão colegiada desta Corte, mas tão-somente contra despacho nas hipóteses que menciona.

Por conseguinte, por ser incabível, nego seguimento ao Agravo Regimental.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-623.450/2000.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : RUBENS FABRETI FILHO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 268/271, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por irregularidade de traslado, já que não juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 279/281.

A reclamada interpõe embargos às fls. 283/291. Sustenta que:

a - A Turma, mesmo com a oposição de declaratórios, não se manifestou acerca de questões importantes quanto às regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem quanto ao processamento dos agravos de instrumento, juntada de peças, bem como acerca da ausência de previsão legal a justificar a juntada da peça processual tida como indispensável. Neste particular, aponta vulneração aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e traz arestos;

b - No mérito, sustenta que sua revista merecia conhecimento porque: o agravante apenas aderiu às normas procedimentais do TRT de origem, no que diz respeito à formação do agravo de instrumento; a certidão de publicação do acórdão do TRT não está elencada como peça obrigatória no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, na Instrução Normativa nº 06 do TST ou no Enunciado nº 272 do TST. Além disso, a etiqueta adesiva de fl. 235 demonstra que o agravo foi interposto no prazo, o que afasta o óbice apontado pela Turma. Aponta vulneração aos arts. 896 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, não conheceu do Agravo de Instrumento, por não ter sido apresentada, conforme certidão de fl. 293.

A Turma examinou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamado, conforme se observa às fls. 279/281, firmando o entendimento de que é incumbência da parte velar pela correta formação do instrumento de agravo, e que a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional resulta de interpretação do art. 897 da CLT, que determina o imediato julgamento do recurso de revista, se acaso provido o agravo de instrumento. Intactos, desse modo, os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Registre-se que não é possível o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por dissenso pretoriano, ante a impossibilidade de se verificar a identidade fática entre os casos confrontados, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 30.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso truncado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/TST não são aplicáveis ao caso dos autos, mas apenas aos agravos interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A etiqueta adesiva à fl. 235 não se presta à aferição da tempestividade do recurso pois que objetiva, tão-somente, servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 896 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.136/2000.3 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista e porque sem autenticação a cópia da certidão de publicação do r. despacho agravado (fls. 55-verso).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 136/145), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT; 525, I do CPC; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à



Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quem, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT; 525, I, do CPC; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à prescindibilidade de autenticação da certidão de publicação do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista razão, também, não assiste à reclamada.

Diz a embargante que "a certidão de publicação de fl. 55, em seu verso, nada mais representa que o atestado de publicação do mencionado despacho, constante no anverso da mesma folha, impondo-se como válida e suficiente a autenticação já existente, porquanto não se reportam a documentos distintos" (fls. 143).

Equívoca-se, pois o documento constante do anverso das fls. 55 é um ofício interno do TRT, conquanto em seu verso consta a certidão de publicação do r. despacho que denegara seguimento ao recurso de revista. O anverso está devidamente autenticado, o que não ocorre com o verso da folha.

Ora, a decisão turmária fundamentou-se no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte para exigir que as peças devem ser autenticadas, asseverando que é inviável presumir que certidão de autenticação aposta somente no anverso refira-se a documento constante do verso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inoconreu, *in casu*, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 55 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha (ofício). Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados", conforme os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99, E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98.

Assim, o aresto transcrito não impulsiona o apelo, porque superado pela jurisprudência acima mencionada.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme a exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT; 525, I, do CPC; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-643.982/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DESPAÇO

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/92, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de traslado, tendo em vista que não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 102/105.

A reclamada interpõe embargos às fls. 112/115. Sustenta que:

a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - o art. 897, 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

d - o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão, restando, pois, afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes,

f - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da CF/88;

h - a decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 117. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. O agravo de instrumento foi interposto em 21.09.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso truncado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal *ad quem* é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-AG-AIRR-493.607/98.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADOS : DJALME FRANCISCO ROMANO FILHO E OUTRO

DESPAÇO

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 41/42, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 06/96.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que, embora injustificável processualmente a irregularidade indicada pela Turma, a circunstância sugere a reconsideração do despacho agravado, concedendo à Parte a oportunidade de reapresentar a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 46/48).

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 52/53, pelo não conhecimento do Agravo Regimental porque incabível.

fora condenada ao pagamento de verba trabalhista sem que houvesse previsão legal de responsabilidade solidária, em afronta ao art. 5º, II, da CF/88. Diz, ainda, que o não conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88 (fls. 138/146).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento seria o de Embargos, e se porventura estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo (Enunciado 353/TST); todavia, não é esta a hipótese dos autos.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

De todo modo, como acima referido, o Enunciado 353/TST ainda constituía óbice ao processamento do Recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.862/99.3 TRT -12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : LUIS RICARDO MELCHIORI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

No Termo de Conclusão de fls. 250 dos autos em epígrafe, no qual se faz referência à Petição juntada a fls. 238-40 dos referidos autos, pela qual a Essencial Alimentos Indústria e Comércio Ltda informa sua formação esclarecendo que "A Labek Participações e Administração Ltda e a Presto Administração e Participações Ltda., empresas distintas, formaram as empresas Essencial Alimentos Plástico Ltda e Essencial Alimentos Indústria e Comércio Ltda, as quais foram incorporadas formando a Essencial Alimentos Indústria e Comércio Ltda., que em 09 de junho de 1995 foi alienada à empresa Bretzke Alimentos Ltda", requerendo vista dos autos para impugnação aos embargos interpostos pela Bretzke Alimentos Ltda, retificação da autuação para que conste o nome da Essencial Alimentos Indústria e Comércio Ltda, que as publicações sejam remetidas aos seus advogados (Talfbio De Valley Araújo e Adriana Augusto Maeda) e concessão de prazo para juntada de substabelecimento, o Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Nada a deferir quanto ao requerido a fl. 238, até porque os Embargos já foram inadmitidos, contra o que não houve recurso".

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RODC-694.237/2000.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FUMO DE UBERLÂNDIA - SINTRAF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fl. 447, em que as partes notificam a celebração direta de convenção coletiva e o Autor renuncia, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a qualquer direito oriundo desta ação coletiva, HOMOLOGO a mencionada renúncia e extingo o processo, com apreciação meritória, nos termos do referido dispositivo legal, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos e determino, em consequência, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-668.438/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS N ESTAD DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Idiel Mackievicz Vieira
Recorrido : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP
Advogado : Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby

DESPACHO

O recorrente, sob o argumento de violação ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso ordinário contra acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos que deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo originário do TRT da 2ª Região, excluindo da sentença normativa cláusula tida por abusiva.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 2º, inciso II, alínea a), desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROCESSO Nº TST-ROMS-417.113/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECURRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DESPACHO

A Enesa Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Cubatão/SP, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 273/94, determinou a penhora de seu crédito junto à COSIPA, em execução provisória.

A 3ª JCJ de Cubatão/SP, no ofício de fls. 120/121, informou que houve liberação do crédito do recorrido no processo originário, objeto do mandado de segurança em comento.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 123), a impetrante-recorrente não se manifestou, conforme foi certificado à fl. 125.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Custas já foram recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-434.050/98.4 RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BORGES GUTERRES
ADVOGADO : DR. JULIANO BORGES
EMBARGADOS : ALCEI PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

José Borges Guterres opõe embargos infringentes contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a), desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ROMS-472510/98.0TRT - 18ª REGIÃO

RECURRENTE : ENI GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT AC - 30/1997
COATORA

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Reclamante, com pedido de liminar, objetivando impugnar o despacho (fl. 14) que, nos autos da MCI 30/97, acessória à ação rescisória nº 56/97, suspendeu a execução da sentença proferida no processo nº 374/96 (fls. 2-6).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 46-47), o 18º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo do Impetrante (fls. 81-87), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 90-99).

3. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo SIJ - Serviço de Informação Judiciária, que a ação rescisória foi julgada improcedente em sede de recurso ordinário (ROAR-482.906/98.6), tendo sido arquivada juntamente com a MCI 30/97.

4. Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

5. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-488.347/1998.3

RECURRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
PROCURADOR : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDOS : WALMIR DE SANTANA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão (fls. 61/65) proferido pelo Eg. 1º Regional, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras e direito aos benefícios do FAME — Fundo de Assistência Médica e Social do extinto BNH — Banco Nacional da Habitação, acrescentando condenação ao pagamento do reajuste denominado "curva salarial" e de pecúnia relativamente ao direito adquirido à licença-prêmio.

Allegou violação ao disposto nos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, 1º, § 1º, letra "d", do Decreto-Lei nº 2.291/86 e 32 do Decreto-Lei nº 72.512/73, porquanto, dentre outros argumentos, caberia a si estabelecer normas e condições para o aproveitamento dos então Reclamantes por ocasião da incorporação do extinto BNH. Insurgiu-se a Requerente, ainda, contra suposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão com fulcro nas Súmulas nºs 343, do E. STF, e 83, do Eg. TST (fls. 296/303).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 304/313), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Impende denegar seguimento ao recurso ordinário, porquanto manifestamente contrário à Súmula nº 298 do Eg. TST, que orienta:

"Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

Vale salientar que, contemporaneamente, o Excelso Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de exigir o prequestionamento explícito, ainda que a matéria objeto da ação rescisória tenha natureza constitucional, como evidenciam os seguintes arestos: AGRAG-252.976/GO, DJ 14-04-00, PP-00037, EMENT. VOL-01987-07, PP-01348, Relator: Ministro NELSON JOBIM; AGRAG-214.446/RJ, DJ 09-04-99, PP-00011, EMENT. VOL-01945-07, PP-01376, Relator: Ministro NELSON JOBIM.

Na espécie, os fundamentos ora trazidos à baila pela Autora da ação rescisória não foram minimamente apreciados pelo Eg. 1º Regional no v. acórdão rescindendo. Cuidou-se, tão-somente, de perquirir se os então Reclamantes poderiam, ou não, ser considerados bancários, decorrendo daí os direitos pleiteados.

Assim, não há como aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, os dispositivos legais invocados, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial explícito e específico a respeito.

Conseqüentemente, inviável afastar-se a incidência da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 298/TST como óbice ao corte rescisório.

Por fim, relevante constatar a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no v. acórdão rescindendo. Tal imposição decorreu, apenas, da r. sentença proferida pela então 17ª JCJ do Rio de Janeiro (fls. 50/57), porquanto o recurso interposto foi parcial. À vista do art. 512 do CPC e da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 15/SDI-2 desta Eg. Corte, impõe-se denegar seguimento ao recurso, nesse aspecto, à face da manifesta impossibilidade jurídica do pedido de rescisão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.**

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-507.892/1998.9

RECURRENTE : EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON GALDINO V. DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO VIANA

DESPACHO

EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos III, V, VII e IX do art. 485 do CPC, contra os v. acórdãos nºs 28.350/95 e 18.517/94, da lavra do Eg. TRT da 5ª Região (fls. 25/26 e 27/28).

O Eg. 5º Regional julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto aos pedidos formulados sob os itens "a" a "g" da petição inicial, por impossibilidade jurídica de provimento meramente declaratório em ação rescisória. Ainda quanto ao item "h", julgou improcedente o pedido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos III, V, VII e IX do art. 485 do CPC. Condenou, por fim, o Autor, ao recolhimento de custas sobre o valor dado à causa, de R\$74.000,00, calculadas em R\$1.480,00 (fls. 180/183).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 185/190), sem, contudo, comprovar o recolhimento das custas.

Impõe-se, assim, **denegar seguimento ao presente recurso ordinário.**

Como é cediço, o recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-recolhimento gera a deserção, que importa em trancamento do recurso.

Ora, não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. Como se vê explicitamente no art. 789, § 4º, da CLT, que assim dispõe:

As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. (*Sem destaque no original*)

Na hipótese, constata-se que o Autor, sucumbente, não requereu os benefícios da assistência judiciária nem a justiça gratuita lhe foi concedida de ofício. De consequência, se foi expressamente condenado ao recolhimento de custas processuais e, todavia, não o comprovou, operou-se, inelutavelmente, a deserção do recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17/12/98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/4/2000), **denego seguimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.**

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-511.505/1998.1

RECURRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDA : ÓRGÃOS GESTORES DE MÃO DE OBRA PORTO RECIFE E SUAPE
ADVOGADO : DRA. NORMA LEITE SOARES

DESPACHO

SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela então 9ª JCJ de Recife/PE (fls. 13/16), que julgou improcedente, por intempestivo, o pedido de opção dos seus associados pelo cancelamento do registro junto aos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra e respectiva indenização.



Alegou, em síntese, que a r. decisão rescindenda violaria o comando inserido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o prazo de um ano para se requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58 da Lei nº 8.630/93) não pôde ser exercido a partir do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso — AITP (art. 61 da referida Lei nº 8.630/93). Alegou, então, o Autor, que aludido prazo fatal iniciou-se apenas em 30.11.1994, quando se publicou a Portaria Interministerial nº 618/94, determinando "o procedimento a ser adotado com o pedido de cancelamento de registro e/ou cadastramento dos trabalhadores portuários" a cargo da Administração do Porto de Recife (fl. 03).

Regularmente distribuído o processo (fl. 47) e apresentada a contestação em 10.03.1998 (fls. 58/60), as partes firmaram acordo em 11.03.1998, estipulando o pagamento de R\$ 22.437,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais) a cada substituído habilitado, o que foi reduzido a termo e homologado pelo Exmo. Juiz Relator do Eg. 6º Regional.

Consta, ainda, dos presentes autos, que o Exmo. Juiz Relator determinou, ao Gerente do BANCO DO BRASIL S.A., gestor da referida verba pública, a imediata liberação do valor fixado como indenização (fls. 55/57).

Determinou, também, que a Autora relacionasse os trabalhadores beneficiados. O Autor apresentou relação dos beneficiados, em número total de 2.008 substituídos (fls. 97/136). O Exmo. Juiz Relator considerou "cumprido o r. despacho por mim exarado à fl. 94" (sic, fl. 137).

Esclareceu o BANCO DO BRASIL S.A. que "o pagamento não foi efetuado por total falta de disponibilidade de recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso — FITP", uma vez que "a partir de janeiro/98 cessou o recolhimento dessa contribuição, que se constituía na principal fonte de recursos do FITP" (fl. 150).

O Eg. 6º Regional consignou que "o acordo de fls. 55/56 não tem validade, ora porque o autor carece de legitimidade ativa ad causam, ora por seu conteúdo absolutamente distinto do objeto da presente Ação Rescisória e ainda por faltar, à autoridade que o homologou, a indispensável competência funcional para fazê-lo" (fl. 183). Por fim, considerando não cumpridas as exigências constantes do item V da Súmula 310 do Eg. TST, o Eg. TRT a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 181/185).

O Autor interpôs recurso ordinário, acoimando de nulo o v. acórdão prolatado pelo Eg. TRT da 6ª Região. Transcreveu o art. 831 da CLT e jurisprudência correlata, renovando argumentação relativa à violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Deixa, dessa maneira, de atacar especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido, quais sejam: a) a ilegitimidade ativa do ora Recorrente; b) a impossibilidade jurídica de contrariar "dezenas de ações trabalhistas julgadas, algumas já em execução", alcançadas pelo acordo firmado nos autos; c) a falta de competência funcional ao Exmo. Juiz Relator para homologar o acordo; e d) o não-cumprimento das exigências constantes do item V da Súmula 310 do Eg. TST pelo Autor.

Assim, o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, por desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Ora, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Portanto, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-557.523/1999.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE IGUA-TU/CE

DECISÃO

MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. sentença proferida pela então MM. CJJ de Iguaçu/CE que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1537/97, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, objetivando regularizar o pagamento de salários dos servidores municipais, determinou o bloqueio em conta corrente do Impetrante junto ao Banco do Brasil (fls. 24/26).

Sustentou o Impetrante, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública. No mérito, aduziu que não se encontravam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* para a concessão da medida que determinou o bloqueio da conta única do Município-Impetrante.

O Eg. 7º Regional, adotando os fundamentos exarados no parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o entendimento de que incabível mandado de segurança à espécie (fls. 68/69).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 72/80), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e agora sustentando que, apesar de existente recurso para impugnar a r. sentença, nenhum outro remédio jurídico teria as condições para impedir o necessário efeito suspensivo.

Mantenho a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal a quo, visto que reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela.

Inicialmente, observo que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo a um possível recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Quanto à apontada ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio da conta única do Município-Impetrante, reputo incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido na r. sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incid, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-566343/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : NESTOR VICTO CISILOTTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE BENTON GONÇALVES

DESPACHO

Em face da Petição e fls. 212/213, aguarde o Impetrante requerente o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos ao Órgão de origem, onde deve ser postulado o alvará judicial de liberação da importância pag: a título de depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-570.363/1999.5

RECORRENTE : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JULIO KAHLE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS
PROCURADORA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO

MANUEL MATIAS PINHEIRO ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 4ª Região (fls. 55/58), que deu provimento ao recurso ordinário em ação trabalhista para decretar a prescrição do direito de ação do então Reclamante, absolvendo o então Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de recolhimento de FGTS (fls. 32/36).

Alegou o Autor violação aos arts. 7º, inciso III, 37, inciso II, da Constituição Federal, 14, § 4º, da Lei 8.036/90, 223 e 226 da Lei Municipal, analisando apenas o pleito formulado na ação originária relativamente à sua pretensa condição de "celetista" e direito ao recebimento de diferenças de recolhimento de FGTS.

O Eg. 4º Regional julgou imprecidente o pedido de rescisão (fls. 184/186), porquanto constatou que "em 26.12.91 iniciou o prazo a que faz referência a alínea 'a' do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Com efeito, tendo sido a ação - cuja decisão o autor visa a rescindir - ajuizada, apenas, em 11.01.96 (fl. 14), evidentemente encontrava-se prescrito o direito de ação, na medida em que o final do contrato de trabalho ocorreu além dos 2 (dois) anos a que se refere o dispositivo legal acima mencionado" (fl. 186).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 216/224), sem, contudo, atacar especificamente a razão exposta na fundamentação do v. acórdão recorrido, qual seja, o óbice da prescrição, de que trata o v. acórdão rescindendo.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-584762/99.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL ajuizou Ação Rescisória visando a rescisão do v. Acórdão de fls. 65/73, proferido pelo 4º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 893946/91, proposta perante a Vara do Trabalho de São Gerônimo, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocada, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir o v. Acórdão de fls. 65/73, proferido pelo 4º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 893946/91, proposta perante a Vara do Trabalho de São Gerônimo, e, proferindo novo julgamento, julgo imprecidente a Reclamação trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelos Réus, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor ora fixado para este fim.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-616.434/1999.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDÉZIO CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA MARIA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES

**DESPACHO**

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 94/109, julgou procedente a presente Ação Rescisória. Proferiu novo julgamento sobre a matéria. Aplicou a prescrição ao pleito referente aos valores anteriores ao quinquênio do ajuizamento da Reclamatória trabalhista, entendendo que a fase de conhecimento estende-se além do encerramento da instrução processual. Desse modo, argüida a prescrição em Recurso Ordinário, concluiu que não poderia a v. Decisão rescindendo deixar de enfrentá-la, consoante a orientação explicitada no Enunciado 153 do TST.

Inconformado, o Reclamante, ora Réu, interpôs Recurso Ordinário, renovando a preliminar de carência da Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido. Aduz, quanto à matéria prejudicial, que a inicial é clara "...ao requerer a reforma (ou a rescisão) da r. sentença de primeiro grau. Entretanto, sobre vindo o v. acórdão regional confirmatório, este veio a substituir a primeira decisão proferida naqueles autos, sendo portanto o único passível da almejada rescisão, equivocadamente acolhida pelo E. Colegiado de origem. Evidente, portanto, o defeito da postulação que, como posta em juízo, não reúne condições de prosseguimento, dada a evidente impossibilidade de rescisão de sentença que não subsiste porque, ainda que confirmada, foi substituída pelo v. acórdão confirmatório" (fl. 113).

Por outro lado, alega que, sendo a prescrição "matéria de mérito, não reveste o mesmo caráter a decisão que, isoladamente, em grau de recurso, a rejeita, pois o efeito dessa decisão é apenas o de convalidar a sentença original, que continua sendo a decisão de mérito existente no processo.

Em síntese, argumenta: Chega-se assim, e de forma inarredável, à impossibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta ação. A r. sentença rescindendo não violou literal disposição de lei, pois não poderia cogitar de prescrição não argüida pela parte a quem aproveitava. Ao contrário, teria incorrido nessa imperfeição se tivesse conhecido a matéria prescricional, pois a apreciação lhe era vedada pelo art. 166 do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, tampouco o v. acórdão proferido na mesma ação é passível de rescisão, por não se constituir em decisão típica de mérito. Aliás, o requerimento expresso da autora é o da reforma da r. sentença de primeiro grau, deixando claro, ainda que se utiliza da ação rescisória como sucedâneo do recurso que deixou de interpor, o que não pode nem deve prevalecer" (fls. 114/115).

Ultrapassada a questão prévia, o Recorrente assevera que há impropriedade na formulação do pedido rescisório com base na argüição de ofensa ao art. 7º da Carta Magna, porquanto não incorreu a sentença guerreada em ofensa à Lei Maior, por não ter sido argüida a prescrição como matéria de defesa do Reclamado, que, assim, a teor do art. 166 do Código Civil dela não poderia conhecer.

Ademais, quando o tema foi levado ao eg. Regional, com base no art. 162 do Código Civil e no Enunciado 153, foi rejeitado, sob o fundamento de que o momento oportuno precluiu com o encerramento da instrução.

Contra-arrazoando, o Condomínio, autor da Ação Rescisória, diz que a decisão atacada é a de 2ª instância, ou seja, o v. Acórdão que não acolheu a alegada prescrição em grau de recurso, nos termos do Enunciado 153, ofendendo, assim, os arts. 7º da Constituição Federal e 162 do Código Civil, não conhecendo da matéria, o que caracteriza a hipótese do art. 485, inciso V, do CPC.

Com efeito, carência da Ação não se verifica na hipótese vertente, uma vez que o Autor objetiva desconstituir o v. Acórdão regional que rejeitou a prescrição argüida na fase recursal, contrariando o Enunciado 153 da Súmula do TST, além de negar vigência aos arts. 162 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente Ação, a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, porquanto prolatada em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso, com supedâneo no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.941/99.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS PORTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
 RECORRIDO : NORSERVEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, Autor da Ação Rescisória, contra o Acórdão Regional que julgou totalmente improcedente a presente Ação.

Em suas razões de fls. 115/117, o Recorrente sustenta o cabimento da Rescisória pelo inciso III do art. 485 do CPC, aduzindo que a contratação de trabalhador para prestar serviços ao Banco Real na função de compensador, por meio de empresa interposta, foi firmada em colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, conforme entendimento consagrado no Enunciado 331 do TST.

Alega que os fatos da relação de trabalho tornaram-se incontroversos ante a confissão do Reclamado por seus prepostos e pelos termos da própria peça de defesa que apresentou.

Pede, por via de consequência, a desconstituição do Acórdão Regional que confirmou a Sentença de improcedência da Reclamação Trabalhista.

Em que pese a motivação oferecida pelo Reclamante, ora Recorrente, nada há a reparar no Acórdão recorrido, porquanto se a colusão e a intenção de fraudar a lei não restaram provadas nos autos originários, a via Rescisória não se presta à reapreciação daquelas provas para o reconhecimento da real função exercida pelo Autor no Banco Real, onde prestava serviços.

A MM junta consignou que, "analisando-se as provas dos autos, chega-se à ilação de que o autor era empregado da primeira reclamada, jamais tendo exercido, conforme os depoimentos prestados pelos prepostos das entidades demandadas quaisquer funções inerentes à categoria dos bancários, consistindo sua atividade tão-só em efetivar a triagem dos documentos que ingressavam no posto do Banco Real S.A., e isso numa sala separada das dependências do banco, de propriedade e uso pela NORSECEL" (fl. 11).

Por seu turno, o Acórdão rescindendo, confirmando-a, registrou que "o liame empregatício entre recorrente e Banco Real, como está sendo pretendido, estaria na dependência de provas inequívocas de que estivessem presentes elementos de subordinação e pessoalidade. E neste passo é de se proclamar haver o recorrente sucumbido ao ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT, ainda mais, tendo contra si a pena de confissão" (fl. 15).

Vê-se, por conseguinte, que a presente Rescisória não se enquadra na hipótese da alínea III do art. 485 do CPC ou nos demais casos previstos no mesmo artigo da Lei Adjetiva.

Nego seguimento, pois, ao Recurso Ordinário, porque manifestamente improcedente, valendo-me da faculdade prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-632.429/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ERIC EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. REUBER LANA ANTONIAZZI
 RECORRIDO : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
 ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
 RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Eric Ezequiel contra o acórdão de fls. 175/179, que extinguiu o processo por inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, no qual insurge-se contra a extinção do processo e insiste na desconstituição de acordo homologado na Justiça do Trabalho mediante coução.

Percurtando mais detidamente o histórico da inicial se percebe que o intuito do recorrente é rescindir acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, porque realizado unilateralmente pelo empregador o cálculo correspondente à complementação de aposentadoria que estava transacionando.

No juízo rescindente o objeto da ação seria a própria decisão homologatória que, caso fosse desconstituída, implicaria invalidação da decisão e o prosseguimento do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente teve seu contrato de trabalho rescindido em 1999, conforme documento de fl. 28, a elidir o direito a possível complementação de aposentadoria instituída pela empregador e a configurar a ausência de interesse processual que justificasse o corte rescisório.

Do exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-637.459/2000.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : ALUMÍNIO ROYAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA C. DORNELLES

DESPACHO

Insurge-se, o Recorrente, contra a tese do Acórdão regional, expressa no entendimento sintetizado na ementa de fls. 238:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE SENTENÇA POR DECISÃO REGIONAL. Acórdão que, acolhendo prefacial de ilegitimidade de parte, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Substituição da sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à anterior condenação da empresa no pagamento de honorários periciais. Vulneração do art. 512 do CPC, em face da determinação, pelo Juízo da execução, do pagamento de referida verba pela empresa. Ação rescisória procedente, *ex vi* do disposto no art. 485, V, do CPC." (fl. 238).

Em suas razões de recurso, às fls. 245/248, o Sindicato-recorrente, preliminarmente, suscita a nulidade do Acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que argüiu o não-cabimento da ação rescisória, a teor da orientação dos Enunciados nºs 83 da Súmula do TST e 343 da Súmula do STF, mas a eg. Corte de origem teria silenciado a respeito.

Quanto ao mérito, assevera que, além de não ser pacífico o entendimento em torno da substituição processual, no caso dos autos, a decisão da eg. Corte Regional pela extinção do feito não se pronunciou a respeito dos honorários periciais, objeto da execução, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao art. 512 do CPC.

Denuncia violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXIV, da Constituição Federal.

Em que pese a motivação apresentada pelo Recorrente, o apelo não prospera, seja pela questão preliminar, seja pela tese de mérito, por falta de fundamento legal, uma vez que os preceitos da Lei Magna não foram sequer arranhados pela Decisão *a quo*. É que a matéria se resolveu de acordo com o disposto na lei adjetiva, em seu art. 512.

Por outro lado, restando provada a substituição da sentença rescindendo pela Decisão de segundo grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é inquestionável que não poderá subsistir a condenação originária, inclusive honorários periciais, mesmo porque a verba honorária constitui encargo da parte sucumbente.

Em face do exposto, nego seguimento ao apelo do Réu, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFROMS-641.052/2000.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO WANDERLEY PRISCO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS - RJ

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato proferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho da então 2ª JCJ de Petrópolis/RJ que, em execução definitiva de sentença proferida no processo trabalhista nº 263/90, determinou a reintegração no emprego de CARLOS ALBERTO DA ROCHA SILVA (fl. 20).

Alegou o Impetrante violação aos arts. 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de que no processo de conhecimento não houve condenação em reintegrar o Litisconsorte Passivo Necessário, visto que o pedido formulado na petição inicial da ação trabalhista limitou-se ao reconhecimento de vínculo de emprego, com o devido pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento dos serviços prestados à então Reclamada.

O Eg. TRT da 1ª Região, cassando a liminar anteriormente deferida, denegou a segurança, sob o fundamento de que *O art. 19 do ADCT concedeu aos servidores contratados por autarquia, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos, continuados, a condição de estáveis. É a hipótese do Terceiro Interessado, pelo que a reintegração contemplada pelo v. aresto se impõe. Segurança que se denega para determinar a reintegração.*

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnano pela reforma da decisão regional, visto que a decisão impugnada teria violado os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 74/77).

Reputo incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que o ato inquinado pelo Impetrante, uma vez praticado, é, verdadeiramente, decisão do Juízo de execução, o qual é recorrível ou impugnável de imediato pelo devedor-impetrante, por meio de agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que poderá vir a ocorrer.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidit, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17/12/98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/4/2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-649.425/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 ADVOGADA : DRA. RENATA A. LUCAS PAIXÃO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO, JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES, com pedido liminar, à sentença proferida pela 7ª JCJ de Vitória/ES (fls. 130/133), que, antecipando a tutela requerida pelos reclamantes nos autos da ação de reclamação trabalhista nº 51/98, determinou a expedição de mandado de reintegração dos obreiros, com base em cláusula de acordo coletivo.

O TRT da 17ª Região não admitiu o writ e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com apoio nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC (fls. 214/217).

A impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 219/229), sustentando que a ordem de imediata reintegração dos empregados nos seus quadros fere-lhe direito líquido e certo, uma vez que não é sucessora da empresa CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - CEASA/ES contra a qual foi ajuizada a reclamatória com o pedido de reintegração no emprego dos ora recorridos.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 219, as razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 234/239 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 245/246, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 251), o Tribunal de origem noticiou que os autos principais encontram-se em fase de execução, aguardando praxeamento de bens, conforme se constata do documento de fls. 254/262.

Discute-se, pelo mandado de segurança, a legalidade do ato que determinou a expedição de mandado de reintegração no emprego dos reclamantes nos autos da reclamação trabalhista movida por Antônio Carlos Gonçalves e Outros contra CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - CEASA.

A impetrante-recorrente sustenta o cabimento do mandado de segurança apoiada na tese de que foi ferido direito líquido e certo, haja vista não ser sucessora da CEASA e não poder ser obrigada a acatar ordem de reintegração proferida em processo do qual não participou.

O remédio constitucional eleito não tem a instrumentalidade preconizada pela impetrante de rever, por intermédio de uma análise detalhada de provas e fatos, a responsabilidade executiva do sucessor e elidir, por conseguinte, a determinação ora contestada.

De outro lado, preceitua o § 1º do art. 893 da CLT que os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso de decisão definitiva. Na verdade, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário.

Por outro lado, além dos pressupostos normais a toda ação, o mandado de segurança tem pressupostos específicos, entre os quais se colocam as restrições previstas no art. 5º da Lei nº 1.533/51.

Ao excluir a concessão do *mandamus*, na hipótese de haver recurso previsto nas leis processuais que possa impugnar o ato ilegal ou abusivo (inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51), o legislador pretendia afastar do campo de incidência do mandado aquelas matérias que se encontram *sub judice* e que ainda contam com meios processuais, dentro do próprio processo, de impugnação do ato praticado.

Desse modo, o mandado de segurança não é substitutivo de recurso e tampouco de nenhuma ação. O fato de constituir remédio processual ágil não autoriza o seu uso indiscriminado, com o intuito de ser proferida decisão que se sobreponha ao entendimento do juiz da ação principal.

No caso vertente, a impetrante, na qualidade de estranho à reclamação trabalhista, dispõe de remédio específico dotado de efeito suspensivo, dentro do processo de execução, para impugnar o ato que determinou a reintegração dos reclamantes no quadro empregatício da impetrante. Verifica-se, assim, que o gravame que a empresa diz sofrer não é de difícil reparação. Nessa linha de entendimento, citam-se os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Ministro Manoel Mendes; ROMS-265.944/96, Ministro João O. Dalazen; e ROMS-69.967/93, Ministro Vantuil Abdala.

A despeito da argumentação da impetrante de que a controvérsia instaurada não pode ser dirimida somente pelo prisma da sucessão, cumpre registrar que o TST já pacificou o seguinte entendimento: a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Precedentes: ROAG-525.170/98, Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00; e ROMS-456.910/98, Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por revelar-se em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-656.688/2000.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DO CRATO ajuizou, em 08.01.99, ação rescisória, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 4.926/94, proferido pelo Eg. 7º Regional, que manteve parcialmente a condenação em verbas salariais operada em sentença e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa.

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, o Autor apontou violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal, e 14 da Lei nº 5.584/70 e à Súmula 219, do TST. Alegou a observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998, ao caso em comento.

O Eg. 7º Regional, contudo, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a decadência do direito de rescisão do julgado, porque "consoante certidão de fl. 33, em 15.02.95 operou-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo que somente em 08.06.99, ou seja, muito mais de dois anos após a ocorrência da *res judicata*, ajuizou o autor a rescisória em questão" (fls. 90/91).

Insignado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 93/97), sustentando a tempestividade da ação rescisória, porquanto "ajuizada em 08-01-99, em plena vigência na (sic) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1703-19".

Merece manutenção o v. acórdão regional, visto que reputo escoado o biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Primeiramente, impende salientar a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 1.703-19, reedição da Medida Provisória nº 1.577/97, à espécie.

Constitui noção universalmente consagrada a de que as leis são expedidas para disciplinarem situações presentes e futuras — *tempus regit actum*. As ações pretéritas não podem estar a elas submetidas, sob pena de configurar-se um atentado à estabilidade das relações jurídicas ante a surpresa da modificação legislativa.

Imperiosa, portanto, a aplicação do princípio da não-retroprojeção das leis, insculpido prefacialmente no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e elevado à categoria constitucional pela redação dada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, a Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, posteriormente alvo de sucessivas reedições, estabeleceu no art. 4º a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurarem como Autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucedeu, todavia, que a decisão que se pretende desconstituir transitou em julgado em 15.02.95, conforme certidão de fl. 33.

Aplicando-se a regra geral e inafastável contida no art. 495, do CPC, o exaurimento do biênio ocorreu iniludivelmente em 16.02.97.

Evidente, assim, a total inaplicabilidade da aludida MP nº 1.703-19, de 1998 à espécie, em razão de sua edição haver sobrevenido à consumação da decadência, regida ainda pela lei que lhe precedia. Ressalte-se, inclusive, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se antes mesmo da edição da MP nº 1.577, de 1997, primeira Medida Provisória a prever a dilação de prazo para a propositura de ação rescisória por ente público.

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 12, da Eg. SBDI2: ROAG-488.258/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFAR-510.341/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAG-468.142/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.2000, decisão unânime; RXOFROAR-488.361/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; entre outros.

Por conseguinte, ajuizada a ação rescisória apenas em 08.01.99, configura-se a decadência do direito de rescisão do v. acórdão regional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos ordinário e de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-672.966/2000.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : ELTON MARTINS DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Ao julgar Ação Rescisória intentada pela Eluma S.A Indústria e Comércio, o eg. TRT da 17ª Região adotou o seguinte entendimento acerca do pedido rescisório ajuizado pela Reclamada:

"Torna-se impossível a pretensão autoral quando, à sentença que se pretende rescindir, seguiu-se acórdão do Eg. TRT, confirmando-a para todos os efeitos legais." (fl. 129)

Inconformada com o acórdão da eg. Corte de origem, a Autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 150/173, em cujas razões sustenta que a Rescisória objetiva a rescisão do Acórdão de 2º grau e não da Sentença.

Diz, ainda, que o fato de se constatar o equívoco em alguns trechos da inicial, onde se lê Sentença, resta claro, em razão da *causa petendi*, que a ação objetiva desconstituir o Acórdão regional.

Suscita a nulidade do Acórdão recorrido, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, entendendo que o princípio da instrumentalidade do processo lhe socorre.

Denuncia, nesse ponto, ofensa ao art. 5º, incisos LV, e XXXV da Carta Magna.

Caso esta Corte entenda desnecessário o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que nova decisão seja proferida, inclusive sobre o *meritum causae*, pede o provimento do Recurso para que seja desconstituído o Acórdão do eg. TRT, que sucedeu a Sentença da 3ª JCJ de Vitória/ES, proferida nos autos do Processo nº 1.572/92.

O apelo mostra-se regular, foi contra-arrazoado (fls. 181/182) e recebeu parecer favorável do Ministério Público do Trabalho (fls. 187/189).

Examinados. Decido.

Em que pese a argumentação da Recorrente, não há como ser considerado simples equívoco ou erro material a indicação feita pela Autora à Sentença de primeiro grau, como sendo o ato judicial a ser rescindido, tanto que, expressamente, requereu que o eg. TRT "julgue procedente a presente Ação Rescisória, desconstituindo a r. sentença procedente, prolatada nos autos do processo nº 1572/92, da E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES)" (fl. 17).

A teor de assente jurisprudência da eg. SBDI-2 desta Corte, à hipótese é mesmo de impossibilidade jurídica do pedido, dada a inobservância do preceito insculpido no art. 512 do CPC.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-rELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-687.975/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DANIELE ESMANHOTTO
 RECORRIDA : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercado) contra ato do MM. Juiz-Presidente da Primeira Vara de Trabalho de Curitiba-PR, que ratificou o ato do Oficial de Justiça que fez recair a penhora sobre dinheiro existente nos caixas da empresa, no valor equivalente ao montante da execução (fls. 107). Alegou a Impetrante que a execução provisória deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, a teor do disposto no art. 620 do referido Código. Argumentou, também, que os valores constritos seriam utilizados para pagamento de salários e fornecedores. Apontou ofensa aos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 620, 655 e 656 do CPC.

A pretensão liminar foi indeferida, porque o Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho não vislumbrou ilegalidade no ato da penhora em dinheiro, ainda que se tratando de execução provisória (fls. 112/114).

O Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de ser devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação estabelecida nos arts. 591 e 655 do CPC, ressaltando que não ficou comprovado pela Impetrante que a penhora sobre dinheiro comprometeria suas atividades empresariais (fls. 139/148).

Dessa decisão a Autora interpôs recurso ordinário. Reiterou que a execução deve ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, por não ser absoluta a gradação prevista no art. 655 do CPC, a teor do contido no art. 620 do referido diploma. Renovou o argumento de que os valores constritos seriam utilizados para pagamento de salários e fornecedores (fls. 151/163).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 151. A Recorrida ofereceu contra-razões (fls. 167/171).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 175/177).

2. Destaque-se, de imediato, que a execução é provisória. Dessa forma, a decisão regional merece reforma, pois não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ-SBDI2-nº62), que se tem posicionado da seguinte forma: "*MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.*"

Considerando, pois, que a penhora sobre dinheiro em sede de execução provisória importou em afronta a direito líquido e certo da Executada, em face dos termos do art. 620 do CPC, e com base no art. 557, § 1º-A, e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo. Custas, a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-687.976/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. LINEU MIGUEL GOMES
RECORRIDO : GERALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE MA-
TORA RINGÁ/PR

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra despacho (fl. 185) do Juiz-Presidente da 3ª CJJ de Maringá-PR, que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

O relator da presente ação indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar ilegalidade no ato da penhora (fls. 211/212).

O TRT da 9ª Região denegou a segurança, fundamentando que a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário (fls. 255/273), o Banco renova o pedido liminar e vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 620 do CPC e 5º, inciso II, 170, incisos II, III e IV, e 173, §§ 1º, 2º e 4º, da Carta Magna, registrando ser hipótese de execução provisória, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.

Em atenção à diligência determinada, a SBDI2 deste Tribunal informou que os autos principais estão aguardando o julgamento do recurso de revista.

Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de se recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC. Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante das considerações anteriores, o TST considera que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC: ROMS- 431.362/98, relator Ministro José O. Dalazen, DJ, 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ, 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, redator designado João O. Dalazen, DJ, 3/9/99.

Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora e publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689279/00.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA
COELHO PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DESPACHO

Razão assiste à Autora-recorrente quanto à decadência da Ação.

Em síntese, o que se questiona é se agravo de instrumento não conhecido por traslado deficiente faz, ou não, retroagir a contagem do prazo decadencial.

Ora, é tranqüila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que apenas recurso não conhecido por intempestividade é que faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. É o que se infere da Orientação Jurisprudencial nº 9 da E. SBDI2.

No caso, o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo, fls. 93/94, ocorreu em 19/8/97, fl. 96.

Ajuizada a Ação Rescisória em 6/8/99, não foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, e sim respeitado o biênio legal, estando em conformidade com o Enunciado nº 100 deste C. Tribunal.

Nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao Órgão de origem, para que proceda ao julgamento dos demais capítulos da Ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689885/00.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA
IV
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO
GADIG

DESPACHO

Razão não assiste ao Recorrente.

Como concluiu o Regional, é manifesta a decadência da Ação, pois ajuizada mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da Sentença homologatória de Acordo - Sentença rescindenda.

Em síntese, o que se questiona é a data de início da contagem do prazo decadencial, se da homologação de Acordo judicial ou se de posterior reclamação trabalhista.

Na inicial, o Autor sustenta, em suma, que só teve conhecimento do Acordo judicial, no Processo nº 2402/96, quando da primeira audiência designada nos autos da Reclamação nº 2195/97. Isto porque houve simulação, dolo, ato ilícito e fraude na pactuação havida, e também na propositura da Reclamação.

Diz que desconhecia quer o Acordo, quer a Reclamação, e que não recebeu nada além das verbas pagas por ocasião da rescisão contratual. Daí entender que o prazo decadencial tem início com a decisão proferida na Reclamação, publicada em 26/11/99.

Ora, se o pedido rescisório dirige-se à Sentença homologatória de Acordo, fls. 49/51, datada de 17/1/97, e ajuizada a Ação Rescisória em 10/12/99, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Vale registrar que o prazo decadencial se conta levando em consideração a decisão de mérito que se pretende rescindir, e não outra.

Por conseguinte, denego provimento ao Recurso Ordinário, considerando os termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-695.781/2000.0 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS
LTD.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO
RECORRIDO : WISNER BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO
TORA TRABALHO DE GOIÂNIA

DESPACHO

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 96/100, denegou a Segurança impetrada, adotando os fundamentos do Parecer do Ministério Público do Trabalho, segundo o qual: *...o fato de a impetrante haver nomeado, conforme verifica-se da certidão colacionada às fls. 40-verso, bem à penhora que é propriedade de seus sócios titulares e suas esposas (cuja união é em regime de comunhão universal), sem a anuência destas, leva à conclusão que sequer é legítima a nomeação, já que ensejará, certamente, oposição de embargos de terceiro, criando, no mínimo, sinuosidade para o cumprimento da obrigação.*

Também não se pode dizer que arbitrário ou ilegal o ato judicial que determinou a constrição de dinheiro, pois este (o dinheiro) é o primeiro dos bens na graduação legal estabelecida para a efetivação de penhora. Ademais, mesmo que se tenha em mente o disposto no artigo 620 do CPC, não se pode olvidar que a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC é em favor do exequente e tem por objetivo solver de modo mais fácil e rápido o seu crédito que, aliás, na esfera trabalhista é alimentar.

Por outro lado, a argumentação da impetrante quanto ao fato de que a penhora em numerário comprometerá o seu capital de giro, quedou-se no campo das meras alegações.

Ademais, a penhora em dinheiro goza de presunção de legalidade, pelo que somente será desconstituída em situações excepcionais, mormente quando destinada a satisfazer crédito trabalhista, de natureza alimentar, sabidamente privilegiado, conforme mandamento constitucional.

Desta forma, à presunção de legalidade da penhora não se pode contrapor meras alegações" (fls. 98/99).

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso Ordinário pelas razões declinadas às fls. 106/111, nas quais sustenta ser inadmissível que um vício existente na nomeação de um bem imóvel tenha o condão de autorizar a denegação da segurança.

Assevera, ademais, que o devedor tem o direito líquido e certo de que a execução seja processada sem lhe causar gravame excessivo.

Desse modo, alega que o Juiz, ao atender ao disposto no art. 612 do CPC, deve resguardar a empresa de ato coercitivo prejudicial ao funcionamento regular do empreendimento econômico.

Em que pese o Recurso apresentado, a Decisão recorrida merece confirmação, uma vez que a executada, além de indicar à penhora bem que não era de sua propriedade, deixou de observar a ordem determinada no art. 655 do CPC, aplicada à execução trabalhista.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAG-703389/00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : TRANSELITE TRANSPORTE E CO-
MÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES
RECORRIDO : NEUDI EMÍLIO ZARDO

DESPACHO

1. O 4º Regional negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, por entender que é manifestamente incabível mandado de segurança, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (fls. 13-17).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que não há outro remédio processual, a não ser o mandado de segurança, apto a coibir a ilegalidade do ato impugnado (fls. 21-30).

3. Admitido o recurso (fl. 31), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação (fls. 38-39).

4. O recurso ordinário é tempestivo, porém o advogado subscritor das razões de recurso ordinário não tem mandato regular nos autos, tendo em vista que não foi juntada, aos presentes autos, procuração lhe conferindo poderes para a representação da Reclamada.

5. Ora, a questão da regularidade processual, em fase de recurso, já é pacífica no âmbito dos tribunais pátrios, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao prazo, à regularidade de representação e ao preparo. Assim sendo, é responsabilidade total da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Esta é, inclusive, a orientação já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

6. Pelo exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

7. Publique-se.

8. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-704.538/2000.9

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRA-
DE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. ajuizou ação rescisória perante o Eg. TRT da 5ª Região, visando à desconstituição da r. sentença proferida pela então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Eunápolis/BA que, nos autos do processo trabalhista nº 1515/91, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 91/93).

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, sustentou o Autor violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 62 da Constituição Federal, 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 623, da CLT, bem como ao Decreto-Lei nº 2.335/87.

O Eg. 5º Regional, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Requerido, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo nos arts. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 371/374).

Inconformado, o Requerente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 377/380), reiterando o pedido de desconstituição da r. sentença proferida pela então MM. CJJ de Eunápolis, alegando que "ao contrário do quanto alegado pelo MM. Juízo 'a quo', de fato, o v. acórdão regional não adentrou no mérito da questão".

Todavia, não lhe assiste razão, pois reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.



Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença rescindenda (fls. 91/93) foi reexaminada mediante recursos ordinário e adesivo interpostos pelos então Reclamado e Reclamante. O Eg. 5º Regional, apreciando tais recursos no mérito, negou provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante e deu parcial provimento ao recurso do Reclamado, para determinar que na apuração do crédito relativo aos reajustes deferidos fossem compensadas as quantias pagas a iguais títulos (fls. 139/141 e 146/148), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704547/2000.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTORES : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS
AUTORIDADES : JUÍZES PRESIDENTES DAS 1ª, 2ª, 3ª, COATORAS 4ª, 5ª, 6ª E 7ª VARAS DO TRABALHO DE GUARULHOS

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE no rosto da petição de fls. 238-40, protocolizada sob o nº 148448/2000-3:

"Junte-se. Homologo, para os fins de Direito, o pedido de assistência formulado na presente petição, eis que não se há falar, na hipótese, no óbice contido no § 4º, do art. 267, do CPC, uma vez que ainda não contestada a ação, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à inicial, pelas Autoras, que deverão ser intimadas para o pagamento, no prazo legal.

Publique-se para ciência.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001."

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-708332/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
RECORRIDA : ELISABETE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS-SP
COATORA

DESPACHO

1.A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 56 e 58) que determinou a penhora de crédito junto à UNIMED Guarulhos, após deferir o pedido feito pelo Exequente nesse sentido (fl. 56).

2.Indeferida a liminar pleiteada (fl. 68v), o 2º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não restou comprovada a violação de direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista que a substituição da penhora ocorreu nos exatos termos da lei (fls. 83-86).

3.Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, com o princípio da não-prejudicialidade, seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 87-96).

4.Admitido o apelo (fl. 98), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 105).

5.O recurso é tempestivo, porém o advogado subscritor das razões de recurso ordinário não tem mandado nos autos, tendo em vista que não foi juntada, aos presentes autos, procuração lhe conferindo poderes para a representação da Reclamada.

6.Ora, a questão da regularidade processual, em fase de recurso, já é pacífica no âmbito dos tribunais pátrios, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao prazo, à regularidade de representação e ao preparo. Assim sendo, é responsabilidade total da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Esta é, inclusive, a orientação já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

7.Pelo exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

8.Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-717.191/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRª ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª FERNANDA PALOMBINI MORALES

DESPACHO

O Hospital Fêmea ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, com vista a rescindir o r. Acórdão do eg. TRT da 4ª Região, prolatado nos autos da Reclamação processada perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O apelo rescisório veio alicerçado no art. 485, VII, do CPC, ao fundamento de que as diferenças salariais deferidas aos trabalhadores substituídos pelo órgão sindical, decorreram de sentença normativa inexistente, posto que o respectivo dissídio coletivo terminou extinto por decisão do c. TST.

Após regular processamento, a Rescisória foi julgada improcedente, nos termos do r. Acórdão de fls. 190/202 que afastou a incidência do art. 485, inc. VII, do CPC, por considerar que "A decisão do Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo com trânsito em julgado em momento ANTERIOR à prolação do acordo rescindendo em ação de cumprimento não se constitui na hipótese de documento novo prevista em lei." (fl. 190, ementa).

Inconformado, o Autor interpôs o presente Recurso Ordinário, em cujas razões reitera a sustentação vestibular, enfatizando o fato de ter o eg. TST decretado a extinção do dissídio que deu causa à reclamação trabalhista, em época posterior, constituindo documento novo a justificar o corte rescisório (fls. 208/209).

Tempestivo e preparado, o apelo teve curso assegurado pelo r. Despacho de fl. 214, recebendo razões de contrariedade às fls. 218/223.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 226/228, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Examinados. Decido.

Em que pese a argumentação esgrimida pelo Recorrente, seu apelo não merece prosperar.

Como noticiam os autos, a ação de cumprimento foi julgada em primeira instância, em 30/04/97 e o acórdão rescindendo em 10/12/97, datas posteriores à decisão do TST que, em 25/06/96, extinguiu o Dissídio Coletivo que servira de sustentáculo à condenação.

Por aí se tem que a decisão extintiva, preexistente ao *decisum rescindendum*, não pode ser definida como "documento novo". Este, na forma exigida pela regra processual, é o documento relevante para o deslinde da questão, cuja existência o Autor ignorava ou de que não pôde fazer uso.

Ora, tal moldura não se adapta à espécie. Os julgados desta Corte Superior são de conhecimento público, desde que obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça.

Aqui, como enfatiza o v. julgado regional, "não há alegação de que a decisão do TST não tenha sido juntada por razão plausível, enquanto em curso a ação de cumprimento". E conclui com toda propriedade, lembrando que o Autor, em sua peça exordial, sequer argumentou desconhecer a decisão do TST "ou que não pôde dela fazer uso" (fl. 200).

De qualquer forma, o recurso *sub judice* encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 20 da SBDI-2, assim ementada: **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (INSERIDO EM 20.09.2000)** Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda."

Neste sentido, alinham-se expressivos precedentes:

ROAR-570.361/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ. 09/06/00 - Decisão Unânime;

ROAR-256.172/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 28/05/99 - Decisão por maioria e

AR-1.313-1-PI-STF-Pleno - Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 14/02/92 - Decisão Unânime.

Pelo exposto, louvando-me do previsto do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa/TST nº 17/99, nego seguimento ao recurso ordinário, por tratar-se de apelo em manifesto confronto com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-MS-718.378/2000.9

IMPETRANTE : SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECIÇÃO

Pela decisão de fl. 35 foi indeferida a inicial do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 295, I, do CPC c/c o inciso II do seu parágrafo único.

Em petição apresentada via fac-símile (fl. 38/39), o impetrante informa que "o valor depositado para garantia em instância encontra-se desmembrado (...) para que não se concretize o levantamento ou transferência do dinheiro, via compensação" (sic).

Diante de sua imprecisa redação e da curiosa circunstância de nela não haver sido formulada qualquer pretensão, não se pode inferir tratar-se de agravo regimental contra a decisão que indeferiu a inicial.

De qualquer forma, convém registrar que não se descumpriu a impetrante de juntar aos autos o original da petição, conforme exige a Lei nº 9.800/99.

Do exposto, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-722730/01.0 TST

AUTORA : MARLI TEREZINHA LISBOA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DESPACHO

1.MARLI TEREZINHA LISBOA DE LIMA ajuizou a presente ação rescisória, com base no inciso IV do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRT da 4ª Região (REO/RO nº 96.022345-2), conforme narrativa dos fatos e documentos carreados com a petição inicial (fls. 2-10).

2.Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho possui competência para julgar originariamente somente "as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal", conforme o disposto no art. 32, I, "a", do RITST.

3.Assim, a competência para julgar ação rescisória originária para desconstituir acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRT da 4ª Região é do próprio Tribunal Regional, sendo o TST competente para apreciar eventual recurso ordinário interposto desta decisão.

4.Cumprido ressaltar que a Autora requereu, na petição inicial, o benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando ser notória a sua condição de pobreza. O estado de pobreza e/ou miserabilidade é condição excepcional, cabendo à parte que alega, nos termos da legislação em vigor, prová-la. Todavia, a Autora não fez qualquer prova a respeito da sua pobreza, de forma que o pedido é improcedente.

5.Desta forma, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, razão pela qual, louvando-me no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro-a liminarmente, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, e condenando a Autora no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

6.Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-722.732/2001.7

AUTORA : MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DECIÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Lourdes Andrade da Silva com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre a empregada e o Município, na qual alerta para a ofensa ao art. 485, inciso IV, do CPC.

Reportando-se à inicial, constata-se que a rescisória visa desconstituir acórdão da lavra da 6ª Turma do TRT da 4ª Região, tendo sido ajuizada nesta Corte quando, no entanto, o deveria ser no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista foi negado na origem, sendo que o agravo de instrumento interposto para destrancá-lo não foi conhecido, por deficiência de traslado.

Fácil deduzir não ter havido pronunciamento de mérito pelo TST, haja vista não ter sido examinada a lide que o fora na jurisdição inferior.

Daf ser incontestável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, daquele código.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91, publicado no DJU de 7/2/92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "Sententia debet esse conformis libello", impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente."

Do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-722733/01.0 TST

AUTORA : TEREZINHA LISBOA VILANOVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DESPACHO

1. TEREZINHA LISBOA VILANOVA ajuizou a presente ação rescisória, com base no inciso IV do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região (REO/RO nº 95.027188-8), conforme narrativa dos fatos e documentos carreados com a petição inicial (fls. 2-11).

2. Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho possui competência para julgar originariamente somente "as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal", conforme o disposto no art. 32, I, "a", do RITST.

3. Assim, a competência para julgar ação rescisória originária para desconstituir acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região é do próprio Tribunal Regional, sendo o TST competente para apreciar eventual recurso ordinário interposto desta decisão.

4. Cumpre ressaltar que a Autora requereu, na petição inicial, o benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando ser notória a sua condição de pobreza. O estado de pobreza e/ou miserabilidade é condição excepcional, cabendo à parte que alega, nos termos da legislação em vigor, prová-la. Todavia, a Autora não fez qualquer prova a respeito da sua pobreza, de forma que o pedido é improcedente.

5. Desta forma, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, razão pela qual, louvando-me no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro-a liminarmente, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, e condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-724268/01.8

AUTOR : CLÓVIS ROBERTO VILLA VERDE DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RÉ : MÔNICA MOREIRA FURTADO

DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 97, o Autor requer a desistência da Ação.

Assim, não há necessidade de se declinar da competência para o TRT, como determinado à fl. 94.

Após o registro, determino o arquivamento do Processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-404.980/97.8 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : HAROLDO NANTES
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E CARLOS H. BRAZIL BARBOSA
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E JOÃO ANTONIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Haroldo Nantes ajuizou ação rescisória perante Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, objetivando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A ação rescisória foi julgada improcedente, ensejando ao Autor a interposição de recurso ordinário para esta Corte Superior.

Os autos foram distribuídos ao Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho e, posteriormente, a mim redistribuídos.

Antes da redistribuição mencionada, em 21.01.00, as partes notificaram, perante a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a celebração de acordo, cuja petição não foi despachada (fls. 292/293), e, em 09.05.00, requereram a juntada do comprovante de pagamento da última parcela avençada (fls. 303 e respectivo anexo).

Em 28.08.00, o Réu, ora recorrido, em três ocasiões, perante a mesma autoridade referida, requereu fosse "tomado sem qualquer efeito para o fim colimado a petição de acordo, em duas laudas, protocolizada em 10.12.99, às 15h12, sob n. 080313", à vista "do procedimento administrativo nº 52/00 - 23ª PJCC" (fls. 309), promovido pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estadual.

Todas as petições correspondentes aos fatos mencionados, nas quais se explicitava, também, a atuação dos administradores do Réu, vieram acompanhadas de vários documentos e foram a mim encaminhadas. Delas ofereci vista à parte adversa, que silenciou.

Requer o Réu, agora, a liberação, mediante expedição de alvará, dos valores depositados, considerando que o acordo originário não foi homologado.

Decido:

I - indefiro o requerimento de devolução do montante noticiado no anexo da fl. 303, por se tratar de procedimento sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a quem, aliás, foi dirigida a petição sob análise;

II - a inexistência de decisão homologatória do acordo enseja o prosseguimento dos trâmites recursais nesta Corte, o que ora determine.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-630.728/2000.3

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido VERÍSSIMO DE ARAÚJO E SILVA, ante a informação constante à fl. 179, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-673.233/2000.0 TST

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADORES : DRS. MAURÍCIO GOVEA E WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, considero suprida a falta de citação dos réus Márcio da Silva Marques, Maria José de Paula Carvalho, Paulo César Nepomuceno dos Reis e Rodolfo Domenico Pizzinga, diante de seu comparecimento espontâneo nos autos, mediante contestação, conforme certificado à fl. 197.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
IMPETRADOS : MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO E MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
LITISCONSORTE NECESSÁRIO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o requerimento de fl. 182, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 dias para que proceda à autenticação das peças processuais de fls. 52 até 156.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682751/00.0 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉUS : ALBA WITTER DE ABREU E OUTROS

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, à Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-689.971/2000.5

AUTOR : DOMINGOS MANOEL DE MECÊ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-696153/2000.8

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : ANA BALBINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCARIO CALDAS REBOUÇAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a petição de fls. 187/188, proceda a Secretaria da SDI-2 as anotações necessárias e dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-697.895/2000.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
ADVOGADAS : DRS. MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVA-NO E JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

DESPACHO

1. Determino a citação postal dos réus ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA, ADRIANA MARIA RIBEIRO OMETTO, ANDRÉIA DOS SANTOS E DELCI DE FÁTIMA DA SILVA nos novos endereços fornecidos pela autora à fl. 493, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

2. Intimem-se os réus ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA, ANTÔNIO DE JESUS SOARES GOMES, ANTÔNIO MATOS SANTANA, CARLOS ALBERTO ROVAL, CLAUDINEI GARCIA, EDUARDO DE MELLO, JAIRO MARINS JÚNIOR, JESUINO RODRIGUES, JORGE NORITOMI, JOSÉ ADENIR CASTELLAR, JOSÉ ALTEU MOREIRA, JOSÉ PIO CORRÊA PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR FONTES, LIDIANE APARECIDA SANS, LUIS GUILHERME DE MATTOS BELLATO, MARIA DO CARMO DONDELLI PAULILLO, MARIA DA GRAÇA STUPIELLO, MARIA ROSÂNGELA TODESCHINI LINERO, MARIA ROSELI NOVELLO E



COSTA, MARIA SUZELEY BARBOSA, MAURO JOSÉ DOS SANTOS, MERI TEREZINHA DOS SANTOS MEDINA, PAULO SÉRGIO DEDALO, RICARDO LUIZ DIAS, SANDRA ABE, SONILDA DA SILVA PINTO, TEREZINHA DE JESUS CABRAL, TITO ALVES DE SOUZA e VILMA CARVALHO DOS SANTOS para que regularizem a representação processual, uma vez que a advogada que assinou a petição de contestação de fls. 424/429, Dr.ª Mírian Fátima de Lima Silvano, não possui procuração nos autos legitimando-a para atuar em juízo em nome deles.

3. Quanto aos réus ADRIANA ELIZABETH HUSSNI, JOSÉ ROBERTO TEISTER, MARIA APARECIDA STOCO, JOSÉ GERALDO RODRIGUES, MARCELO TEIXEIRA DUARTE, JOSÉ CARLOS PEREIRA e JOSÉ ROBERTO SEVERINO, considero suprida a ausência de citação deles, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista a petição de contestação de fls. 424/429 e as procurações de fls. 440, 477, 463, 455, 461, 453 e 484, respectivamente.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.548/2000.3

AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS E FEDERAÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DRS. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA E CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-717.779/2000.8 TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO
ADVOGADOS : DRS. STELA MARLENÉ SCHWERZ E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RÉU : FLÁVIO OSCAR CAMARA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ AUXILIAR DA DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-724.260/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-726816/01.3 TRT - 6ª REGIÃO

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RÉUS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ ARMANDO DE PONTES, JOSÉ AMARO DA SILVA E MARIA SOLANO SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, em obediência ao preceituado no art. 461, §3º, 2ª parte, do CPC, determino sejam citados os réus, nos endereços fornecidos às fls. 2-3, para, querendo, responderem aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 491 do CPC.
2. Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-727.185/2001.0 TST

AUTORA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA

DECISÃO

Trata-se de cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra acórdão do 17º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, extinguiu a ação rescisória sem exame do mérito, na qual a CESAN requer a concessão de liminar com vistas à suspensão dos atos executórios, alertando, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito consubstanciado na violação, pela decisão rescindenda, dos arts. 192 da CLT, 7º, XXII, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, e, de outro, para o requisito do perigo da demora considerando a iminência da penhora. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

O requisito da aparência do bom direito é vislumbrável na hipótese, dada a circunstância de ser pacífico no âmbito da SDI-2 o entendimento de que viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório, decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

Por outro lado, o perigo da demora está demonstrado ante a iminência da realização da penhora, no valor de R\$ 1.154.653,18, como se verifica à fl. 236.

Do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.273/93, até o julgamento do ROAR-679.197/2000.5.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-727191/01.0 TST

IMPETRANTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 1ª REGIÃO - IVAN RODRIGUES ALVES

DESPACHO

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região - Dr. Ivan Rodrigues Alves, que indeferiu seu requerimento de devolução do prazo para interposição de recurso cabível.

Sustenta que tal ato já foi objeto de Mandado de Segurança naquela Corte, tendo o Exmo. Juiz Relator indeferido de plano a medida, por incabível. Relata, outrossim, que dessa decisão interpôs Embargos Declaratórios, não havendo, até o momento, qualquer pronunciamento a respeito, o que motivou a impetração de outro Mandado de Segurança, nesta Corte.

Postulou, ao final, a anulação da publicação do Acórdão regional e, conseqüentemente, do Despacho que indeferiu o requerimento da republicação e da intimação para comprovação de recolhimento das custas para que, por fim, haja outra publicação com o nome de todos os advogados com procuração naqueles autos.

Como se vê, é manifesta a incompetência desta Corte para apreciar a presente Ação Mandamental, pois cabe ao próprio E. 1º Regional julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os de seus respectivos Presidentes e de seus Órgãos fracionados, conforme determina o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79.

Por tal razão, declino da competência para o E. 1º Regional, para onde deverão ser remetidos os presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-732.163/2001.9

AUTORA : CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-581.112/99.1

RECORRENTE : DATAMEC S.A. — SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL — SINDPPD/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato, constando o nome do Dr. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES como advogado da ora Recorrente.
3. Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 07 de março de 2001 às 03h00

PROCESSO : AIRR - 458785 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 462156 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : ROSANE CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 470538 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 486405 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA MARIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : EDARCI GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 487045 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ARLINORONHA



PROCESSO	: AIRR - 491304 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648581 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673873 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA BRESSAN RENTE FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARBI BRESCHIA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO CRUZ FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARCOS AUGUSTO DEOTTI	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS M. C. DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 497622 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649203 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674100 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FRANCISCO QUINTELLA ELIAS
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CARVALHO DUQUE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS
PROCESSO	: AIRR - 507783 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ MONTEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 649757 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675739 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
PROCESSO	: AIRR - 573779 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRUNO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA MARINHO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAMARINA DE JESUS MINAS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 651968 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677445 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO MESQUITA FILHO"
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTONIO GASPAR	ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MARIA ESTEVAM
PROCESSO	: AIRR - 580315 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CRAVEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 658184 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678253 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: IVONE MARTINS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCESSO	: AIRR - 597674 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA BRITTO E OUTRO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 597675/1999-2	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 661611 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678256 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JUDAS TADEU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JULIANA FELIPE VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 615504 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662537 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 678257 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CAGLIARI ZOPOLATO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 667757 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 615504 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 678392 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA	AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO EUGÊNIO GENEHR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FREITAS
AGRAVADO(S)	: JORGE MANOEL DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). WALTERNEY ÂNGELO REUS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 669880 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
PROCESSO	: AIRR - 629988 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 678403 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: EDSON VIANA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ALVIMAR LUCIANO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON VIANA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: ANA ROSA DOS SANTOS MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 671083 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCESSO	: AIRR - 645106 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 678917 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ALVES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALVIMAR LUCIANO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO MICHELOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 671893 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARIOS FERREIRA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 648580 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: MARLUCE DIAS FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PENNA GARCIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO		
ADVOGADO	: DR(A). NAYLOR SOUZA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E CULTURAL DE NOVA FRIBURGO - IDES		
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES DA GAMA		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BRAGA GRILLO				

PROCESSO	: AIRR - 679141 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681122 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681696 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENISE NORICO SAKEMI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVADO(S)	: ELZA FERREIRA LEITE CORREIA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DIAS DA SILVA LOPEZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
PROCESSO	: AIRR - 679332 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681128 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681721 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARLEI ISABEL GUIOTTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL - BA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 679438 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO	: AIRR - 681750 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 681150 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: DARIO ZULIANI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SELMA APARECIDA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). REGIENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: I E A MARIA CAVALHEIRO MARTINS LIMA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRANCO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BANFRJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
PROCESSO	: AIRR - 679544 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 681875 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELZITA TEREZINHA DE VASCONCELOS COSTA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 681228 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	: AIRR - 680043 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSALVO CARDOSO FONTENELE	PROCESSO	: AIRR - 682131 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO AMARAL KROCHMALNIK	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HELENO NOGUEIRA SOTELINO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 681417 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 682213 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 680048 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: AVANILSON JOSÉ DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCESSO	: AIRR - 681538 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: RONIE BENEDITO BIANCHINI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ENGENHO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 682231 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 680282 / 2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CASTRO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	PROCESSO	: AIRR - 681555 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PASINI NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 682816 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 680656 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIS BIASIBIETI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDIR DE LARA RIBAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO	PROCESSO	: AIRR - 681605 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: RENILDO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: WILSON ANTÔNIO CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 682825 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 680658 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 681695 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA LEITE
AGRAVADO(S)	: FILIPE DROBRAWOLSKA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EBER JOÃO SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). IVANETE RAMLOW	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ANSELMI ROSSETI	PROCESSO	: AIRR - 683078 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 680884 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON MOLINA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA			AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES				



PROCESSO	: AIRR - 683105 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684226 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685786 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: PETRÚCIO LAGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	: MOISÉS FERREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ANDREA ANTUNES BRIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO	: DR(A). ADAURI MOTA JACOB
PROCESSO	: AIRR - 683139 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684335 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685788 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: DIVALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MELLO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEVY FELLIPE MATHIAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE PAIVA VIRZI
PROCESSO	: AIRR - 683406 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 685917 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 685088 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FIRMINO PINTO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S)	: LIZETTE TORRES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA SANTOS GEO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 683407 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO FONTENELLE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 686193 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 685203 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIAS CRNEIRO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: SANTOS, MADRUGA & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: BERENICE CERQUEIRA DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ
AGRAVADO(S)	: DERCY FRANCISCO LEME	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 686206 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO	PROCESSO	: AIRR - 685330 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 683819 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: INSOL. INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: D'ARTAGNAN DIAS FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CELSO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COARACY LUANA DO CARMO ELLERES E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO	: AIRR - 686295 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 685338 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 683835 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCUA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: DJALMA MÁRCIA DE MORAIS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 685340 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686311 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683898 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO URBANETO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE MARQUES NEVES
AGRAVADO(S)	: MARGARETH MARIA SANTOS DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
ADVOGADO	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR - 685350 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686468 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683915 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GENTIL ZUMIANI	ADVOGADA	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RUI DUARTE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). CECILIA FILGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 685505 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686687 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683988 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FELIPE MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SALLES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	AGRAVADO(S)	: RUI DUARTE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ELIAS BENEDITO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 685505 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686882 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 684010 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: IRES ROSA DALLAGNOL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JAIR NUR FRANCK	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MATILDE FERREIRA DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES



PROCESSO	: AIRR - 687312 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688004 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690344 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ARLETE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). NEUSA RENI GUTERRES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FRANCISCO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA GRILLO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VINCI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 687481 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688006 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690457 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD	PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM
AGRAVADO(S)	: OSVALDO GONÇALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA PELOSI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES, BAIÃO FLORENCIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 687484 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688210 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690524 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ESCARMEN NETO	AGRAVADO(S)	: ROSANA APARECIDA BATISTA KRAUSS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PULLIG RISSO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
PROCESSO	: AIRR - 687501 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688710 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690528 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 687503/2000-6	AGRAVANTE(S)	: HELIMED AERO TAXI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CONCEIÇÃO BARROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ XAVIER GUIMARÃES FILHO	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO BARACHO CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 688711 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690549 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 687503 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE PANCIERI COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 687501/2000-9	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO BARACHO CÂMARA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DIMAS FERRANTE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 688843 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690576 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 687512 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERMANO FILHO	AGRAVADO(S)	: EVA GOMES VILAR TORRES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ERON PEREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 688920 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690743 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 687684 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVANTE(S)	: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOACIR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ABDIAS COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CAMARGOS
AGRAVADO(S)	: JULIANO LISBOA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 689021 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691128 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 687871 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO MIRANDA LERINA	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA REGINA SOARES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: CARLOS MANOEL CRUZ SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 690069 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691581 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 687878 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: HELENA ALEXANDRINA MACHADO ESTEVES	AGRAVADO(S)	: HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S)	: VIVIANY MARTINS PINTO	PROCESSO	: AIRR - 690286 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR - 688003 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA TEILMA SILVA MALTA		
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA		
AGRAVADO(S)	: JOÃO DANIEL NOGUEIRA SOARES				
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE ARRUDA				



PROCESSO	: AIRR - 691890 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 693625 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694646 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	: AFONSO LEOCÁDIO DA SILVA	ADVOGADO	: IOLANE DE AZEVEDO GOMES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: BENTO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). NEIDE CANELLA IENNE
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 693634 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694649 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692345 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALERIANO & SILVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JESSE VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA DIAS MENDES	PROCURADOR	: DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DR(A). DIVA LUKASCHEK BUENO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 693635 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694652 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692548 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCOS LUIZ DE ESPÍNDOLA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI VIEIRA COELHO	PROCURADOR	: DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA	PROCESSO	: AIRR - 694250 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694653 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692558 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). NEIVALDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENEZES JAQUETA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUÍS AMGARTEN
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 694272 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694677 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692566 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: REINALDO DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BENEPLACITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 694681 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MERIGO	PROCESSO	: AIRR - 694284 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 692567 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: ILDENEI MAGS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 695747 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 694414 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 693502 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DANTAS DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	AGRAVADO(S)	: JOÃO PERES FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIMENTEL GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 695750 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANE CONCEIÇÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALES FELIPE	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 694609 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLITO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 693531 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECA-NECHIA
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: WILLIAN GERUNDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 695754 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ODILON DA SILVA REIS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 694622 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
PROCESSO	: AIRR - 693533 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO MATIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EDNÉZIO ARAÚJO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 696193 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 694645 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
		RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS
		AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS NUNES ORTEGA
		ADVOGADO	: DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
		AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS SOARES		
		ADVOGADA	: DR(A). HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 696967 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697096 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697851 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO LEITE ALVES	AGRAVANTE(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO	: DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI	ADVOGADO	: AUGUSTO ROCHA DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAMON MARIN	ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 696981 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697098 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO C. TIRADO
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA ELENICE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 697861 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISBELL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBRINHA LTDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OTACÍLIO PERON
PROCESSO	: AIRR - 697005 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697167 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO LOBO BERNARDINO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUARACY CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JEAN PIAGET LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: AIRR - 697910 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AILTON SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: LENIMÁ VIEIRA DA COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALMIR DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	ADVOGADO	: DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	: AIRR - 697067 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697222 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUIZ BOGEO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: AMILTON CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	PROCESSO	: AIRR - 698121 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	AGRAVADO(S)	: HELOISA MARIA BRITO CORREA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSÉAS AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 697073 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697227 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DIAS DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: MAURI SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 698290 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMEIRE G. BASÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 697078 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697782 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BENÍCIO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	: AIRR - 698311 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: J. MACÉDO ALIMENTOS S.A. - UNIDADE MACEIÓ	AGRAVADO(S)	: ZAQUEU BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUDÉRICO MENTASTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). AGLAE LISCINIA FERRAZ
PROCESSO	: AIRR - 697086 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697784 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAYR GOMES RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	: AIRR - 698376 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE EDMUNDO BOJARSKI	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
PROCESSO	: AIRR - 697091 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697786 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 698721 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: GILDETE ALMEIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCSON DA NÓBREGA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 698722/2000-6
ADVOGADA	: DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVANTE(S)	: EL DORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 697093 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697786 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ FILETTO
AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 698722 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EURICE RITA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ERIK JORGE JACOB E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CELSO MASCHIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 698721/2000-2
PROCESSO	: AIRR - 697095 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697817 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ FILETTO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: PETER HOWELL	AGRAVANTE(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	: EL DORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SANTINO BASSO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SETAL LUMMUS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA		



PROCESSO	: AIRR - 698723 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699232 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699735 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VITORINO JOSÉ ARADO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA	AGRAVADO(S)	: VANIA REGINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 698728 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699298 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699736 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADA	: DR(A). INGRID NEUMITZ	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON NOGUEIRA BACELAR	AGRAVADO(S)	: VILMA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR - 698735 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699315 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699737 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SANDRA DE OLIVEIRA MANCINELLI	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE LEITE BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). SALATIEL R. BATISTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 698739 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699338 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699738 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EUROLEASE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PENICHE NUNES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOAO BATISTA BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: VALNEI CARDOSO VIANA	AGRAVADO(S)	: ELIZA RAMOS	AGRAVADO(S)	: REJANE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). GEORGINA CALIXTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 699044 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699345 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699739 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CARAVELE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE FERNANDES BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 699092 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699347 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699740 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ELI MIGUEL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARCELA ATANASIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ GODINHO DE SALLES MUNIZ	AGRAVADO(S)	: ROSA AMÉLIA PINTO ORNELAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ANTONIO GRAÇA DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA PAULON
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	PROCESSO	: AIRR - 699396 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699742 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699094 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL BALFOUR LEVY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: JORGE SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 699659 / 2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699744 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). ALINE ALVES DE MELO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: MARISTELA LUNKES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 699124 / 2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SHEILA APARECIDA D'ELIA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO R. NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCURADOR	: DR(A). SIMÃO ANTONIO NETO	PROCESSO	: AIRR - 699729 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699745 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). RUY ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUAD LUTFALLA	AGRAVANTE(S)	: SYLVIO JORGE COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 699137 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CARRARA DE SAMBUY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: GIRLENE VALE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILSON MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LIONEL ALVES DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE Y HAYASHI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSES	PROCESSO	: AIRR - 699733 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699751 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPFEM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SYLVIO JORGE COLLETA DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		AGRAVADO(S)	: ALÍPIO MODESTO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: GILSON MARIANO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
				PROCESSO	: AIRR - 699795 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
				AGRAVADO(S)	: NELMINIO SANTOS DO PRADO
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL



PROCESSO	: AIRR - 699800 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700557 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702823 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO HERRERA NETO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL AQUINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LECI RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 699816 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700559 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 703163 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SILNAVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S)	: LUIZ TELES MAGNO LOPES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FELIX DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). WALSFOR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 699877 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701131 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 703432 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUELI RIBEIRO ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR	AGRAVANTE(S)	: WALDIR DOS SANTOS BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: GILVAN ALVES TITO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VANCRIILIO MARQUES TÔRRES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 701220 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703435 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699948 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RUTH DE LOS SANTOS AZAMBUYA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO JOSÉ ALONSO
ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO KUHN	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ FRANÇA	AGRAVADO(S)	: WILSON JERONIMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 701229 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703588 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 699982 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MONARK DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: VERA MARIA FERIAN AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 701302 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703591 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 700305 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FANDREIS CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: AMARO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA MARIA DOS ANJOS TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 701559 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703784 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PIO GOMES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 700310 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VITO PALO NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FRIGINI	ADVOGADO	: GABRIELE PAPO
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: DR(A). ALECIO JOCIMAR FAVARO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA INÊS CASTRO FORTUNATO
AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 702071 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704575 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 700314 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA INÊS GERHARDT DO COUTO	AGRAVADO(S)	: ZAQUEU FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
AGRAVADO(S)	: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 702072 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704743 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 700518 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: LUIS RICARDO MOREIRA DOS PRAZERES	AGRAVANTE(S)	: INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ APARECIDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÓ CALDINHO (FABRÍCIO DE BRITO)	AGRAVADO(S)	: JODILSON LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TERESA SAVAREZZI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 702805 / 2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 704771 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
		AGRAVADO(S)	: AJURICABA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA GOMES DE MORAES
				AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



PROCESSO	: AIRR - 704773 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706366 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706939 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	AGRAVANTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL TEGON E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA CARDOSO LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	ADVOGADA	: DR(A). ODETE LOPES S AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 704774 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706381 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706940 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COAGRIL CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO CLUBE
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	: SUELI CARDOSO BEZERRA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALVARO FERNANDES TINOCO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	ADVOGADO	: DR(A). AILTON TRECCO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 706387 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706942 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 704817 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: DIVINAL-DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S)	: GENIVALDO SAMUEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL	ADVOGADO	: JUCÉLIA LACERDA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ANTONIO NAZARENO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	PROCESSO	: AIRR - 706442 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707635 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 704818 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SORENTE	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALAN ZANELLA DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 706444 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707747 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: NELSON LOURENÇO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 704820 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). LICÍNIO PINTO ÁLVARES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILÁRIO DE REZENDE SARTORI	AGRAVADO(S)	: LAHYR PALETTA DE REZENDE TOSTES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - IBAPS	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO A. G. FALCI CASTELLOES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 706452 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708501 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTEFÂNIA DOS SANTOS CARDOSO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: LÍDIA LOYD ORMOND
PROCESSO	: AIRR - 705659 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES	ADVOGADO	: DR(A). GUARACY CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA VIVIANE DE CARVALHO FONTENELLE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 706600 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708507 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBSON LUIS DE SOUZA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FANDREIS CALÇADOS LTDA
PROCESSO	: AIRR - 705660 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEIDIANE MARA MEIRA JARDIM	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: VENDELINO BOTTEZINI
AGRAVANTE(S)	: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RUBIO CARNEIRO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 706626 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709025 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA SIVANICE GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IESBEM - INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 705688 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VILLÊDE VIOLETA DE PAULA LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MILKEM ABDALA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NORBERTO CANDIDO BARBOZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO JAZBIK NETO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 706629 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709027 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: VARIIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
PROCESSO	: AIRR - 705836 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: NILÇA MARIA LIMA	AGRAVADO(S)	: BRÁULIO TAPAJÓS BRAULE PINTO
AGRAVANTE(S)	: ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NIELSON GERALDO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 706938 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709029 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANGELO BUENO	AGRAVANTE(S)	: EMTEC DA AMAZÔNIA S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR - 709030 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710068 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711913 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. TELAIMA	AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DE PLÁ MATERIAL. FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: VALÊNCIO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA M. GOMES CHIANELLO
PROCESSO	: AIRR - 710037 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710069 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711922 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HONORATO RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO LUZ	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CRESPO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	ADVOGADO	: DR(A). ENIMAR PIZZATTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
PROCESSO	: AIRR - 710045 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710998 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711923 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANDRÉ HARBS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ MÁRIO DA LUZ	AGRAVADO(S)	: AGA S.A.	AGRAVADO(S)	: BRÁULIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TRYBUS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). JORGE JOSÉ RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 710046 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711261 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711928 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PORCELANA SCHMIDT S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIPPERER	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: RENATO JOÃO HAUBER	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL CONCEIÇÃO BERTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDSON B. DOBBS
PROCESSO	: AIRR - 710048 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711617 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712451 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	AGRAVANTE(S)	: EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AURIVALDO RAMOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 710049 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711774 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712472 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WALMA RIBEIRO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERTA DE FÁTIMA ROSA BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 710052 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711779 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713215 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VINCOTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ALMIR EDERALDO FABRÍCIO	AGRAVADO(S)	: DIAMANTINO DA SILVA GASPAR
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
PROCESSO	: AIRR - 710054 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711783 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713334 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TUCURUÍ AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CLARA FERNANDES PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HERCULES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS COTRIM DE CARVALHO MÉLO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANASTÁCIO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 710056 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711883 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713335 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KARSOKAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANILDO SEPULVEDA
AGRAVADO(S)	: ISABEL BULGARI CAMILO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO ALTOMAR	AGRAVADO(S)	: HUGO PEREIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO J. MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 710060 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711887 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713336 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: HELGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIRO VICENTE NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ELIANA SANTOS DIAS
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 713337 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714629 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717607 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GEDOR DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS URBANOS E URBANOS - COPERTRAB
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PIZARDO	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HAGGE MENEZES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MANOEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JAUAD FERES JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 713598 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714975 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717637 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S)	: SARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLEONICE PIRES ZANINI	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR - 713769 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715548 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 717655 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEONIR TEREZINHA GAVA RIGHESSO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE FÁTIMA AGUIAR	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARA SILVIA A. SANTOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ALENCAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 716351 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718069 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 713875 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 717581/2000-2
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO DAVID FIGUEIREDO SANTIAIGO
AGRAVANTE(S)	: GISLANE FERREIRA ARANHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARCÍLIO CLAUDINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MORENO CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DANIELA MERCURY DE ALMEIDA POVOAS E OUTRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 716365 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 718074 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 713881 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CECIL MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ELMO LUIZ SILVA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 716383 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SILVA REIS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 718077 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 713882 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CILA AQUINO DUARTE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: CERI - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: TENAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELMO LUIZ SILVA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 716384 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719308 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SILVA REIS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 713882 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BEZERRA DO VALE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EVAHIDES JOSÉ REIS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVADO(S)	: IRENE TOMAZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO DE LÉLIS SILVA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 716392 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720148 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 714538 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA	ADVOGADA	: DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: AALBORG INDUSTRIES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDIO CARLOS SILVA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
AGRAVADO(S)	: RONIVALDO DE ARAÚJO MOTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDILSON DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 720477 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 714550 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716396 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LM TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS GARCIA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: IVO VIRGINIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL
AGRAVADO(S)	: MICROLITE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES GONTIJO		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CALZA DE S. FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
PROCESSO	: AIRR - 714551 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717581 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
AGRAVANTE(S)	: SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 718069/2000-1		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA		
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO DAVID FIGUEIREDO SANTIAIGO		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES		



PROCESSO : AIRR - 720479 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 330522 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 369210 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRENTE(S) : S.A. UNI. O MANUFATORA DE ROUPAS	RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ANIBAL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGO PEREIRA BANDEIRA DE MELLO	RECORRIDO(S) : PEDRO L. MINHANI FILHO	RECORRIDO(S) : MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA FONSECA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 720487 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 34637 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 370128 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). RITA P. TO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : CRILON BARCELOS ROSA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR CARDOSO CANTÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACAMBIRA CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 720550 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : R. F. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. - ANTONIO ROSENO DE SOUSA	PROCESSO : RR - 371874 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COELHO DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : ELI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO P. BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SANTANA	PROCESSO : RR - 352506 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 721226 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO : RR - 372125 / 1997-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : LANDER LÚCIO LOSS	RECORRENTE(S) : BERENICE TIBÚRCIA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : DARLI VIEIRA DA LUZ	PROCESSO : RR - 362317 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT
ADVOGADO : DR(A). DARLÍ VIEIRA DA LUZ	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 723313 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IONE ROCHA RODRIGUES	PROCESSO : RR - 374153 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CESAR INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BENJAMIM LUIZ NETO	PROCESSO : RR - 363470 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANA NEVES MONTEIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 723315 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 374171 / 1997-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIA SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JORNAL INFORMATIVO DAS LICITAÇÕES LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). JOANIR MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAYCYLVIO DE BARROS FREITAS	PROCESSO : RR - 363576 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 255729 / 1996-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : RR - 375781 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : ETIENE SALES CAMPELO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ANA CRISTINA C. MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI	PROCESSO : RR - 364581 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JERÔNIMO MONTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 297211 / 1996-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ELÍSEU SONEGO E OUTROS	PROCESSO : RR - 375839 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : IEDA RODRIGUES DA FONSECA	PROCESSO : RR - 365114 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNEK	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 302459 / 1996-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ABDIAS JOSÉ MONTEIRO	PROCESSO : RR - 376957 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA LIMA	PROCESSO : RR - 365143 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO RORATTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 334833 / 1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES DA SILVA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA DA PRAIA SHOPPING	RECORRIDO(S) : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	RECORRIDO(S) : ABDIAS JOSÉ MONTEIRO	
RECORRIDO(S) : LUIZ ARIIVALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	
ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	PROCESSO : RR - 365143 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
	RECORRENTE(S) : MARIA MARTINELLI BAPTISTA	
	ADVOGADO : DR(A). KATYA REGINA PADILHA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	
	ADVOGADO : DR(A). ODAIR FROES DE ABREU	



PROCESSO	: RR - 377530 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386302 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 398041 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ANNA BORGES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMIR ROGÉRIO PITON E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RÍSTUM SALUM	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI GUAZZELLI DE GUAZZELLI
PROCESSO	: RR - 377676 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 390028 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ECLAIR DUMONCEL DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399144 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO MACHADO REZENDE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RENATO RUBENS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LEONICE COLINS DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON SANTANA DE SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
PROCESSO	: RR - 377703 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)	RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA DE SOUZA MANZANO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	PROCESSO	: RR - 390363 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399558 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MARTA HELENA CIRNE ECHER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). SHARIZA CARLAD SILVEIRA VICARI	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO
PROCESSO	: RR - 379326 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍS PEREIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO STÉDILE S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 391792 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401824 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: NÁDIA REGINA DE MIRANDA LEDESMA	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-TOMO	ADVOGADO	: DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: RR - 379520 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIRO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: DANIEL VIEIRA SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 392218 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401847 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: IRINEU DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS
PROCESSO	: RR - 383185 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO COSTA BATISTA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: RR - 392545 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402249 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ADAILTON GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: EDGAR ROBINSON
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON LUIS MENDES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: RR - 383791 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSNIBRA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANNETTI	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA B. BARRETTO
RECORRENTE(S)	: NOEMI MARIA CARLIN MOLINA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 402526 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PROCESSO	: RR - 394939 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: EVERALDO BRAZ DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 384937 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ANILDO PIRES RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 405312 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA	PROCESSO	: RR - 396837 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA MARAVILHAS S.A. - CIA. AÇUCAREIRA DE GOIANA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO DE SOUZA FREITAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDINO SILVA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: EDILSON LOPES APOLINÁRIO	PROCESSO	: RR - 408195 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 385586 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 398031 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDINEY PIRES DE CAMARGO
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDGARD RIBEIRO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ERNI LUIZ BRUM		
PROCESSO	: RR - 386021 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)				
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES				
RECORRIDO(S)	: ABADIO CÉSAR DE OLIVEIRA				
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA				



PROCESSO	: RR - 408286 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424499 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 463864 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL ADELINO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: BELINHA APARECIDA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: DALVA APARECIDA DEFENTE	PROCESSO	: RR - 425658 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470397 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 410379 / 1997-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIBERATO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S)	: CARMELITA VILELA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: ARILDA COSTA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: RR - 436290 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 411017 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475006 / 1998-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADORA	: DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE VIDA CANFIELD	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: ANA DE FREITAS CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAITUBA	RECORRIDO(S)	: ELIANA MARTINS DOURADO
ADVOGADO	: DR(A). IVES PONÉSTKE	ADVOGADO	: DR(A). WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
PROCESSO	: RR - 411045 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443329 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477364 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK	ADVOGADO	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANIBAL DE SOUZA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUZIA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI
PROCESSO	: RR - 417023 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443474 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477412 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NEI MULLER	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: IRACEMA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DARCY OLIVEIRA MARINHO	RECORRIDO(S)	: TETSUO AGARIE
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADA	: DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI
PROCESSO	: RR - 419100 / 1998-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443840 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477651 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO ALVES BATISTA	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA INÁCIA DA COSTA RAPCINSKI	RECORRIDO(S)	: LAUDICEIA DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR(A). JONAS GOMES NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA - ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: RR - 451594 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477652 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR ARAÚJO DIAS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 419603 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRENTE(S)	: ABDALA CARIM NABUT	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO MADALENA FERREIRA BATISTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	PROCESSO	: RR - 457398 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 488846 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEREU DE MELO BERNARDINO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 420327 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO SIMONE PEREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ALAÍDE FERNANDES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ALCIDINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN	ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TOFOLI
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO ESTEVAM PEREIRA	PROCESSO	: RR - 460916 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 491055 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 422881 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S)	: DJALMA SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: JENI PEREIRA LEMES	PROCESSO	: RR - 460952 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA VINETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
		ADVOGADA	: DR(A). ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CARLOS BARATA
		RECORRIDO(S)	: NILSON CARLOS SPADREZANI		
		ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK		



PROCESSO : RR - 494165 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 527918 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 557838 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
PROCESSO : RR - 502920 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 538690 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PAIXÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ODÉSIO CUNHA FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 557839 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO : RR - 503024 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). IDÁCIO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO	PROCESSO : RR - 546449 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : HORMILDAS SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 561969 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 509409 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA SALETE MONTEIRO LIMA SOUZA	RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 547143 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO CRUZ GRAVE
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CALORMAM CEZAR PALMEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	PROCESSO : RR - 565470 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA	PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS	RECORRIDO(S) : VERA NAZARETH DE OLIVEIRA LOUVERO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARIO ARAUJO BUENO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 511766 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 548218 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTER CLÍMACO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 568230 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO J. VIANA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCONDES PRADO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 518616 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA GORETE PONTE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DALVA LÚCIA SILVEIRA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 548219 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 570852 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 520228 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA LIMA BANDEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS	RECORRIDO(S) : ELISMÁRCIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BENJAMIM SOUZA PINTO	PROCESSO : RR - 549394 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 572718 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 524398 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROSA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELZA VENTURA RECH	PROCESSO : RR - 550228 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DELCI BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : RR - 524586 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 573016 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : CLEUSA CARVALHO DE MORAES LIMA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JAMAR CORREIA CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DONIZETE BARBOSA	PROCESSO : RR - 554466 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 524654 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 575817 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA	PROCESSO : RR - 550228 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS BENTO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : FREDERICO BARRETO GOMES
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RAITEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
	PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO	
	RECORRIDO(S) : AGNEL TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO	



PROCESSO : RR - 578991 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 627932 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 683699 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES	RECORRIDO(S) : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO DEBONA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : RR - 628904 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 684631 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEITE BEZERRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RR - 590059 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LEILA REGINA ALVES ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : ISNARD GOMES PENNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA BORGES	PROCESSO : RR - 628919 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 687915 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RR - 592536 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA	RECORRIDO(S) : OSCAR MENEZES DO AMARAL
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA JANTOLCIC COURI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS LEÃO DA CUNHA	PROCESSO : RR - 647290 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 688431 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 594093 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OBN - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÍCIAS	RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA
RECORRENTE(S) : ROMILDO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ROBSON CHAGAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 653424 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 691388 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NUNES AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RR - 597675 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 597674/1999-9	RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA PERES DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 659631 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 695029 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : ELZINEIDE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MANOELITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 599420 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAROLDO ANTUNES CAMPOS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 664615 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 369975 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA	RECORRENTE(S) : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DA SILVA SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRE ACKER	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALDENIR RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : ELIEL DA SILVA PASTOR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RONALDO NEVES OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 599693 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 665965 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 372661 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	AGRAVANTE(S) : EURICO LUCAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERONILDO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA OTAVIANA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	PROCESSO : RR - 666542 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 382843 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 610755 / 1999-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADAUTO GUILHERME DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EVEREST ENGENHARIA E GEOFÍSICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO	AGRAVADO(S) : AGA S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON SANTOS MOURA	ADVOGADO : DR(A). ROSMARA LIMA DE G. VARGAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	PROCESSO : RR - 674644 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 390025 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 619431 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) : JAIME DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES NEVES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO TAUMATURGO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO TAUMATURGO	ADVOGADO : DR(A). MARJÁ ADEIS DA SILVA CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). MARJÁ ADEIS DA SILVA CARNEIRO		AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LLOYD-BRAS)
		PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



PROCESSO	: AG-RR - 392247 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO	: AG-RR - 396544 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CESÁRIO COELHO PERPÉTUO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AG-RR - 397948 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	: VÂNIA ROSA ANZILIERO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AG-RR - 405036 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ANA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
PROCESSO	: AG-RR - 406073 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARLIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO
PROCESSO	: AG-RR - 439028 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: DÉLIO GELAPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: AG-AIRR - 711159 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JAIRO LUIZ JASPER
ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edmilson Rodrigues Schiebelbein e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse o falecimento do doutor Alcino Guedes da Silva e do doutor João de Lima Teixeira, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 644390/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Coplen S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Agravado(s): Maria Elizabeth Perissinoto Dias, Advogada: Dra. Sílvia Helena Melges Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 663979/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Idelzito Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Luis Cincas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR**

- **440150/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado(s): Denis Almeida dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 440152/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Maria Oceniana de Araújo Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 440162/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simoneete Gomes Santos, Agravado(s): Denize Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440166/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Sebastião Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que se processe a Revista, para melhor análise; **Processo: AIRR - 450869/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado(s): Vander Elenice de Oliveira Barrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450872/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marilene da Salete Borges Dartora, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450882/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Lori Munhoz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450886/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Verildo Machado Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453356/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sérgio Braga de Faria, Advogado: Dr. Antônio Coutinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471389/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Nelson E. Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 479609/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Arthur Goulart da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 479613/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Álvaro Alves, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482093/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ronaldo Martins, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 491669/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jayme Soldatelli, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 512034/1998-0 da 10a. Região**, corre junto com RR-512035/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Edmilson Franklin Grécia Freire e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 522312/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Santa Luzia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Matozinhos Lino de Jesus, Advogada: Dra. Daniela Wendy Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 526730/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ana Selma Caetano do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529658/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): La Basque Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Francisca Eronilde Moura Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531323/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria das Graças Souza Vieira, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535726/1999-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Herivelto Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536231/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com RR-536232/1999-1, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valadão, Agravado(s): Wilson Lara Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536278/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-536279/1999-5, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Ad-

vogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Antônio César da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536284/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-536285/1999-5, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Maciel Domingos de Castro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536286/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-536287/1999-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537154/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Lídio Rosa, Advogado: Dr. José Carlos Gazeta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537523/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alcides Grégio, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602931/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Benévolo Alves Galindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615636/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Júlio Augusto Soares, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617312/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirceu Luiz Sgarbi e outros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618628/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Gabriel de Souza, Advogado: Dr. Vitalino Derlamina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633379/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Centro de Estudos Britânicos S/C Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Advogada: Dra. Mariálda de Azevedo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 633934/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Marcos Adriano de C. Marcello, Agravado(s): Claudenir Barreto, Advogado: Dr. Odécio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 634595/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Valéria Maria Alves, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636821/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Seide, Advogado: Dr. Heriberto Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639284/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Lima, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639286/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Osman Soares Filho, Agravado(s): Carlos Roberto Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639294/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Marcelo de Souza Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639299/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reinaldo Mendonça, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639301/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo César Mendes de Almeida, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Sebastião Augusto Barbosa Neto, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642150/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valtér Mesa Puerta (Espólio de), Advogado: Dr. Ivanei Rodrigues Zoccal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642173/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPA, Advogado: Dr. Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Agravado(s): Ester Catarina Beló Belissimo, Advogado: Dr. Régis Vargas Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642264/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Barcelos Teixeira, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 643986/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cipriani Frigo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): José Cláudio de Miranda, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: por unani-

unidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64214/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbank Seguradora e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Ismael Rozio dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644216/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Regina Helena Bonin da Silva, Agravado(s): Antônio Boava, Advogado: Dr. Edmar Petrusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644217/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbom Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Jorge Themer, Agravado(s): João Delfino Teodoro, Advogada: Dra. Cicera Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644219/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Alex Allan Jacinto, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644220/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Carlos Eduardo Barradas, Advogado: Dr. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644223/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreata, Agravado(s): Helenice Aparecida de Lima Grillo, Advogado: Dr. Edmilson Marcos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644225/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cassio Mexquita Barros Júnior, Agravado(s): Raimundo Bessa da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644382/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Ronaldo Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 645792/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Josilene de Santana Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645815/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Antônio Andrade Barbary e Associados do Pará, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): João Francisco Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647093/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Donato Pescuma Neto, Advogado: Dr. Mário de Souza, Agravado(s): Banorte - Banco Nacional do Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647097/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zivi S.A. - Celerária e outros, Advogada: Dra. Andréa Milani, Agravado(s): Jorge Martins, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647101/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marcelo Cordoni Bellotto, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647103/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Maria Izabel da Costa Campos, Advogado: Dr. Florivaldo O. Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648252/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Ries e Silva, Agravado(s): Justino Queiroz, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Rádio-fusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648597/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ruth Castilho Tavares, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648605/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ronaldo Fátigas e outros, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648621/2000-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlioto da Cunha Santos, Agravado(s): Vitorino Pereira Paz, Advogado: Dr. César Carlos da Costa Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649145/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Antônio Osmani Leonardi, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649244/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Osmar de Salles e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649400/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Rodrigues de Sena, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649407/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MFX do Brasil - Equipamentos de Petróleo Ltda., Advogado: Dr.

Maria Novaes, Agravado(s): José Dilermano Prates Germano, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649409/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edgar Martins Portugal, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649415/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirló, Agravado(s): Altair Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649417/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adalton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649421/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649568/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kleise Ana de Melo Fonseca e outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649592/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Grudene S.A., Advogado: Dr. Sandra Rodrigues Diechi, Agravado(s): Edaci Tirloni Benini, Advogada: Dra. Patrícia Salvadori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649622/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Devail Larroyed, Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649634/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Ricardo Froner de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwabach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 651308/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplenagem, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652070/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Wilson de Moura Lima, Advogado: Dr. Darcy dos Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652082/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cesar Machado Scartezini, Advogado: Dr. Nur Toum Maiello, Agravado(s): Antônio Martinques, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): WE Difusão de Modas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653696/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Padre do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653787/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Geraldo Luís Escagnion e outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653789/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Amorim de Sá, Agravado(s): Otacilio Anderson dos Santos, Advogado: Dr. Edmar Abraão de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653790/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Marcos Aparecido Volterra dos Santos, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 654714/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655947/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Pinto Magalhães, Advogado: Dr. Renato Célio Berringer Favery, Agravado(s): Eucatex Química Mineral Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656059/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lindalva de Moura Borges, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658023/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Morais Sobrinho, Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): ITD - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658031/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria Vanda Romos da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658035/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ana Paula Guimarães Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento; **Processo: E-AIRR - 658039/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Gilmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658051/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravante(s): Carlos Ediber Richard Carvalhais, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes; **Processo: AIRR - 658055/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademir Inácio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Lustáquio da Cruz, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658169/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Reinaldo Medina, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658599/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josué Fláusino da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e, em consequência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659174/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdenisio Santos Lima, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659180/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fibra Nordeste S.A., Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barreto, Agravado(s): Roberto Carlos Vieira do Sacramento, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659752/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Wanderson Barreto de Oliveira e outros, Advogado: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 660882/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fimino Costa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Francisco Wilson Aguiar de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Eudécio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661193/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Agravado(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661194/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Jossias Gomes de Farias, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661195/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Carneiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Romero Címaro Cavalcanti, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661598/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661797/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Antônio Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Alberto Cerqueira Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661974/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sebastião Carmona dos Santos e outros, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662494/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmar Mariano, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662554/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Jamil Dorigon, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662563/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Valtuille, Agravado(s): Josemir Clementino Moreira, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663891/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Açucareira Santa Luzia Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Moacir José de Mattos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663911/2000-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ADU/PPB - Seção Sindical da Andes - Sindicato Nacional, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Antônia José de Castro, Advogado: Dr. John Kennedy S. Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664003/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Juarez Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado:



Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 664064/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lênio Teixeira de Faria, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 664303/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sílvia José Marques, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664338/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Maura Claro de Oliveira Simões Machado, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664340/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Clóvis Fonseca e outros, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665299/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Camacari, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripa, Agravado(s): Zenaide da Silva Ramos e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665305/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Agravado(s): Silvestre Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665323/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carlos Antônio Kania, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665462/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Josite Alves Diogo dos Santos, Advogado: Dr. Helber Antônio Vescovi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 665539/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dilma da Silva Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665773/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Izabel Melo de Araújo, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667331/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Braz Hercos Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Alessandro Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667408/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelo Lontra de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667413/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Severino Francisco de Aquino, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Rosental & Cia., Advogada: Dra. Sônia Cristina Alves Chapiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668497/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Cowan Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Agravado(s): Getúlio Ferreira, Advogado: Dr. Emílio Emmanuel Dexonne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668502/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARMEP, Advogado: Dr. Basileu Vieira Soares, Agravado(s): Vera Márcia Garcia de Souza, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668503/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Richard de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 668970/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Isac Ferreira Pereira, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669780/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Genilson Oliveira Silva, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669896/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C., Advogado: Dr. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Pedro Batista da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670423/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria das Graças Santos Moreira e outros, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670891/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Aparedido de Jesus Souza e outro, Advogado: Dr. Olga Maria Melzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento; **Processo: AIRR - 670893/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado(s): José Arnaldo Cassador, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 670895/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elcio Antoninho de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671118/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Regina Simões, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671341/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Martha de Carvalho Araújo e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 671477/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José da Lage, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Agravado(s): Maria do Carmo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Urubá Leitão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671635/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Elizângela Valarini (Lojas San Marino), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671649/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): César Augusto Soares de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Agravado(s): Luiz Gomes da Silva, Advogado: Dr. Amaro Martins Pires, Agravado(s): Metalúrgica WCR Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671650/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jamir Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671654/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademar dos Santos Filho, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671699/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Gildo Gracioso, Advogado: Dr. Euelério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671967/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Ivo Muniz Franco e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 672776/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Bento Nobrega da Silva, Advogado: Dr. Jeanne Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672782/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, Advogada: Dra. Maria Gabriella Fogli, Agravado(s): Cleber Gonçalves, Advogado: Dr. Breno Garcia de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673065/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Salustiano Cesário Leite, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673117/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Elias, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673144/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): José Carlos Costa Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673284/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): João Batista da Silva Naziazeno, Advogado: Dr. Ahmad Ali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673285/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Ovídio de Araújo Porto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673790/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogado: Dr. Marta Ottoni M. Rodrigues, Agravado(s): Catarina Souza Santos, Advogado: Dr. Manassés Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 674097/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Lourdes Cosme da Silva e outro, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virginia Wanderley Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674166/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Cosme Marinho, Advogada: Dra. Jaira Capistrano da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675374/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva

Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José da Hora Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675383/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Milton da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675384/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675385/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Antônio Aparecido Bernardino e outros, Advogado: Dr. Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675386/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Leonel Custódio Ribeiro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675388/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Spaia S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Antônio Negreiro Martins, Advogado: Dr. Maria Stela Nogueira Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675730/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Roberto Ferreira Perello, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675779/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ruth Marcelino, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675902/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Honorina Martins Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676680/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Maniezzo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 676932/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ramiro Leite, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676983/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Y. Watanabe, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Agostinho dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678465/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Josa Fontes, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Torrefação e Moagem de Café Robusto Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678831/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Rosângela Maria Batista, Agravado(s): Pedro de Souza Arruda, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678832/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): Flaviano Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678833/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vicente de Paula Fernandes, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680692/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 680700/2000-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Carlos Alberto Mendonça Barreto, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): José Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 680701/2000-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Josineide Márcia Assis Melo, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Agravado(s): Sofmar - Sobral Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Sílvia da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681272/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Helena dos Santos Batista, Advogado: Dr. Antônio Marcos R. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681274/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Austríclino Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Cleo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681279/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Sandra Mary T. Godoi Soares, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CILPE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 682097/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil



Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado(s): Djalma Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Raquel Baroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 682098/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRÊNS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Guttemberg Guimarães, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 682411/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercantil Palmeirenses Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Agravado(s): Marivaldo Conceição Pereira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683359/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Carlos Antônio Senandes de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 683447/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Rubens Voigt, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683448/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário dos Anjos Dorneles, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Caitê Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Jailson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684006/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Luiz Antônio Freitas Alves, Advogado: Dr. Paulo Renato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 684311/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Firenze Comunicação e Produção Ltda. e outra, Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo Filho, Agravado(s): Keller Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfrã, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685253/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Carlos Augusto Costa Moreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685259/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fibra Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Geraldo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685904/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Wilson de Souza Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686013/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paraná Odonto Clínica Serviços Odontológicos S/C. Ltda., Advogado: Dr. Eli Pereira Diniz, Agravado(s): Patrícia Pelegrini, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686333/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Agravado(s): Ricardo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 686343/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Egas Luís Costa, Agravado(s): Ana Paula de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688064/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Thyscen Fundições Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Agravado(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688071/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): José Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Flávia Alessandra de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688072/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Juvenino Lourenço da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688077/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Vanira Mendes Caruso, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688083/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Marie Braha de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688084/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Uno Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Sebastião Carvalho Leal, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 693612/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Farmácia Meireles de Feira de Santana Ltda., Advogado: Dr. Ruy Sandes Leal, Advogado: Ceilton Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Cerqueira de Santana Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 693632/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rita de Cássia Botelho Vieira, Ad-

vogado: Dr. Wgirson Lima, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogada: Dra. Rosamaria S. D'Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 693636/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Evanildo Alves de Moura, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: RR - 324473/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edilson Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade argüida "ex-officio". Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 339177/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Katia Boina Neves, Recorrido(s): Raimundo Nonato Lima da Silva, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar as preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer da Revista em relação à multa imposta no julgamento dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao vínculo empregatício - efeitos da contratação nula e, no mérito, agora por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com relação à recorrente Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, invertendo-se, quanto à mesma, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado, consequentemente, o exame dos temas relativos à jornada e ao piso profissional do engenheiro, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que estendia os efeitos da nulidade contratual também ao outro reclamado, Município de Vitória-ES; **Processo: RR - 357533/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Amorim da Silva, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos temas Prescrição Total, ADI e Descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir a condenação; **Processo: RR - 359344/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Embel - Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Reni Lira Soares, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 359374/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waldemar Medeiros de Albuquerque, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 362235/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): João Manoel Bernardes, Advogado: Dr. Edmo Baron Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 362283/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rosane Garcia Peres, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 363115/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria da Glória Silveira Mello, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto às URPs de abril e maio de 1988 - correção monetária, conhecer quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89. Quanto ao recurso da Reclamada, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e das URPs de abril e maio de 1988; com relação ao tópico "IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89", o mesmo não foi apreciado em face da decisão favorável à reclamada constante do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 363488/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Angelita Franzin Boyeto, Advogado: Dr. Luis Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 363496/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alessandro Lourdes Duque de Souza, Advogado: Dr. Antônio Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Inexistência de Vínculo Empregatício - Estagiário - Concurso Público - Sociedade de Economia Mista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 154/157, que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a apreciação dos descontos previdenciários e

fiscais e da correção monetária; **Processo: RR - 364843/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Rinaldo Oliveira Machado, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa; **Processo: RR - 366719/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio Batista de Barros, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliairi, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Linda Jacinto Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 366839/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zariif, Recorrido(s): Luiz Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Marli Marina de Oliveira Lucato, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a nulidade invocada e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para condenar o reclamante a reembolsar 50% das custas já pagas pela empresa; **Processo: RR - 366897/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Alberto da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Prejudicada a argüição de cerceamento de defesa; **Processo: RR - 367021/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eberle S.A. Indústria e Tecnologia, Advogado: Dr. Danilo Silva Nunes, Recorrido(s): Lucas Dal Prá, Advogado: Dr. Júlio Costamilan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Regime Compensatório - Trabalho Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência (concedido ao autor o benefício da assistência judiciária - fls. 124). Prejudicada a apreciação do tema "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 367111/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlandino dos Santos França, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, em não conhecer quanto à deserção e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas relativos ao "IPC" de junho de 1987, dando-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do indigitado Plano Bresser, e "URP" de fevereiro de 1989, dando-lhe parcial provimento e excluindo da condenação as respectivas diferenças salariais; **Processo: RR - 368327/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Navegação e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogada: Dra. Maria Cecilia de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer dos temas "Sócios do Sindicato - Ônus da Prova", "Concessão de Reajuste não Deferido pela Sentença" e "Discrepância do Enunciado 315" do Recurso de Revista do Reclamado, e conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios dando-lhe, no mérito, parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 368332/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Zyna, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Recorrido(s): José Antônio Alves, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos Planos Bresser e Verão, à prescrição e à integração das horas extras; **Processo: RR - 368407/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 368434/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Recorrido(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368450/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Maria Viturino Cosmo, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado observe o do mês subsequente ao trabalhado. Finalmente, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Empregado de Indústria Açucareira - e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368558/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Recorrido(s): Ananias Pereira de Souza, Advogada: Dra. Carla Christian de Castro Piffo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 368651/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cilene Cordeiro Machado e outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema legitimidade do Ministério Público - argüição de nulidade da contratação - impossibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para,



anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que aprecie os Recursos Voluntários aviados pelas partes e, bem assim, a remessa oficial do juízo de Primeiro Grau, efetivada à fl. 457, afastada a nulidade contratual declarada. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do presente Recurso em relação aos demais temas; **Processo: RR - 368797/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Volnei José Tomazini, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial; **Processo: RR - 370053/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Recorrido(s): Tude Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao Plano Collor e à limitação da data-base, dando-lhe parcial provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do "IPC" de março de 1990, restando prejudicadas as matérias atinentes à limitação dos reajustes e à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 370103/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Arnaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação a seu único tema: horas extras em regime de sobreaviso - petroleiro; **Processo: ED-RR - 370126/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Orlando Muller, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à integração do abono de férias no contrato de trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da multa do FGTS sobre o período contratual anterior à aposentadoria do reclamante e excluir da condenação o abono de férias, restabelecendo neste particular a sentença de primeiro grau. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 370163/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, Advogada: Dra. Ana Maura da Silva Motta, Recorrido(s): Luciano Nogueira de Ramalho, Advogada: Dra. Maria Teresa Santos Dias Rennó, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370169/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): José Jorge Pavoné Werneck, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 370173/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Shehazade Araújo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 370174/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Assumpção Saraiva, Recorrido(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau; **Processo: RR - 370737/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Romilda dos Santos Bueno, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Recorrido(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Odinei Rogério Bianchin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Estabilidade gestante - conhecimento do empregador do estado gravídico e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado 224 do TST condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 370766/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Teotônio Correia, Advogado: Dr. Paulo de Melo Mesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto aos documentos de fls. 169 e 169v; **Processo: RR - 370785/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): EMAC - Engenharia de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravaní Gaspar, Recorrido(s): Alessandro Netto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido plano. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao sobreaviso e a dobra salarial. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 370829/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Terba dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Líz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Cecília Dutra Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 370835/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eunice Kiyomi Yamamoto Massaki, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "ajuda-alimentação - PAT - Integração salarial"; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 370843/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço e julgar improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 371539/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): José Heleno Barbosa, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 371558/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo de Tarso Mello, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Recorrido(s): Akzo Ltda. - Divisão Química, Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de não-conhecimento do recurso por deserto, argüida em contrarrazões". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "Aviso Prévio - Prescrição", determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 371658/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Freios Controil S.A., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Elton Nagel da Silva Larruscain, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras resultante da compensação de horário de trabalho em condições insalubres; e não conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e com relação às diferenças salariais resultantes da equiparação; **Processo: RR - 371662/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Nilton Zemor, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à prescrição do direito de anular a opção do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o respectivo direito, na forma da fundamentação; e não conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual, adicional de periculosidade e indenização pelo desgaste do veículo; **Processo: RR - 371666/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Maria Devoni Maciel Guterres, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema da atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os respectivos cálculos sejam efetuados em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do recurso quanto à multa rescisória; **Processo: RR - 372922/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Néelson Frozza, Advogado: Dr. Jair Marcelo Fabiani, Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste, Advogado: Dr. Antenor Andres Minetto, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso com relação à incompetência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único - limitação, negando-lhe provimento no mérito, e, por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prescrição; **Processo: RR - 373024/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Wilson Manoel Althoff e outros, Advogado: Dr. Jorge Lacerda da Rosa, Recorrido(s): Município de Braço do Norte, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpatto, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso com relação à incompetência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único - limitação, negando-lhe provimento no mérito, e, por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prescrição; **Processo: RR - 373032/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Odair José Martinelli, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos como horas extras, referentes ao intervalo para repouso e alimentação, no período de 01.09.93 a 26.07.94; quanto à multa convencional, por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 373197/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alfredo Prieb, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 373215/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Manoel Lopes Maia (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio Telles de Vasconcellos; **Processo: RR - 373295/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Maria Hulda de Campos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos embargos declaratórios de fls. 320/323, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame do tema no mérito; **Processo: RR - 373323/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Silvana Koppers, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr.

Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374305/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Elvira de Andrade, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas do terço constitucional e de 13º salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 374320/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosângela Maria Xavier, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 374887/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Mário Gama Costa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do Enunciado nº 85/TST, mantida a condenação com relação ao remanescente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação" e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 374929/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Agda Cristine Wisocki, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Condição de bancária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que à correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 375031/1997-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Wilson Rocha dos Reis, Advogado: Dr. José Jesus Garcia Santana, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto a seu único tema: incorporação AD - gratificação de função; **Processo: RR - 375663/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Neusa Maria Oecácia de Ávila, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ente público - responsabilidade subsidiária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença do primeiro grau; **Processo: RR - 376725/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Francisco Emídio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 376859/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Euclides A. Rocha, Recorrido(s): Davi Nascimento dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar erigida em contra-razões de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer neste feito, quanto a questão relativa ao adicional de periculosidade, tendo, doutro tanto, por prejudicada a análise do tema vinculado a descontos previdenciários e fiscais, face a total improcedência da reclamatória, determinando, doutro tanto, seja oficiado ao Excmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, cientificando-o, para os fins cabíveis, do inteiro teor do presente acórdão; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 377806/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Carmo Sion Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Recorrido(s): Valdete Caldeira dos Reis, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 377914/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Resil Minas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. André Moura Moreira, Recorrido(s): Jonas Sales Vieira, Advogado: Dr. Flórida da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 378481/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jaime Rosseto, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Atividade Empresarial Não-Continua", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379476/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Pedrosa Florentino, Recorrido(s): William Francisco Gomes, Advogado: Dr. Djalton João de Melo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto a seu único tema: horas extras; **Processo: RR - 379830/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Lucineide Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Jair de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso no



que tange às horas "in itinere" - adicional de horas extras; **Processo: RR - 381351/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Abimaél dos Reis Mata e outros, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 382537/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Kern Guterres, Recorrido(s): Luiz Nicolau Baptista de Moraes e outro, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 382623/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Valdiva Soares da Silva, Advogado: Dr. Durval Jorge Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 382942/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José de Assunção Ferreira, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto a seu único tema: aposentadoria - extinção do contrato de trabalho; **Processo: RR - 383872/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Recorrido(s): Valmir Correia Lourenço, Advogada: Dra. Sandra Mary T. Godoi Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 383875/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliel José Gonçalves, Advogado: Dr. Ednaldo Germano Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade de membro suplente da CIPA". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 383921/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porcucatu Ltda. - CO-FERCATU, Advogado: Dr. Salvador Oliva Neto, Recorrido(s): Carlos Samuel Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Enunciado 330/TST". Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento, no tocante aos descontos salariais, para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de "outros descontos", "associação" e "calçados"; **Processo: RR - 383990/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mandacari Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrente(s): Vera Lúcia Mendes da Silva, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere", validade do acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundos de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" - pagamento anterior ao acordo coletivo; **Processo: RR - 385692/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Maria Teresa Morandi Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas irregularidade de representação, horas extras, Planos Bresser, Verão e Collor e honorários advocatícios; conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo; **Processo: RR - 386138/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pozza S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Rosa Maria Ferrão, Advogado: Dr. Nilo Morosini Moré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Descontos em Folha de Pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Regime Compensatório - Trabalho Insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre as horas compensadas e reflexos; **Processo: RR - 386222/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ribalta Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Airton Luiz Bettinelli, Recorrido(s): Simone Machado Furno da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória de gestante para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de salários referentes ao reconhecimento da estabilidade gestante. Por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto ao adicional de insalubridade por que desfundamentado; **Processo: RR - 387323/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Rudny Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Geraldo Maláquias Siqueira, Advogado: Dr. Aedmar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer do tema Férias e 13º Salários - Julgamento Extra Petita; **Processo: RR - 388266/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lisandra Medeiros Faleiros, Advogada: Dra. Joice Machado de Melo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos da reclamante e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, mas negar-lhes provimento; **Processo: RR - 388459/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Belmiro Facioni Júnior, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do

título executivo; **Processo: RR - 388541/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Claudemário Teles França, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Recorrido(s): Ferafela S.A., Advogada: Dra. Janaina Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 388566/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jorge Furquin, Advogado: Dr. Laurici Pelegrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 389818/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Telma Leticia Bento, Advogada: Dra. Meriam Santos de Silva Oliveira, Recorrido(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Jociana Justino de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando dispensada a reclamante do pagamento. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 389956/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Dilmar Oliviero Guerzoni, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes do Plano Verão, restabelecendo, neste tópico, a sentença de origem; **Processo: RR - 390169/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Giant Montagens e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Recorrido(s): Franklim Souza Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Inalda Cavalcante Urbano Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390501/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Maria Barbosa de Abreu, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Recorrido(s): Associação dos Servidores da Fundação Osvaldo Cruz, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Recorrido(s): Fundação Instituto Osvaldo Cruz, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 391900/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Milton Sant'Ana, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 391901/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gerval Machado, Advogado: Dr. Fábio Gomes Feres, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária; **Processo: RR - 391904/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Recorrido(s): Gildo Silva Costa, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392235/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Saubara, Advogada: Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão, Recorrido(s): Domingos Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Aldérico Machado do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido formulado na Reclamatória. Douro tanto, também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 394726/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Mário André B. R. de Almeida, Recorrido(s): Celso Peixoto de Almeida e outros, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 394772/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Izafas Maximiano, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do presente recurso; **Processo: RR - 396302/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 396304/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carne e Keijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapuan José Soares, Recorrido(s): Mauricéia Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 396439/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Maria Edilma de Medeiros Araújo Cunha, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 396440/1997-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Te rezinha Leonardo Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de

verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 396552/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrente(s): Carlos Rosmar Lopes, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao salário-família e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do citado Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Ainda por unanimidade, conhecer também do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 396696/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): João Batista da Rocha, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396697/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Sebastião Almeida Romie, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 396826/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ronci da Rosa Cavalheiro, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Calçados Renascer Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 397973/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vieira Alves, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a responsabilidade subsidiária. Douro tanto, ainda à unanimidade, do mesmo conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 398131/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Carlos Schmitt, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 399294/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido(s): Bruno Santo Mattei, Advogado: Dr. Daniel Schwarz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 399297/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Muller Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Recorrido(s): Nair Voss Vogel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 400251/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Daurio Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de março de 1990 - Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 586/593, que indeferiu as diferenças salariais relativas ao citado plano econômico. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial"; **Processo: RR - 400268/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Elke Elisabeth Salamon Drehmer, Advogado: Dr. Oscar Estanislau Nasihilj, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - ônus da prova; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir somente a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 400330/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martinha Barreto de Brito, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400851/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Ednilson Munarin, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional respectivo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ou seja, 28/7/94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 400939/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Sadii, Recorrido(s): Antônio Soares de Albuquerque e outros, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento



para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 401889/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elevadores Surs S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de C. Attilhos, Recorrido(s): Francisco de Oliveira Silva e outro, Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação de horário - trabalho insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 401964/1997-4 da 8. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Stenio Cunha da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402156/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valéria Gobatto, Recorrido(s): Gildo Ricardo Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "rescisão - FGTS". Por unanimidade, conhecer do tema "FGTS - Cessão Retroativa - Anuência do Empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinar a exclusão da condenação a obrigatoriedade de realizar depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante desde o início do contrato de trabalho; **Processo: RR - 402632/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lieme Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Renato de Azevedo Zucco, Recorrido(s): Atílio Zanella, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação de horário - atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação; **Processo: RR - 403446/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Recorrido(s): Jacqueline Bastos Jardim Stacciarini, Advogado: Dr. José Ronaldo Bunazar, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente no que se refere à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de incidência dos índices relativos ao próprio mês trabalhado; não conhecer do recurso com relação ao reajuste salarial; **Processo: RR - 403449/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Suely Arnaut da Costa e outros, Advogado: Dr. Waldir de Oliveira Joaquim, Decisão: por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da União. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão, restabelecendo a sentença de origem; **Processo: RR - 405052/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaci de Lima Mesquita, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de serviços". Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de Insalubridade - Lixo Doméstico", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicada a apreciação do tema "Reflexos de adicional de insalubridade"; **Processo: RR - 405255/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Leny Maria de Souza Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 405288/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Mima Cuellar Urizar, Advogada: Dra. Edla-Mar Palhano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do previsto na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 405761/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luciene Rodrigues de Menezes e outros, Advogada: Dra. Izabel Dilohé Piske Silvério, Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Procurador: Dr. Tereza Cristina Tarragó Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405926/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Expinter Losan S.A. e outras, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrente(s): Ester Maria Macionk, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamados quanto às horas extras excedentes à 6ª diária - reconhecimento da condição de bancária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, e, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, mas, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 407999/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Iraci Fátima Pereto Fracasso, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas da União, com expedição de cópias das principais peças dos autos, bem como da decisão que transitou em julgado; **Processo: RR - 408135/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Rogério César Silva da Cruz, Advogado: Dr. Jorcel Borges de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para declarar nulo o contrato, com os efeitos que lhe são próprios, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo juízo de primeiro grau, a exceção do saldo de salário correspondente a dois dias, nos termos da Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do contido na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 408382/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Lúcia Maria Machado Teixeira, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogada: Dra. Sônia Travanzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade contratual - Efeitos" e dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 408385/1997-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Recorrido(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. José de Ribamar Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 408390/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. José Patrônio Neto Soares Júnior, Recorrido(s): Edgar Félix da Silva, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da habitualidade na prestação de horas extras; **Processo: RR - 410490/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrente(s): Sandra Mara Lyrio Michels, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Natureza Jurídica - Convenção Coletiva, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de Descontos - Seguro de Vida"; **Processo: RR - 410528/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Odaléia Celia Gesteira Passos, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente acerca dos pontos invocados; **Processo: RR - 411101/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Recorrido(s): José Cordeiro Pereira, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença primária, que havia declarado a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante, de seu pagamento, na forma da lei. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Novacap, determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 411474/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Helton da Rosa Morgado, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 412178/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrente(s): Luiz Carlos Rausis, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Participação nos lucros" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "Correção monetária - Época própria"; **Processo: RR - 412975/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rio Preto Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): João Devides Filho, Advogado: Dr. Luis Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento"; **Processo: RR - 418260/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sociar - Crédito Imobiliário S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Recorrido(s): Antônio Martins de Moura e outros, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade absoluta da decisão de embargos pela falta de participação dos clastistas e do excesso de penhora; em conhecer da revista apenas no que se refere à violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para determinar a estrita observância do título judicial transitado em julgado, reiterando que o termo final das verbas condenatórias é a data da cessação da liquidação extrajudicial da executada; **Processo: RR - 418266/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Milton de Oliveira Gianetti Filho, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista; **Processo: RR - 419248/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Pedro Miguel Pereira Panaf, Recorrido(s): Município de Tabatinga, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 1996 - 4/12, férias proporcionais de 1995/96 - 11/12 + 1/3, e FGTS do período laboral + 40%, merecendo integral reforma o r. decisum regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficie-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419406/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eliège Simeão, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária - União federal, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 422982/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Lages, Procurador: Dr. Ayrton Tadeu Webber Xavier, Recorrido(s): Diomar de Lima, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente às horas extras e seus reflexos, o recolhimento do FGTS, acrescido da multa de 40%, bem como a anotação na CTPS do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 427131/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Ronaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias proporcionais e 13º salário proporcional; anotação na CTPS; diferença de adicional de insalubridade; e o FGTS de todo o período contratual, com a multa de 40% (quarenta por cento), por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão somente o pagamento de diferença salarial dos valores recebidos para o mínimo legal, de todo o período contratual, mas paga de forma simples e não dobrada. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 427149/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Antônia Alves de Sousa, Advogado: Dr. Severino Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437091/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Vilmar Gomes de Moura, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437195/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Paulo Mariano Francisco, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437196/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Elenice Pimenta Fernandes, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 450281/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Jutay Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Município de Serra do Ramalho, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, bem como as diferenças salariais pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 452918/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Da Vinci Têxtil Ltda., Recorrido(s): Marli Greff Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas: justa causa, seguro desemprego - indenização substitutiva e horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada; **Processo: RR - 454476/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Douto Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, por discutir a mesma matéria; **Processo: RR - 454551/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thelmo Farias, Recorrido(s): Genival Rodrigues, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer dos recursos do reclamado e do Douto Ministério Público



quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 457998/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Josivan Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS acrescido de 40%, de 01.11.89 a 01.10.93 e da indenização do seguro-desemprego, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 458041/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Pedro Júlio Feitosa das Chagas, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação para anotação do contrato de trabalho na CTPS, o pagamento do FGTS acrescido de multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória do art. 477 da CLT, horas extras habitualmente recebidas nos cálculos dos títulos rescisórios deferidos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 458044/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Serra do Mel, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Recorrido(s): Gildenor Justino Dantas, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos de forma simples, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 458080/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial em relação ao salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 462650/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Wanderley Borges Amorim, Advogado: Dr. Jadsom de Pinto Ottoni, Recorrido(s): Fundação Hospital Municipal Santa Lúcia, Advogado: Dr. José Anízio Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente ao salário de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 468288/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Recorrido(s): Maristela Gonçalves Alves Flores, Advogada: Dra. Josiane Andréa Koelzer Eskenazi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a dez dias de férias em dobro (93/94); férias do período 94/95; recolhimento de depósitos de FGTS; adicional de insalubridade e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica a reclamante dispensada. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 469633/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 476814/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Município de Irecê, Advogado: Dr. Edivaldo Araújo, Recorrente(s): Seivaldo Sena Moitinho, Advogado: Dr. Joseimar Dourado Moitinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483189/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Município de Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Recorrido(s): João Batista de Sousa e outros, Advogado: Dr. Olavo Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às parcelas relativas ao equivalente ao salário retido do mês de novembro de 1996 e o equivalente ao saldo de salário do mês da rescisão. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 483968/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Elzi Maria de Souza Abolário, Advogada: Dra. Arlete Moreno Fernandes, Recorrido(s): Município de Alpercatá, Advogado: Dr. Gilvan de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários integrais e proporcionais; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; reflexos dos repousos semanais remunerados nos 13º salários, depósitos do FGTS devidos por todo o período do contrato, nos termos do art. 26, parágrafo único, da CLT e liberação dos respectivos valores; incidência do FGTS nos 13º salários e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas relativas ao equivalente ao salário de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 490228/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Renata Cristina Alves, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio; férias em dobro de 92/93 mais 1/3; férias 93/94 mais 1/3; férias proporcionais de 6/12 mais 1/3; 13º salário proporcional de 92 de 7/12;

13º salário de 93; 11/12 de 13º salário de 1994; FGTS mais 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT e indenização correspondente ao seguro-desemprego, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 490243/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Luiz Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravado de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito; **Processo: RR - 490244/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sociedade Agro Pecuária Industrial Carneiro e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Heronildes Lourenço Martins, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravado de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito; **Processo: RR - 490245/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berrillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Luciene Barreto Soares Silva, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravado de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito; **Processo: RR - 490246/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Noberto do Nascimento Neto e outros, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Recorrido(s): Engenho Caranaúba Torá, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso; **Processo: RR - 490247/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): José Manoel Bezerra, Advogado: Dr. Jaime Jorge Rodrigues, Decisão: unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando as decisões recorridas, determinar a baixa dos autos para julgamento do agravo de petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito; **Processo: RR - 490300/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Joel Cândido Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): José Severino dos Santos e outro, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravado de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito; **Processo: RR - 490610/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Maria Cecília de Góes Ribeiro, Recorrido(s): Maria Lenora de Castro, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na extrajudicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 490918/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procurador: Dr. Ana Cláudia D. Schittler, Recorrido(s): Josué Guilhermano Neto, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos depósitos de FGTS, décimo terceiro salário, férias, horas extras, adicional de insalubridade, honorários periciais, juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 491042/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Juarez Luciano Primo, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Recorrido(s): Município de Castanheiras, Advogado: Dr. Mário Ciro Henriques Saturnino, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a comprovação do recolhimento do FGTS, com adicional de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 491139/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Maria Ivone Gomes Cardoso, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias vencidas em dobro (dois períodos) + 1/3, férias vencidas simples (um período) + 1/3, 13º salário proporcional (2/12), FGTS sobre os 13º salários, FGTS de todo o pacto laboral (depósito e liberação), multa fundiária (40%), férias proporcionais (1/12) + 1/3, anotação na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 495450/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Vicência das Dores Sobreira Silva, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às verbas de cunho indenizatório, mantendo, tão-somente em relação aos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e dezesseis dias de

janeiro de 1997, além de diferença salarial de todo o período, de forma simples, pela não observância do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município, excluindo da condenação os honorários advocatícios, restando prejudicado o tema da nulidade do contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 495451/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Maria Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional e, no mérito, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, e mantendo em relação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 497042/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Charqueadas, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Recorrido(s): Wilson Sebastião de Carvalho Santana, Advogado: Dr. Renato Wendling, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao adicional de insalubridade e reflexos, depósitos de FGTS, juros, correção monetária e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 497996/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Mário Andrade Santos e outros, Advogado: Dr. Múcio José Ramos, Recorrido(s): Município de Montalvânia, Advogado: Dr. Wellington Brito Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação favorável aos reclamantes Edonias de Oliveira Ramos, Wilma da Silva Costa e Hélia Vieira Silva as parcelas referentes ao pagamento do aviso prévio, FGTS com multa de 40%, férias com 1/3 (em dobro, simples e proporcionais), 13º salário (integrais e proporcionais), multa do art. 477 da CLT, dobra (art. 467. CLT) sobre os salários retidos, anotação das CTPS dos autores e a retificação das datas de admissão dos reclamantes Edonias de Oliveira Ramos e Hélia Vieira Silva, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas referentes aos salários retidos dos meses de novembro de 1996 (30 dias) e janeiro de 1997, executado apenas o mês de novembro de 1996 quanto à reclamante Hélia Vieira Silva. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 498936/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gerson Assunção dos Santos, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 499005/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): José Murialdo da Silva, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao 13º salário de 1996; férias, acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo de 01.03.95 a 28.02.96, mais 10/12 proporcionais do ano de 1996, também com 1/3; gratificação de 1/3 sobre dois períodos de férias; recolhimento do FGTS não depositado, sem a respectiva multa, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 503195/1998-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Afonso Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Alta Floresta D'Oeste, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como as obrigações de fazer até então determinadas, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 505092/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Priscila Ferreira Blanc, Recorrido(s): Sandra Rosa da Silva Bordinão, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: . Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 507143/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Teresa Vânia Gondim Passos, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Recorrido(s): Município de Iracema, Advogado: Dr. Augusto César R. Viana Ponte, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias em dobro de 94/95 e férias proporcionais 5/12 (96/97), todas acrescidas de 1/3, 13º salário de 94 (4/12), 95, 96 e 97 (1/12), recolhimento e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40% e anotações na CTPS do autor, mantendo, no entanto, em relação a salários retidos, diferenças salariais de outubro/96 e novembro/96 e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 509706/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Antenor Messias de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. José



Carlos Rutowitsch Maciel. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento das férias (item 1.2 da inicial), mantendo, no entanto, a condenação das parcelas referentes ao pagamento das diferenças salariais pactuadas (item 1.1 da inicial). Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 510993/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Lúcia Costta Barbosa, Advogado: Dr. Mary Vânia Leitão Viana, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, mantendo tão-somente o pagamento de diferenças salariais, tomando-se por base 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 510998/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Manoel Meneses do Nascimento, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Quixelô, Advogado: Dr. Pedro Monteiro Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, mantendo as diferenças salariais para o salário mínimo, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511020/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Nunes de Carvalho, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas trabalhistas, mantendo apenas a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511914/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cícera Nonato de Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas a título de indenização, deferindo o saldo salarial, de forma simples, e mantendo as diferenças salariais mensais dos valores efetivamente recebidos pela reclamante para o equivalente a 50% do valor do salário mínimo mensal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511915/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de São Luiz do Curú, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): José Gilson Estevam da Silva, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Sousa Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, 13º salário/94, 13º salário/95, férias simples, 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, FGTS sobre o 13º salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 511963/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogada: Dra. Vilúcia Borges de Menezes, Recorrido(s): João Bosco Mendes, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às parcelas da rescisão do contrato, horas extras, multa do FGTS, 13º salário e férias, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 511968/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Hidrolândia, Advogado: Dr. Antônia Maria Mesquita Lima, Recorrido(s): Helena Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Sidney Guerra Reginaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do equivalente à diferença do aviso prévio; diferença do 13º salário proporcional e diferença das férias proporcionais, mantendo a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511969/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Antônia Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais; terço constitucional de férias do período laborado; e FGTS, mais multa de 40% sobre este, mantendo a condenação tão-somente no equivalente aos salários retidos e à diferença salarial entre o valor recebido pelo recorrido pela não observância do mínimo legal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo:**

RR - 511970/1998-7 da 7a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria de Jesus Vieira de Souza, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação do pagamento de salários em sentido estrito: diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário e o equivalente a 50% do valor do salário mínimo, considerando a jornada de 4 (quatro) horas. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir os honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511983/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Rogério Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Douto Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias enumeradas às fls. 26, e manter a condenação do pagamento do equivalente às diferenças salariais de todo o período trabalhado, de forma simples, com base no salário mínimo legal. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 512035/1998-4 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-512034/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Franklin Grécia Freire e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 515676/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Regina Lúcia da Silva Pedrosa, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais postuladas (9/12) e o 13º salário proporcional (2/12), além do depósito do FGTS com o acréscimo de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente às diferenças salariais entre 6/8 do mínimo legal e o salário efetivamente percebido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 515677/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Douto Ministério Público para manter a condenação tão-somente quanto ao pagamento de diferenças mensais entre o salário mínimo e os valores efetivamente pagos à reclamante. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público após a Constituição/88. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para considerar indevidos os honorários advocatícios a ambas as partes, excluindo-os da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 515678/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Marines Pinto da Fonseca Alencar, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários e férias acrescidas de 1/3. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal;

Processo: RR - 515679/1998-9 da 7a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Socorro Faustino Ribeiro Araújo, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, e manter a condenação ao equivalente à diferença salarial para o salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 515680/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Ana Nery Alencar Alves e outros, Advogado: Dr. Eraldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Potengi, Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente aos salários atrasados, de forma simples, bem como dos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517448/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Rejane Evangelista Tavares, Advogado: Dr. Getúlio Moura, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra.

Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente ao aviso prévio, multa rescisória, férias, 13º salário, depósito e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517463/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisca dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso de revista do Município-reclamado, em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público, no tocante à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município-reclamado quanto aos honorários advocatícios, para excluir-los da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517881/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Lucineide Batista Pereira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, bem como os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 519306/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Maria Máximo e outra, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para deferir ao reclamante o pagamento do equivalente aos salários "stricto sensu" do mês de dezembro de 1996 e o saldo de salário do mês de janeiro de 1997; **Processo: RR - 521510/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da parcela do FGTS no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), férias vencidas de 1993/94, e proporcionais relativas ao período de janeiro a setembro de 1994, ambas acrescidas de um terço; 13º salário de 1993 e proporcional; e depósitos de FGTS de todo o período trabalhado que corresponde a vinte meses, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 521511/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Marcos Aurélio Santiago Barbosa, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de gratificação de férias dos períodos de 1991/92, em dobro, e de 1992/93 simples; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário de todo o período contratual; e pagamento do FGTS de todo o período contratual, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial para o mínimo, de todo o período contratual, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 521559/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Marcelo de Oliveira Nóbrega, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento para manter a decisão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços; **Processo: RR - 522522/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Noedes de Araújo, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos do reclamado e do Douto Ministério Público e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 525734/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Aurea Santos da Silva e outra, Advogado: Dr. Darci José de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento à reclamante Aurea Santos da Silva de saldo de salários, de férias proporcionais, de décimo terceiro salário proporcional, dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a baixa em sua CTPS, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários atrasados dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e 09 dias em fevereiro de 1995, deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 525737/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Pedro Avelino, Advogado: Dr. Iran de Souza Padilha,



Recorrido(s): Manoel Alcino de Araújo, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais decorrentes da não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 532157/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Jair Numer de Lima, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 533490/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Joaquim Roberto Pires, Recorrido(s): Município de Alvarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente ao salário em sentido estrito, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 533501/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Loraine Persich, Advogado: Dr. Leticia Cunha Fernandes, Recorrido(s): Município de Alegrete, Procurador: Dr. Cláudio Amildon Rosso, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação da anotação da CTPS do autor, o pagamento do adicional de insalubridade, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 536232/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536231/1999-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Lara Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", "Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Adicional de insalubridade", mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 536279/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536278/1999-1, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio César da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo tácito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - redução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização de honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81; **Processo: RR - 536285/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536284/1999-1, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maciel Domingos de Castro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva ad causam - sucessão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita tomando-se em conta os mesmos critérios de correção monetária dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação; **Processo: RR - 536287/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536286/1999-9, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Preliminar de Litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva ad causam - sucessão; **Processo: RR - 537736/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Josias Coelho de Andrade e outro, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o segundo reclamado - Banco do Nordeste do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 539787/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Francisco Cesar Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista do Ministério Público e da Fazenda Pública para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, dobra pelo trabalho aos domingos, com reflexos em férias, 13º salários, DSR'S, feriados, depósitos do FGTS

mais 40% e verbas rescisórias, o que resulta na improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 541411/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Vasques dos Santos Domingos, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do D. Ministério Público para manter tão-somente a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial e salários retidos, para 2/3 do salário mínimo. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 548481/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Lima Filho, Recorrido(s): Lucivânia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Iran dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter, tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548482/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Lima Filho, Recorrido(s): Lucivânia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Iran dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter, tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548483/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Francineide Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter na condenação, tão-somente, o pagamento do equivalente às diferenças salariais dos valores efetivamente recebidos pela reclamante, para meio salário mínimo, de forma simples. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548484/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Croatá, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Gerardo Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento com base em 01 (um) salário mínimo, do equivalente ao aviso prévio (30 dias); férias em dobro (4 períodos) acrescidas de 1/3 constitucional; férias simples (um período) com 1/3; 13º salário integral (5 períodos); verbas a serem liquidadas por cálculos do contador, com juros e correção monetária, mantidas as diferenças salariais para o mínimo e o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548486/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Recorrido(s): Lusania Nunes Nicolau e outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, depósito e liberação do FGTS, com multa de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo e aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548496/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Elenita Cruz Aragão, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais de 96/97 (11/12) acrescidas de 1/12 do reflexo do aviso prévio e do terço constitucional, 13º salário dos anos de 93 (11/12), 94, 95, 96 e 97 (2/12), do FGTS, acrescido de 40% de todo o período trabalhado, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial para o salário mínimo, pela sua não-observância. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 19055/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria Borges Gonçalves, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - contagem do prazo e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, no particular, declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 26/08/91. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema horas extras - compensação de jornada - acordo individual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação. Também por unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos domingos trabalhados - compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à multa do artigo 477 da CLT. Novamente por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provedimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por fim, também por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 549118/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé

Malhadas Júnior, Recorrido(s): José Basse Espairani, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 549691/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Queiroz, Recorrido(s): José Santo da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Gabriel, Recorrido(s): Município de Coroaci, Advogado: Dr. Henrique Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 13º salário; férias vencidas mais 1/3 constitucional; multa do art. 477, § 8º, da CLT, correspondente a um salário mensal; indenização do FGTS, com multa de 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego e a incidência da correção monetária, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário retido do mês de dezembro de 1996 e mais dois dias de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 550626/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Cristina Silva Gorini e outros, Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Recorrido(s): Município de Guaçui, Advogado: Dr. Antônio João Pimentel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao FGTS, anotação na CTPS, as verbas resilitórias, o 13º salário e a multa do art. 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o

que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 550635/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, ao 13º salário, às férias proporcionais, ao pedido de FGTS + 40% e aos 120 (cento e vinte) dias de auxílio-maternidade, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 550638/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Recorrido(s): Zelina de Oliveira Vieira e outros, Advogada: Dra. Marília Monteiro Rodrigues Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 550640/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Daniel Renato Plockacz, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de retenções fiscais e previdenciárias e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, com relação ao pedido alternativo - pagamento somente dos adicionais, quanto ao tema domingos e feriados - compensação em outro dia, no tocante ao adicional de insalubridade e quanto às horas extras suprimidas; **Processo: RR - 550657/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Recorrido(s): Roberto Carlos Rêgo Alves, Advogado: Dr. Marcos Antônio Medeiros Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 556978/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maira Neuza Pereira, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Pilóezinhos, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo; **Processo: RR - 557271/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): Waldo Anor Nenemann e outros, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inépcia da petição inicial - pedidos incompatíveis. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - negativa de tomada de depoimento pessoal dos reclamantes e oitiva de testemunhas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - ausência de um dos representantes dos reclamantes em audiência - confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização por dispensa injusta prevista no edital de licitação - plano de incentivo ao desligamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à assistência médica prevista no edital de licitação - indenização e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pela ausência de assistência médica. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento de cotas patronal e pessoal devidas à REFER - previdência complementar - prevista no edital de licitação e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento das quotas patronal e pessoal pela reclamada, determinar que tais valores sejam pagos à REFER. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "ticket" alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência, mas negar-lhe provimento; **Falou pelo Recorrido(s) Dr. Euclides Alcides Rocha; Processo: RR - 557456/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª

Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Gorete Moreira, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento de diferença salarial para o salário mínimo, salários retidos, que deverão ser pagos de forma simples, bem como aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 557912/1999-1 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Advogada: Dra. Silvana Mitiko Koti, Recorrido(s): Marise Grecca Garcia, Advogada: Dra. Rosângela Maganha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos depósitos fundiários e da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 558197/1999-9 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrido(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo; **Processo: RR - 559164/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): Sílvio Malaquias Pantaleão, Advogado: Dr. Aldorema Terezinha Viana Reginato, Recorrido(s): Anselmo Sauder e outra, Decisão: por unanimidade, rejeitada a arguição de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 560921/1999-5 da 17ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Maria Freitas Almeida, Advogado: Dr. Oswaldo de Almeida Vidigal Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às parcelas de horas extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS, salário-família, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 566970/1999-2 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Euler de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Walter Santos da Costa, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem, Advogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drummond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996 e do saldo de salário de janeiro de 1997, excluindo as demais parcelas deferidas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 567045/1999-4 da 18ª. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Valter dos Santos, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "Ilegitimidade passiva 'ad causam' sucessão" e, no mérito dar-lhe provimento para, não se reconhecendo a sucessão trabalhista, absolver a reclamada da condenação quanto a passivos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos do contrato de concessão celebrado entre esta última e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., restando prejudicado o recurso quanto aos tópicos alusivos à "Prescrição" e à "Aposentadoria voluntária - Extinção do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 569057/1999-9 da 9ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Glauco Carula, Recorrido(s): Benedito Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Recorrido(s): Casquel Agrícola e Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso por não existir ofensa direta à Constituição Federal; **Processo: RR - 569058/1999-2 da 9ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Elcio Augusto Alves, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Recorrido(s): Casquel Agrícola e Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso por não existir ofensa direta à Constituição Federal; **Processo: RR - 572478/1999-6 da 10ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldemiro Schneider e outros, Advogado: Dr. Cláudio A. Sampaio Pinto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Cláudio A. Sampaio Pinto; **Processo: RR - 574776/1999-8 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): José Serafim Neto, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: 1 - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, por unanimidade, não conhecer do recurso empresarial quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e adicional de horas extras; horas extras - ônus da prova - intervalo intrajornada e reflexos de horas extras no passivo sobre vantagens e em relação aos honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do apelo no que respeita ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLANTICO S.A., por unanimidade, conhecer do tema atado à sucessão de em-

pregadores - responsabilidade da sucessora por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, adicional sobre a 7ª e 8ª horas e intervalo intrajornada; **Processo: RR - 578164/1999-9 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Eneida Antunes de Melo Santana, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação ao equivalente ao salário do mês de fevereiro de 1998, de forma simples e excluir o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias, 13º salários vencidos e proporcionais, FGTS e horas extras. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 578962/1999-5 da 7ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Içá, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Carmo Bernardino Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, multa rescisória, 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (1/12), depósito do FGTS acrescido de 40%, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial para o salário mínimo e os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 580878/1999-2 da 7ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Damião Vicente do Nascimento, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo e salários retidos, em virtude da nulidade do contrato de trabalho, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 580879/1999-6 da 7ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Francisca Alves Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Leite Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 1/3 das férias, 13º salários dos últimos cinco anos, FGTS mais 40% a ser depositado e liberado na forma da lei, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos de outubro a dezembro/96, diferença salarial para o salário mínimo, de forma simples e os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 583356/1999-8 da 11ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal (Sucessora de Companhia Siderúrgica da Amazônia), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Albery Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao único tema: reajustes salariais - aplicação de normas coletiva à sociedade de economia mista sob intervenção federal - "factum principis"; **Processo: RR - 583869/1999-0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Vergílio de Araújo Filho, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto a seu único tema: coisa julgada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas relativos às horas extras excedentes da sexta - turnos ininterruptos de revezamento, à base de cálculo das horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. No mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, porque inocorrentes os turnos ininterruptos de revezamento, e para determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o ordenado do portuário, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade, e para autorizar os recolhimentos previdenciários e fiscais. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: execução por precatório, remessa "ex officio", adicional noturno - base de cálculo, reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e horas extras - minutos residuais; **Processo: RR - 590594/1999-8 da 9ª. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Ericléia Freire Nassif e outros, Advogado: Dr. Marion Khoury Lissa, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do reclamado e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 592076/1999-1 da 12ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Kaiseimodel, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 592464/1999-1 da 21ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Maria Pereira, Advogado: Dr. Wellington Fernandes de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 593966/1999-2 da 21ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Miguel Amaro Bezerra, Advogado: Dr. Pedro Lima, Recorrido(s): Município de Touro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias simples e proporcionais, mais 1/3, FGTS mais multa de 40%, seguro-desemprego e multa rescisória e manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças para o equivalente ao salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 594015/1999-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de

Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfino da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Nelson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 594640/1999-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. Juliana Lima Salvador, Recorrido(s): Frederico Drummond, Advogado: Dr. Marize Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614030/1999-4 da 17ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Ronaldo Carlos Dias, Advogado: Dr. Lucinéa Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento de saldo de salários referente ao mês de dezembro de 1996, bem como aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 618203/1999-8 da 6ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tele-Service Telecomunicações, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Heimar Sales Rangel, Recorrido(s): Nádia Marques Cavalcanti, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição como entender de direito; **Processo: RR - 619433/1999-9 da 6ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Recorrido(s): José Rivaldo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 626086/2000-6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana dos Santos Moretti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a exclusão do intervalo intrajornada de 15 minutos, nos termos da fundamentação acima exposta, para efeito da apuração da jornada; **Processo: RR - 636452/2000-7 da 8ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): José Roberto Miranda, Advogado: Dr. Elizete Rocha Micuanski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 637333/2000-2 da 14ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Pinheiro Nogueira e outro, Advogado: Dr. Lourival Goedert, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Douglas Antônio Evaristo Sant'Ana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 637399/2000-1 da 13ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Severino Dias da Silva e outro, Advogado: Dr. Willeberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 639352/2000-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Almeida de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste (SINDFER-NE), Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 640421/2000-9 da 12ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Edson Fidelis Raupp, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às Folhas Individuais de Presença - Validade - Horas Extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos em favor da CAS-SI/PREVI; **Processo: RR - 640797/2000-9 da 12ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fábio Pereira Leitão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 643316/2000-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Vantuir da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Central Moto Ltda. e outras, Advogado: Dr. Leila Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 643350/2000-2 da 8ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Márcia Cristina Leão Murieta, Recorrido(s): Manoel Martins da Luz e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, com base no art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso; **Processo: RR - 650149/2000-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira Fernandes Silva, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 650196/2000-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Maria de Lourdes do Nascimento Batista, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à responsabilidade subsidiária do Estado-Membro, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que concerne aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir-lhe da condenação; **Processo: RR - 652127/2000-4 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nilson das Graças Carchato e outro, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 652145/2000-6 da 12ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Irineo Mai, Advogado: Dr. Daniel Schwert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 658021/2000-5 da 8ª. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alice do Amaral de Lima, Recorrido(s): Paulo Cesar Guimarães, Advogado: Dr. Fran-



Secretaria da 3ª Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, e Sra. Juíza Convocada Encida Melo Correia de Araújo, os Srs. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Carlos Francisco Bernardo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 449585/1998-2 da 12a. Região, corre junto com RR-449586/1998-6, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, Advogado: Dr. Oscar Gabriel Lopes, Agravado(s): Tereza Amaral da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595744/1999-8 da 7a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Soares de Alcântara, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 633300/2000-2 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco BNL do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Wagner dos Santos, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639089/2000-3 da 7a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Francisco Gladstone Matias Moreno e outros, Advogado: Dr. João Quevedo Ferreira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651239/2000-5 da 4a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Plair Anderson Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651245/2000-5 da 4a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Rejane Eidelwein Goulart, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671089/2000-1 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Laura Fernandes, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Ireni das Graças Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671750/2000-3 da 17a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sônia Regina Ferreira Alves, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 674043/2000-0 da 10a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Orlando Pereira de Melo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678551/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Carlos Alberto Aparecido, Advogada: Dra. Neusa G de Mendonça Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678552/2000-4 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Ford do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavoraro, Agravado(s): Olímpio Ernesto Pereira Dias e outro, Advogado: Dr. Eugenio Paiva de Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678806/2000-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Antônio Sérgio Crepaldi, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano R. V. Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680636/2000-1 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportadora Salviatto Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): José Vitor Eleutério, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680793/2000-3 da 9a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sebastião Pirajá Sobrinho Sá, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682250/2000-0 da 19a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Benício da Silva, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR -**

cisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 661140/2000-9 da 1a. Região,** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Edgar Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida às fls. 91/94, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a argumentação dos Embargos de Declaração apenas quanto às questões dos itens "c" e "b", como entender de direito; **Processo: RR - 664733/2000-7 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Lúcia Neves do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 665027/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Bresseguelo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 665388/2000-2 da 9a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Flávio Hermogenes Gaspar, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 676681/2000-7 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Recorrido(s): Vanderlei Aparecido Macedo, Advogada: Dra. Lia Mara Pavan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 106, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira outra em seu lugar, como entender de direito, atentando para as indagações formuladas nos Embargos de Declaração de fls. 102/104; **Processo: ED-RR - 312189/1996-5 da 5a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Embargado(a): Francisca America Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 340002/1997-5 da 5a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Embargado(a): José Alves Damasceno e outros, Advogado: Dr. Raphael Bartilotti, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, em face da sua intempestividade; **Processo: ED-RR - 354575/1997-8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Embargado(a): Expedito Gomes Araújo, Advogada: Dra. Janaina Bonifácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST, determinar que passe a constar da conclusão do v. acórdão de fls. 386/390 o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro; **Processo: ED-RR - 357662/1997-7 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Célia Conceição Cezário, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para reformar a parte final do "decisum" turmário, nos termos da fundamentação do Voto do Exm. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 360045/1997-9 da 16a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Célia Maria Melo Aragão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 398137/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Embargado(a): Eloi Telles da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Advogada: Dra. Leonora Postal Wairich, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 499098/1998-7 da 20a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Lima de Mendonça, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 507284/1998-9 da 20a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antero Fontes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 507285/1998-2 da 20a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antero Fontes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 510130/1998-9 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 520916/1998-2 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Roberto Pinto Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 524149/1998-9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damar da Costa, Embargado(a): Rosana da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 550387/1999-4 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto e outros, Embargado(a): Luiz Fernando Colaço Borges, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 567735/1999-8 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Acyr Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624946/2000-4 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ecilésio Isabel da Lomba, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 625859/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson do Espírito Santo Rodrigues, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626515/2000-8 da 6a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vera Lúcia Balista da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Boavtagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 630671/2000-5 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633933/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Sezeza, Advogada: Dra. Rosemengilda da Silva Sioia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636161/2000-1 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Maria Pereira e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca e outro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 636166/2000-0 da 8a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Francisco Assis Souza Fialho, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 637747/2000-3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rogério Bertoluci de Alencastro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 639004/2000-9 da 21a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 656474/2000-8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Embargado(a): Eduardo Gomes Duarte, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 663278/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Raimundo Paulino, Advogada: Dra. Maria Tereza Alvares da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663519/2000-2 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Embargado(a): Onivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667854/2000-4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Charles Alexandre de Souza Alcântara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 669188/2000-7 da 24a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cristiane Barboza de Mello, Advogado: Dr. Amilton Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 669777/2000-1 da 6a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Colégio Dom Bosco de Olinda, Embargado(a): Mônica Sylvia Marques Pontes, Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 671363/2000-7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Aldo Vieira de Souza, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As dezesseis horas e vinte minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUIHAN CURY
Diretora da Secretaria



682639/2000-5 da 20a. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC). Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renaldo de Carvalho Accioly, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682666/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Maria Olívia de Oliveira Baptistella, Advogado: Dr. Nivaldo José Bolzam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683192/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renaldo de Carvalho Accioly e outros, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683345/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Antônio José Buba, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683400/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Severino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 683401/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Severino Horácio de Lima, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 683404/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Carlos Nasi, Advogado: Dr. Edson Paulo Lima, Agravado(s): Município de Itupeva, Advogado: Dr. Francisco C. P. Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683422/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Sirlei Santos de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685495/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Rosa Bloise Fraga, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686236/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ademário Ramos da Silva e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686494/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Raimundo da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686515/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carla Rosane Pesegoginski, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687262/2000-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Nelson Barreto Filho e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687339/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Procurador: Dr. Fábio Gomes Feres, Agravado(s): Eunir Pereira Barcelos, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687380/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Colômbia, Advogado: Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior, Agravado(s): Olair Garcia Paixão, Advogado: Dr. Luiz Arthur Salofo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687412/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Evandro Américo Costa, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688038/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia A. G. Goulart, Agravado(s): Maria Celina Sabino, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688914/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Walkíria Aguiar Dupim e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDI, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690296/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edivaldo Feijó e Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Feijó e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690447/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joraci Ferreira da Rocha e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência-Hospital Coração de Jesus, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Advogado: Dr. Kerlem Cândida de Souza Melo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 690658/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ione Fernandes

Gomes Berola, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690697/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Wanusa Brandão, Agravado(s): Justiniano Araújo dos Santos e outros, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691729/2000-7 da 24a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Roberto Silva Santos, Advogado: Dr. Márcia Gamarra Reggiori, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691733/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Ferreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 691735/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comercial Roberto e Roberto Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravante(s): Elisângela Dayrell Dias, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 691746/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cambira Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Julinho César da Silva e outro, Advogado: Dr. Davi Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692677/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): REDEP - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Ricardo Benigno Xisto, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694014/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lígia Margaret Mallmann, Advogado: Dr. Jerson Fusébio Zanchettin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694322/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Orinda Lopes de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694328/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luiz Antônio Mayer, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694375/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Luiz Fernando Marra de Aquino, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695097/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Adhemar Amorim Lopes da Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695190/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fernando Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 695337/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Valdir Linhares, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696220/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Andréa Pires dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697252/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jacira Fátima Govatiski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 697255/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construtora Arce Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Jacy de Souza, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697413/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzanolin Silva da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697939/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Agravado(s): José Eduardo de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 697989/2000-3**

da 15a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nadir Cezarin, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 698017/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Campinas e Região - Sindescamp, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698018/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rosana Ponchio Pachá, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699063/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Décio Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 699173/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Sérgio Florentino, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699840/2000-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Airton Passos Vasconcelos, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700671/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Aderbal Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 701521/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Agravado(s): Sérgio Luiz de Rossi, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701571/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Waldir Pedro Schu, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702089/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Waldir Lázaro Delgado, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703018/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Miguel Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Heitor Carlos Pelegrini Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704146/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Itanorte Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ewald Lenhardt, Agravado(s): Marcos Antônio da Conceição, Advogada: Dra. Cristina Damiani Fonseca Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704225/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sérgio Scalfaro e outro, Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Agravante(s): Luís Antônio Scalfaro (Espólio De), Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Agravado(s): Les Brioches Boutique de Pães Ltda., Agravado(s): Wilson Roberto Przygocki, Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 705481/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai - PR, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705705/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Heitor Alves Toledo e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706532/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Altair Vasção, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706884/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Jair Nunes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706919/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alfredo Celso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706931/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): João Fernandes Dantas, Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707736/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lionson Miguel Reckziegel, Advogado: Dr. Lisandra Regina Reckziegel, Agravado(s): Paranã Clube, Advogado:



Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707925/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Fernando Cardoso de Lemos, Advogado: Dr. Mare Barreiro Cabanelas, Agravado(s): Companhia Petropolitana de Transportes - CPT, Advogado: Dr. Aginaldo Augusto de Mello Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708388/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Eliane Alves Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Lúcia Helena Silva Toscano de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708974/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Otávio Inácio da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709665/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Marlene Ires Lohmann Benincá, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711925/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Valéria de Lima Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712556/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Rigo, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712560/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Romero Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banerj Serviços Administrativos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712929/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônia de Matos Matias, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Agravado(s): Panificadora São Francisco, Agravado(s): João José da Silva e outro, Advogado: Dr. Romildo Jonas dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712936/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Sérgio Paulo França de Almeida, Agravado(s): Vanderlei Luiz Gazarini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713816/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Automolvas Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Gumercindo Cordeiro Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguetsumi Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716111/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Vanderlei Magro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Soplan - Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 716114/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edenílton Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): ATO Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Agravado(s): Janderson das Neves Tavares de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716120/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Oxiteno S. A. - Indústria e Comércio e outra, Advogada: Dra. Tatiana F. Gonçalves, Agravado(s): Eduardo Soares de Albuquerque, Advogada: Dra. Líberia Tobias Liberal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716127/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Leôncio Bispo da Silva, Advogado: Dr. Marisilva Bastos Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 281272/1996-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Valdecir Goulart Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, em face do conhecimento do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação referente ao pagamento das horas extras e reflexos; **Processo: RR - 297113/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Jorge Saraiva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI do cômputo da complementação dos proventos de aposentadoria; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tóres das Neves; Processo: RR - 306100/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Recorrido(s): Antônio Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 306111/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade; conhecer do recurso no que se refere à responsabilidade do ente público e aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no tocante à responsabilidade de ente público,

para, reformando a decisão revisanda, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul quanto às obrigações trabalhistas nos moldes do item IV do Enunciado nº 331 do TST e determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91; **Processo: RR - 306118/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Honório de Azevedo Franco e outros, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer em sua íntegra do recurso de revista dos Reclamantes; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91; **Processo: RR - 309572/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Vasco Nene Miranda, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no tópico referente à complementação de aposentadoria, porque inespecíficos os arrestos de fls. 401 (primeiro) e 415 (primeiro); **Processo: RR - 310102/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Recorrido(s): João Batista da Rocha Souza, Advogada: Dra. Maria Luiza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho Regional, quanto à preliminar de nulidade da decisão revisanda por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer no tocante ao vínculo de emprego, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Prejudicado o recurso da EMURB; **Processo: RR - 312672/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Marta de Assis Félix, Advogado: Dr. Itacir Forlin Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade "ad causam"; conhecer da revista quanto à responsabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos encargos trabalhistas nos moldes do item IV do Enunciado nº 331 do TST; **Processo: RR - 317419/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria de Jesus Silva Nunes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda. e outro, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "responsabilidade do tomador dos serviços" e dar-lhe provimento, para, reincluindo à lide o Banco do Estado de São Paulo S.A., condená-lo na responsabilidade subsidiária para com o inadimplemento das obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 330198/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Jocelina Miranda de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "preliminar de nulidade por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário" e "responsabilidade subsidiária"; também à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 348852/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ariovaldo da Silva Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios; dele conhecer no tocante ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão regional, reconhecer o vínculo de emprego do Reclamante com a SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, ficando o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL como responsável subsidiário quanto às obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 364896/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Massa Falida), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Milton José Wisniewski, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento, quanto ao cargo de confiança e descontos fiscais e previdenciários e seu provimento, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por afronta a preceitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinando, na hipótese, a incidência dos referidos descontos no montante recebido pelo Reclamante. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 365645/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio C. de Melo, Recorrido(s): Félix de Moraes Títico, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação legal, quanto ao tema diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de julho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças; **Processo: RR - 369335/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ivanilde Carvalho Ferreira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELERBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385084/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Alves Madeira e outros, Advogado: Dr. Vítor Ruxsonano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "diferenças do abono complementação" e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau; **Processo: RR - 391832/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio Martins Vieira, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396284/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Pedro da Silva Bitencourt, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400274/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ezequiel do Prado, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao auxílio alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação a integração do auxílio - alimentação; **Processo: RR - 402151/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Roberto de Souza Soares, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada", e conhecer quanto ao tema "Vale-Transporte - Ônus da Prova", por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o equivalente ao vale transporte; **Processo: RR - 419428/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrente(s): Antônio Ferreira Pereira, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 424760/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Angela Maria Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS apenas a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 424762/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Maria Luiza Moraes Pavani, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas e, no tocante aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, adequar a decisão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST; **Processo: RR - 424858/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): José Nunes da Silva Netto, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição do FGTS" e "correção monetária", mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS apenas a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 424882/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Juarez Pereira da Silveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição do FGTS" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS apenas a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 452793/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): ENCOI. S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Wladimir Wellington de Almeida Lima, Advogada: Dra. Marilha Costa Lioiela Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 455111/1998-6 da 23a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valgneg de Oliveira, Advogado: Dr. João Roberto Ziliani, Recorrido(s): Transportes Renascini Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 455151/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Carlos Batista, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Expresso Timbira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos; **Processo: RR - 455152/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robério Fontenle de Carvalho, Recorrido(s): Maurício Schiochet, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 456961/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Auri Braga, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Viagem Siará Grande Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 457172/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Afonso Mota Ribeiro, Advogada: Dra. Ritaclei Leotly, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 457636/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): José Carlos Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho,

Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 458184/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Gilson Correia Ribeiro, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 463122/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Elio José da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição do FGTS" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS apenas a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 463123/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Enio da Rosa Fagundes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição do FGTS", "correção monetária" e "honorários assistenciais", mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS apenas a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 463917/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria Inês Demillecamps, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Mário César Neves Guedes e outros, Advogado: Dr. Amélia M. da C. Sá de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 467825/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Recorrido(s): Joaci Vicente da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Ministério Público, prejudicado o recurso da Petrobrás; **Processo: RR - 469577/1998-0 da 8a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): D. Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Nassar Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 469578/1998-3 da 8a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 476443/1998-4 da 21a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Maria Solange Miranda Couto da Silveira e outro, Advogado: Dr. Angelo Eugênio Couto da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 476910/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rosalídia Rodrigues Brito, Advogado: Dr. Roberto Carlos Leão Figueiredo, Recorrido(s): Município de Itaparica, Advogado: Dr. Sônia Maria de Matos Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482662/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo e outro, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido(s): Claudinei Ferreira, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à integração do valor alegado como "locação de veículo", às horas extras, ao reembolso dos descontos e aos reflexos e integrações, FGTS e multa de 40% sobre as verbas deferidas; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 485768/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Abidom Pereira Braga, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 489741/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Alberto Morschbacher e outros, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 489743/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Júlio César Laureano de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 508559/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer, Recorrido(s): Edson Rosa Pereira, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à integração das gratificações pagas; e conhecer no que tange à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal atualização observe a norma do art. 1º da Lei 6.899/88; **Processo: RR - 509412/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roberto Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante às horas extras e reflexos e à equiparação salarial, e conhecer no que tange aos descontos a título de seguro de vida e de previdência privada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução; **Processo: RR - 510046/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Gilberto Antônio Espindola, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 510254/1998-8 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Theresinha Martins de Farias e outros, Ad-

vogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 538 do CPC, quanto à multa prevista no art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da condenação ao pagamento da multa que lhes foi aplicada; **Processo: RR - 512086/1998-0 da 21a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ivanildo Dantas da Fonseca e outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, Procurador: Dr. Kerginaldo Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523438/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Gilson Gangana, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 228/TST, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para reduzir a base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário mínimo; **Processo: RR - 523746/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Henriques da Silva, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência, quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal - marco inicial; correção monetária - época própria e honorários advocatícios, bem como conhecer do apelo com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 do CF/88. No mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - determinar que o prazo de cinco anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, retroaja da data da propositura da ação; II - autorizar os descontos previdenciários e fiscais; III - declarar que o índice de correção monetária só incide a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido; IV - excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 523786/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Vanessa Groger, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Vieira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, quanto ao Enunciado nº 330; conhecer do recurso no tocante às horas extras - minuto a minuto, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressaltando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto; determinar que a correção monetária incida sobre os salários apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice desse mês; e para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 565337/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Edvaldo Pereira, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à supressão de instância, à inversão do ônus da prova e ao julgamento "extra petita"; conhecer, no tocante à responsabilidade subsidiária, por divergência e, no mérito, negar provimento; **Processo: RR - 615833/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Recorrido(s): Vicentino José Feroletto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 219/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular; **Processo: RR - 615877/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Mário Roberto Cadellias Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o total dos rendimentos oriundos da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 616023/1999-3 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Márcio José dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento, após pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo conheceu da revista, por divergência, quanto à prescrição e, no mérito, deu provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o julgamento do pedido formulado na inicial, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 628718/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Walter de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: recurso de revista da empresa; por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 244/246, determinando que o Regional se pronuncie sobre a assertiva segundo a qual a benesse contida na referida cláusula - complementação de aposentadoria - não abrange o Reclamante porque foi contratado diretamente pela FEPASA, sob a égide da CLT, em 1976, não pre-

enchendo, pois, o requisito de ter o direito à complementação de aposentadoria já assegurado na sua Ferrovia de origem. Prejudicado o exame do restante da revista da empresa. Recurso de revista do Ministério Público, rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de intempestividade, argüidas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, calculados sobre o montante da condenação; **Processo: RR - 679172/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): José Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que sejam decididos os embargos declaratórios da reclamada (fls. 42/45), como julgar de direito. ; **Processo: RR - 679341/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lincoln Miguel Gomes, Recorrido(s): Aquilino Brustolin Balbinotti, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto às horas extras e quanto ao adicional de transferência e, conhecer da revista, quanto ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 680266/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Adel Martins da Silva, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 312/313, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame das questões ventiladas nos Embargos declaratórios de fls. 305/306, como de direito; **Processo: RR - 682833/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcos Antônio de Paula, Advogado: Dr. Mark Oliveira de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que sejam decididos os embargos declaratórios da reclamada (fls. 270/272), como julgar de direito; **Processo: RR - 687712/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Vilma Lima Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à dispensa imotivada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas. Isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 687714/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciane de Souza, Recorrido(s): Gilberto Veríssimo Dantas, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos fiscais; **Processo: RR - 691106/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João de Deus, Advogada: Dra. Simone Cortes Belfort, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da norma consolidada e 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os embargos declaratórios de fls. 942/944, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo pronunciamento como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro ponto trazido no recurso de revista, bem como sobrestado o recurso de revista do reclamante. ; **Processo: RR - 691107/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Márcio Antônio Delgado Prado, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à recuperação das perdas do Plano Bresser previstas em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 693445/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Valdemir Gomes da Costa, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Sadiá Concorde S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Alexandre T. M. Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão das fls. 80/82, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, prejudicados os demais tópicos do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 693511/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Antônio Zúñeda Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas extras - FIPs" e "descontos fiscais - momento de incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção das importâncias devidas a título de imposto de renda deve observar o disposto nos arts. 46 da Lei 8.543/93 e 2º do Provimento 01/96 da CGJF; **Processo: RR - 695642/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Aurino Soares Santana, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto à solidariedade; conhecer, por violação do artigo 538 do CPC, quanto à multa aplicada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor dado à causa; falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson



Fonseca Gonçalves: Processo: RR - 696391/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 696413/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Aparecida de Oliveira Soares Araújo, Advogado: Dr. Audrei S. de Moraes Veloso, Recorrido(s): Brasileira Produtos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.; Processo: RR - 697256/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Taba S.A. Empreendimentos, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): Maria Joanita Pereira Teixeira, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto aos honorários advocatícios e multa convencional; conhecer, por divergência, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional a ser contado, quanto aos créditos do reclamante, observe a data do ajuizamento da ação, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, neste particular; Processo: AG-RR - 386083/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Themistocles Silva Neto e outros, Advogado: Dr. Frederico da Silva Carmo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 386315/1997-4 da 10a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Idelfonso Martins de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Linda Jacinto Xavier, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 637404/2000-8 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Alberto de Amaral Chaves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos regimentais; Processo: ED-RR - 191107/1995-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargante: Ivan Benvenuti, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher ambos os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; Processo: ED-RR - 256829/1996-7 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Antônio Reis Fernandes, Advogado: Dr. Milton Pinto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; Processo: ED-RR - 268026/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Embargado(a): José Remy Berwanger (Esplio De), Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 318177/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edmundo Marques da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 334457/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Armindo Goelzer, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 349352/1997-1 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Maria Pereira Mota, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 350876/1997-2 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Teresa Maria do Nascimento Passos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 350881/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Narciso Nunes Cardoso, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; Processo: ED-RR - 354597/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Fábio Schiavon, Advogada: Dra. Patrícia Bregalda Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição; Processo: ED-RR - 361071/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Maria Campos Chaves, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 385723/1997-7 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Manuel Lopes Ramalho, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-RR - 398181/1997-0 da 1a. Re-

gião, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Vicente Robério Rocha de Araújo, Advogado: Dr. Apriégio Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 403541/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sérgio de Brito Marques e outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 426409/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: João Lucena e outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 430405/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Raimundo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 441014/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Andréa Pires Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Brian Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 443798/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Jodival Figueira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 450891/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Amadeu Ribeiro Flores, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 454594/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Altino Pinheiro Pereira, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 497052/1998-4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-497051/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rodolfo Cortz Granato, Advogado: Dr. Maurício Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 518693/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Zélio Almeida Borges, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 533084/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Concência de Paula e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 533085/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Neville Honora e outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-RR - 535017/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dereclio de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 535163/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adiles Ailton da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo Rogério Righi de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 556007/1999-0 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rubens Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Bento José de Menezes e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 578374/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Elizabeth de Souza Rocha e outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto; Processo: ED-AIRR - 599936/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Ricardo Capella, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 608441/1999-2 da 3a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Geraldo Alexandre Sebastião, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos, com efeito modificativo e, afastando o óbice do conhecimento do agravo, negar-lhe provimento; Processo: ED-AIRR - 614238/1999-4 da 21a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Augusto de Oliveira Amorim, Advogado: Dr.

José Augusto de Oliveira Mirim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo e afastando o óbice do conhecimento do agravo, negar-lhe provimento; Processo: ED-AIRR - 625104/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marcos César dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz relator Horácio Pires; Processo: ED-AIRR - 626445/2000-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-626444/2000-2, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Wanderley de Avelar Gonzaga, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 654881/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Vilson Antônio Del Nero, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; Processo: ED-AIRR - 656070/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; Processo: ED-AIRR - 658115/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Airtton Alves Vieira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo e, afastando o óbice do conhecimento do agravo, no mérito negar-lhe provimento; Processo: ED-AIRR - 663991/2000-1 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Irapuan Correa Sampaio e outro, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 670385/2000-7 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leila Martins Laranjeiras de Lima e outros, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escuredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 671314/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ivone Wakas Mestieri Cunha, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 673399/2000-5 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Aroldo Moreira Filho e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 673922/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nicéia Gimenes Parreira, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, concedendo-lhes efeito modificativo, acolhe-los, para sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: ED-AIRR - 675646/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Francisco Antunes, Advogado: Dr. José Carlos Terezan, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: AIRR - 606331/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Valdemir Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Franco, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; Processo: RR - 425005/1998-9 da 17a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogada: Dra. Sônia Marinho Abade, Recorrido(s): Ana Pereira Gonçalves e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento, após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Relatora Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: RR - 426364/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Roselécia Correa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Processo: RR - 673177/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Batista Pesente, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade.



Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e um.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : AIRR - 622422 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Sônia Maria Magalhães de Viveiros
Advogado : André Lima Passos
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : ED-RR - 315978 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Embargante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Sergio Siqueira Vianna
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : ED-RR - 318180 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado(a) : Ennio Gonçalves de Paiva e Outro
Advogado : Eduardo Vianna
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : RR - 213461 / 1995 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s) : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
Advogado : Raul Teixeira
Recorrido(s) : Antônio Faustino Cardoso
Advogado : José Angelo Júnior
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : RR - 261798 / 1996 . 0 - TRT da 22ª Região
Recorrente(s) : Ana Lúcia Terto Madeira
Advogado : Ana Lucia L. Madeira
Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : RR - 325279 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Brasileira Seguradora S.A.
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Jair Tavares da Silva
Recorrido(s) : No Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Processo : RR - 335833 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Cláudio Silveira Gomes
Recorrido(s) : João Rodrigues Fernandes e Outros
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : AIRR - 617199 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravante(s) : Usiminas Mecânica S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Dário do Carmo e Souza
Advogado : Lúcio Renato Pinto
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : AIRR - 635256 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Verônica Gehren de Queiroz
Agravado(s) : Luiz de Paula Meirelles
Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : AIRR e RR - 294900 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante(s) e Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) e Recorrido(s) : Cleber Costa de Almeida Lima
Advogado : Geraldo César Franco
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : ED-RR - 486004 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Embargante : Rockwell Braseixos S.A.
Advogado : Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Agostinho Ferreira
Advogado : Levi Lisboa Monteiro
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 269907 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s) : Wilson de Luzia Gomes de Castro
Advogado : Fernando Tristão Fernandes
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 349885 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Rosângela Geyer
Recorrido(s) : Severino Brandalise
Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 350429 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Eustáquio Ricardo dos Santos
Advogado : Roberto Marchezini
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 350439 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado : Adflio Silva
Recorrido(s) : Luiz Miguel Ferreira de Souza e Outros
Advogado : Anaximandra Kátia Fraga e Abreu
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : AIRR - 598038 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s) : Flávio Wagner Lourenço
Advogado : Luiz Fernando Cassilhas Volpe
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : AIRR - 633305 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante(s) : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Osni Santana
Advogado : Cláudia Quaresma Espinosa
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : ED-RR - 306019 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Gilberto Leidemer
Advogado : Adeli José Stefen
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : RR - 287827 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Recorrente(s) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Márcia Aguiar Silva
Recorrido(s) : Marlene Hanisz
Advogado : José Tôrres das Neves
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : RR - 307199 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Mario Soares de Pinho
Advogado : José Tôrres das Neves
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : RR - 335818 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Fernando S. Rodrigues
Recorrido(s) : Clorinda Marcolan Consoli
Advogado : Vitor Alceu dos Santos
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo : RR - 382970 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Advogado : Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente(s) : José Arnaldo Sales
Advogado : João Luiz França Barreto
Recorrente(s) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Advogado : Dante Braz Limongi
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : AIRR - 605736 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravante(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogado : Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado(s) : Arnaldo Domingues Filho
Advogado : Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : ED-RR - 518361 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Embargante : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Ilário Politowski
Advogado : Nestor Hartmann
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : RR - 332947 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Ivo Lopes Campos Fernandes
Recorrido(s) : José Roberto Correa
Advogado : Anis Aidar
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : RR - 338904 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado : Lavito Utata Watanabe
Recorrido(s) : Genivaldo Januário de Almeida
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : RR - 349340 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE
Advogado : Benete M. Veiga Carvalho
Recorrido(s) : Francisco Bonfim
Advogado : Policiano Konrad da Cruz
Relator : J.C. Horácio Raymundo de Senna Pires
Processo : RR - 511587 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s) : Edgard Sardinha da Cunha
Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Eliane Helena de O. Aguiar
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria